

(2 vols.)

M. S. T.  
C. N. T.



N.º 24 048/44

19

Q-511

Grac. = J. B. J. 206/35

JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
*Tribunal Superior do Trabalho*

BOMFIM GABINETE

Relator: CONSELHEIRO

*P. Jorge*

RECURSO EXTRAORDINARIO

4ª. REGIÃO

Recorrente The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited

Recorrido Ernesto Otto Heyne e outros.

SC

P.P.T. = 399 / 43



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

T.C.J. 2461  
43

RIO DE JANEIRO, D. E.

2.º Volume

Embargos à Execução de Sentenças

DISTRIBUIÇÃO

The Siegrandense Light and Power Synd. Ltd.

Embargante

Ernest Otto Seyne, Frederico Gelping, Fernando Thomaz, Henrique Wilmanns, Otto Jan de Carlos Jessmann.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. PRESIDENTE

DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*1. aos autos. Sejam expedidos  
atrazados, apor - de já  
notificações, por escrito, os  
empregados, para o endereço  
fornecido pela empresa.*

*Em 2.9.46*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

nos autos do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU, tendo sido notificada, por mandado de V. Exa., a reintegrar ditos empregados, em suas antigas funções, dentro do prazo de dez dias, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante, julgado definitivamente o inquerito, jamais pôz o mínimo obstáculo a que os referidos empregados reassumissem suas funções. Aqueles empregados, entretanto, embora o inquerito esteja definitivamente julgado desde o dia 30 de maio deste ano, até hoje não compareceram ao serviço, como lhes competia, caracterizando-se assim o abandono do emprego, certamente porque, estando os referidos empregados trabalhando para outro empregador, não têm interesse em retornar ao antigo emprego. E tanto assim é que, embora estejam eles promovendo a execução de sentença na parte relativa a remuneração, nem sequer informaram a V. Exa. ou ao procurador deles qual o seu endereço atual, dificultando assim a sua notificação para reassumirem suas antigas funções.

Em qualquer momento em que os referidos empregados compareçam ao serviço, serão readmitidos em suas antigas funções, mas isso unicamente em obediência à notificação de V. Exa., e sem que a Suplicante renuncie ao direito decorrente do abandono de emprego, que alegará a

*Thunig*

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

Suplicante nos embargos à execução.

Nestes termos, a Suplicante, sem renunciar aos direitos que para ela decorrem do fato de haverem os empregados abandonado o emprego, requerem a V. Exa. se digne mandar notificá-los para reassumirem suas funções, para o que a Suplicante indica os endereços em que podem os interessados ser encontrados.

Ernesto Otto Heyne - Oficina mecânica de que é co.proprietário no lugar denominado Morro Redondo, neste Município.

Frederico Poepping. - Oficina de Frick & Heyde, onde trabalha, à rua Professor Araújo n. 51.

Germano Schmill. - Idem - rua Professor Araújo n. 51.

Henrique Niemann - Cia. Nacional de Oleos de Linhaça.

Otto Dau. - Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais, onde trabalha, rua Conde de Porto Alegre n. 307. -

Pelotas, 2 de setembro de 1946.

pp. Bruno de Mendonça Lima  
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA). -



*J. H. P. P.*

EXM<sup>o</sup> SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Por auto. J. a parte contraria  
para que conteste, querendo  
Voctem-me, transcorrido o  
prazo da contestação desta em-  
bargo, para designação da au-  
diencia. - Em 2. 9. 46. - P. P.*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos

do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados - Ernesto Otto Heyne e outros - requer a V. Exa. se digne mandar processar os embargos à execução, que vão em anexo, designando-se oportunamente uma audiência para depoimento pessoal dos Embargados e para serem ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, protestando ainda a Suplicante pela juntada de documentos. -

Pelotas, 2 de setembro de 1946.-

*P. P. Baum de Mendonça Lima*

25  
P. P. P.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EXEQUENTES : ERNESTO OTTO HEYNE,  
FREDERICO POEPPING,  
GERMANO SCHMILL,  
HENRIQUE NIEMANN,  
OTTO DAU. -

EXECUTADA : THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED.

---

EMBARGOS A EXECUÇÃO. -

Por embargos a execução de sentença,  
diz,

como EXECUTADA EMBARGANTE -

- THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER  
SYNDICATE LIMITED, -

contra

os EXEQUENTES EMBARGADOS -

- Ernesto Otto Heyne,  
Frederico Poepping,  
Germano Schmill,  
Henrique Niemann e  
Otto Dau -

e provará por todo gênero admissível  
de provas, inclusive depoimento pessoal  
dos Embargados, prova testemunhal e  
pericial, o seguinte. -

1.

A Embargante foi citada para, dentro de 48 horas, pagar  
aos Embargados a quantia de Cr. \$ 114.565,00 (cento e quatorze mil  
quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros) equivalente a salários  
atrazados, pagar as custas do processo, e dentro de dez dias rein-  
tegrar os Embargados em suas antigas funções.

2.

Dentro do prazo legal, a Embargante ofereceu à penhora a

P. P. P.

*JLb*  
*P. P. P. P.*

quantia de cento e dezesseis mil e duzentos cruzeiros, em uma caderneta de depósito no Banco do Brasil.

3.

E no prazo que lhe foi concedido para readmitir os Embargados em sua antiga função, requereu a Embargante fossem eles notificados a reassumirem seus postos, com reserva dos direitos que decorrem para a Embargante do fato de haverem eles abandonado seus empregos.

QUANTO A READMISSÃO.

4.

Os Embargados estavam suspensos apenas enquanto durasse o processo de inquerito para apuração de falta grave.

5.

No dia 30 de maio de 1946, o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, confirmando decisão do ilustre Conselho Regional do Trabalho, julgou afinal improcedente o inquerito.

6.

De conformidade com o disposto no art. 834 da C. L. T., essa decisão se presume conhecida das partes desde a sua data.

7.

Assim, era dever dos Embargados, logo que tiverem conhecimento da decisão, se apresentar ao trabalho.

8.

Entretanto, são decorridos mais de tres meses após a decisão da causa, e até hoje os Embargados, embora estejam reclamando o recebimento de salários atrasados, inclusive desses tres meses, não se apresentaram para trabalhar, e de alguns deles nem ao menos se sabe o endereço onde possa ser encontrados, afim de serem chamados para trabalhar.

9.

Essa falta de apresentação ao trabalho, caracteriza sem dúvida o abandono do emprêgo, e portanto a perda do direito de voltarem a trabalhar, tanto mais que quasi todos os Embargados estão hã

*Phung*

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

muito trabalhando para outros empregadores.

10.

Já se tem decidido que " o empregado que, munido de uma " sentença determinando sua reintegração, se recusa a reassumir " as suas funções, abandona o seu emprêgo. "

( Acórdão do Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal, no Proc. 1.349-41, Diário Oficial de 12 de dezembro de 1941. Revista " O Direito ", Ementário organizado pelo dr. Arnaldo Sussekind, vol. XIV pag. 417).

11.

Tendo os Embargados deixado se escoarem mais de tres meses sem se apresentarem ao trabalho, perderam seus empregos por abandono.

QUANTO AOS SALARIOS ATRAZADOS.

12.

Não há, nos acórdãos prferidos no processo, condenação expressa ao pagamento de salarios atrasados. O acórdão do illustre C. R. T., confirmado pelo egrégio C. N. T., apenas se refere às decorrências legais, sem dizer quais sejam elas.

13.

Ora, a sentença é sempre a aplicação da lei ao fáto, tirando o juiz dessa aplicação as consequencias juridicas que ela comporta. Deve assim o juiz ser explicito no que condena, e não deixar ao juiz da execução fazer a aplicação da lei que deveria ter sido aplicada na sentença a executar.

14.

Na falta, pois, de condenação expressa, não pode o juiz da execução, suprindo uma omissão da sentença exequenda, impôr uma obrigação que não foi estabelecida expressamente na sentença, e isto porque, em execução, a sentença não pode ser ampliada.

15.

O pagamento de salários atrasados depende de fatos e circuns-  
tâncias que dependem de provas, pois são fatos e circunstâncias que

*Handwritten signature at the bottom right corner.*

*J. L. Lopes*

podem ter ocorrido depois de proferida a sentença.

15.

Como se demonstrará abaixo, para que haja direito à percepção de salários atrasados, são necessárias pelo menos duas condições :

- a) que o empregado volte efetivamente ao emprêgo;
- b) que durante o tempo do afastamento não haja recebido de outro empregador salário igual ou maior do que o <sup>que</sup> percebia no emprego anterior (si percebeu salario menor, tem direito apenas à diferença de salário).

16.

Assim, sómente mediante reclamação, e não mediante execução de sentença, poderão os Embargados obter os salários atrasados a que acaso tenham direito.

17.

Combinando-se o art. 495 com o art. 471 da C. L. T. se verifica que o recebimento de salários atrasados só se dá quando o empregado volta ao emprego (" por ocasião de sua volta " diz o art. 471). Ora, tendo os Embargados se recusado até agora a voltar ao emprego, apesar de fazerem mais de tres meses que foi proferida a decisão final na causa, perderam por isto direito a quaisquer salários abazados.

18.

Os salários atrzados representam uma indenização do prejuizo ecnômico sofrido pelo trabalhador quando afastado injustamente do serviço. Como indenização, nunca pode ser superior ao prejuizo realmente sofrido. Indenização é méra compensação de prejuizo, e não meio de lucrar ou de enriquecer. Assim, quando o afastamento não traz prejuizo ao trabalhador (às vezes até lhe traz vantagem, permitindo-lhe uma atividade mais lucrativa), não hà lugar a qualquer indenização.

19.

O empregado que, durante o afastamento do serviço, trabalha para outro empregador ou exerce uma atividade lucrativa, só tem direito a ser indenizado da diferença de remuneração que percebeu.

*Shina*

Fla  
P. 10 de

20.

A aceitação de outro emprego, ou o exercício de outra atividade lucrativa, rompe o contrato de trabalho, porque o empregado deixa de estar à disposição de seu antigo empregador e passa à disposição do novo.

21.

Não há dúvida de que o empregado suspenso podeter interesse e a necessidade de obter outro emprego. Mas em tal caso, o prejuizo da suspensão ou da despedida se limita apenas à diferença de salário, no caso de estar percebendo salário menor.

22.

Si se admitir que o empregado tem direito a dois salários, um do empregador para o qual trabalha e outro do empregador que o suspendeu, auferir um lucro e não apenas uma indenização, isto é, ganha mais do que si não tivesse sido suspenso.

23.

É claro, pois, que, quando a lei fala em pagamento de salários atrazados, quer se referir a salários que o empregado tenha deixado de receber, e não aos salários que efetivamente recebeu, embora de outro empregador.

24.

O art. 495 fala expressamente em salários a que o empregado suspenso teria direito no periodo da suspensão. Ora, si não tivesse havido a suspensão, e o empregado passasse a trabalhar para outro empregador, sem dúvida perderia direito ao salário do primeiro empregador.

25.

O illustre Conselho Regional do Trabalho desta região já decidiu que dos salários atrazados se devem deduzir os salários percebidos de outro empregador no periodo da suspensão :

" ... provado, como está, dentro dos  
" autos, que, em 1º de março de 1937, já o empregado es-  
" tava trabalhando com maior salário, numa outra firma,  
" justo é, como sóe acontecer na legislação trabalhista

Blum

*Alto*  
*Alvaro Dias*

" das mais adelantadas nações, que se não obrigue a firma  
" empregadora, onde trabalha o operário, a pagar a este  
" indenização no decurso do tempo em que esteja trabalhando  
" e ganhando mais noutra firma.- "

( Acórdão de 8 de setembro de 1941, entre Walter Gerdau e  
Alvaro Dias.)-.

26.

Igualmente o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já de-  
cidu :

" O empregado, mandado reintegrar, por  
" ter sido demitido sem justa causa, depois de adquirir es-  
" tabilidade, só tem direito aos salários atrasados, que  
" correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exce-  
" tuado assim o PERIODO EM QUE ESTEVE SERVINDO A OUTRO EM-  
" PREGADOR, durante tempo integral, por não lhe ser possi-  
" vel, cumulativamente, ocupar dois empregos, e não ser  
" justo condenar-se o reintegrante a pagar aos salários  
" correspondentes a um tempo em que esteve manifestamente  
" impossibilitado de lhe prestar serviço. " - (Revista do  
Trabalho, junho de 1941, pag. 25/313 - Parecer do Consul-  
tor Jurídico do Ministerio do Trabalho, aprovado pelo  
Ministro do Trabalho, confirmado por acórdão da 1.ª Câ-  
mara do Conselho Nacional do Trabalho). -

27.

A interpretação, aceita pelo Egrégio Conselho Nacional do  
Trabalho, como pelo ilustre Conselho desta Região, encontra funda-  
mento, além de tudo, na propria equidade, pois dada a inevitavel de-  
mora no julgamento dos inqueritos, sempre sujeito a recursos, o tem-  
po de suspensão, como no caso, pode ser excessivamente longo, sem que  
o empregado seja prejudicado, por ter obtido novo emprego em seguida,  
não sendo justo sobrecarregar-se o empregador com o onus de pagar  
salários elevados, durante muitos anos, a empregados que estão tra-  
balhando para outro empregador.

28.

*Alvaro Dias*

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

28.

O parecer do ilustre Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho - dr. Oscar Saraiva - a que se refere o item n. 26 supra - opinou no sentido de que em relação aos salários atrasados fosse descontado o tempo em que o empregado suspenso serviu na Policia Municipal. (Revista citada, pag. citada).-

29.

Ora, todos os Embargados exerceram atividade lucrativa durante o tempo em que estiveram suspensos.

30.

O Embargado Ernesto Otto Heyne associou-se com outro mecânico, e trabalha em uma movimentada oficina no Morro Redondo, neste Municipio.

31.

O Embargado Frederico Poepping, até 7 de março de 1942, trabalhou na Companhia Industrias Linheiras S/A, e depois passou a trabalhar na oficina de Frick & Heide, atualmente arrendada a Fetter & Cia.

32.

O Embargado Germano Schmill trabalhou durante dois anos na Companhia Nacional de Oleos de Linhaça e Companhia Industrias Linheiras, e atualmente trabalha na oficina de Frick & Heyde, atualmente arrendada a Fetter & Cia.

33.

O Embargado Henrique Niemann trabalho na Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e atualmente trabalha por sua conta como mecânico e maquinista de arrozais.

34.

O Embargado Otto Dau trabalhou na Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e Cia. industrias Linheira S/A, e desde junho de 1945 trabalha na Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais LTDA.

35.

De qualquer indenização, pois, que seja devida aos Embargados, se deverá deduzir o que eles receberam durante a suspensão.

*Handwritten signature at the bottom right corner.*



21/12  
1940

pela atividade lucrativa que exerceram, pois sómente sobre a diferença é que pode ser calcada a indenização do prejuízo realmente sofrido.

QUANTO A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

36.

Estando os Embargados afastados de atividade na empresa da Embargante, não está ela obrigada a qualquer indenização de férias, poisque estas decorrem do fáto da efetiva prestação de serviços.

37.

Férias sem dúvida gozaram os Embargantes, por concessão legal dos empregadores a que serviram durante a suspensão.

38.

As férias são devidas durante a vigência do contrato de trabalho, e não quando ele está suspenso (C.L.T. art. 130, art. 133).

39.

O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que  
" o empregado mandado reintegrar não tem direito a indenização  
" por férias não gozadas durante o período do afastamento, por  
" isso que elas decorrem da atividade prestada. "  
( Ac. de 20 de fev. de 1940, proc. n. 3.526/36. - In " Sumário " organizado por dr. Arnaldo Sussêkind, " O Direito " vol. IV pag.130%. -

40.

Da mesma forma decidiu o ilustre Conselho Regional desta Região, reformando uma decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, havendo o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho confirmado o acórdão do Conselho Regional, com os seguintes fundamentos :

" ..... o direito a férias  
" foi instituido como um justo prêmio aos que trabalham;  
" ..... na especie, trata-se de empregado que, tendo  
" passado um período afastado do serviço, foi reintegrado  
" com todos os salários, contagem de tempo, havendo re-

Amey

*2/10*  
*B. B. B.*

" pousado tempo superior a 15 dias, e assim sendo não é  
" justo que se condene a empresa empregadora ao pagamen-  
" to das férias pleiteadas. "

( Antônio Hochwart F<sup>o</sup> e outros v. Cia. Energia Elétrica  
Rio Grandense. - Acórdão de 29 de março de 1946. -  
Revista do Trabalho, fasc. de Abril de 1946 - pag. 30/202).-

QUANTO AOS SALARIOS VENCIDOS  
DEPOIS DE 30 DE MAIO. -

41.

Não havendo os Embargados se apresentado a trabalhar des-  
de 30 de maio, isto é, por mais de tres meses após a decisão final  
da causa, não têm direito aos salarios vencidos depois daquela da-  
ta, porque não trabalharam porque não quiseram.

42.

Pelo mesmo motivo, porque voluntariamente não estavam tra-  
balhando quando foi decidido o dissidio coletivo instaurado contra  
a Embargante, não têm eles direito aos aumentos de salarios resul-  
tantes da solução do dissidio.

DEDUÇÕES LEGAIS.

43.

De quaisquer salarios que hajam de ser pagos aos Embarga-  
dos, devem ser feitas as deduções estabelecidas em lei para Caixa de  
Aposentadorias e outras.

44.

Ao levantarem a importancia da condenação em anterior re-  
clamação em que foram vencedores, os Embargados não reservaram a im-  
portância necessária para essas deduções; de modo que agora essas  
deduções atrasadas deverão ser também atendidas.

45.

No caso, pois, de ser devida qualquer indenização aos Em-  
bargados, deverá ser observado o cálculo feito pela Embargante ao  
impugnar a conta de liquidação de salarios atrasados.

46.

IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

A Embargante, data vânia, mantém a sua impugnação à conta de

*B. B. B.*

respeito a erros de cálculo rela-

embargados mensalistas.

*Handwritten signature/initials*

47.

CUSTAS.

Reduzida que seja a indenização, devem também ser reduzidas as custas, cujo valor total a Embargante depositou junto com o valor das indenizações reclamadas.

Os presentes embargos devem, pois, ser recebidos, processados e afinal julgados provados, para o fim de

- a) ser declarado o abandono do emprego por parte dos Embargados;
- b) ser declarada não compreendida na execução qualquer indenização por salários atrasados;

ou

- b') serem descontadas as quantias que os Embargados hajam ganho por atividade lucrativa durante a suspensão, e as relativas a férias. -

PELOTAS, 2 de setembro de 1946.-

pp. Bruno de Mendonça Lima  
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).

Fl. 15  
Lopes

Dr. Paulo

CERTIFICO que nesta data intimei o

Ricardo Aquino,

embarço.

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho das fls. 2a 13.

Em 29 de Setembro de 1966

Luiz Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OFICIAL

DR PAULO TAGNIN

CASSIANG. 511

NESTA

TELEGRAMA Nº 705 DE 2. 9. 46. - FICAIS INTIMADO BA INTERPOSIÇÃO  
EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS THE RIOGRANDENSE LIGHT AND  
POWER SYND LTD INQUERITO ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS PT TENDES  
CINCO DIAS CONTESTAR PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA  
JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

*Handwritten signature*

217  
R. Lopes

JUNTADA

Ficou nesta data, juntada aos autos  
da petição e contestação de  
fls 18 a 25.  
Em 6 de Setembro de 1976  
R. Lopes.  
SECRETARIO

29/8  
B. Mendes Lima

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7. aos autos. Certifique-se.  
Em 3. 9. 46.  
M L

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., afim de completar o arquivo de sua contabilidade, requer a V. Exa. se digne mandar que se forneça à Suplicante uma certidão do termo de penhora constante dos autos de execução de sentença que movem contra a Suplicante ERNESTO OTTO HAYNE e outros. -

Pelotas, 3 de setembro de 1946.

17 Bruno de Mendonça Lima

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Presidente da Junta de C. e J. da J. do Trabalho

*J. an autos. a com. 2/11*  
*Em 6.9.46.*

CONTETAÇÃO AOS EMBARGOS DA EXECUTADA

Não cabe a executada nesta fase do processo discutir matéria, que foi amplamente debatida em ultima instancia, mas tão somente, articular os mandamentos expressos do § 1º. do artº. nº. 884. - DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 10 - de - 11 - de - 1943: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDÃO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Fora desses três catetos do triangulo acima citado, não há o que discutir; entretanto, a executada não satisfeita com o que já lhe sucedeu em identicas condições, quando opôs embargos as execuções á firma, J. Costa & Abreu, Companhia Telefonica e na execução movida no processo nº. 75/42 em que foram vitimas os ora execuentes neste processo, insiste após uma sentença de ultima instancia, com visível desrespeito a nossa justiça, confirmando aliás, mais uma véz, este mesmo desrespeito, em debater matéria vencida, que só pode alcançar um unico objétivo, protelar a execução da sentença. Esta atitude da empresa de não querer cumprir as decisões dos nossos tribunais, foi com muito acerto e acormente censurada pelo Digno relator do acórdão, Snr. Conselheiro, João Duarte Filho, que assim se expressa neste processo, que deu origem a esta execução: ( SIC ) - "Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não for antes, cumprida, passada em julgado que éra. Seria compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas." Pois apesar dessa censura contida no acórdão, que condenou a empresa a reintegrar os execuentes, continua a executada a insistir no desrespeito a nossa Justiça e com a agravante de quem não quer cumprir o acórdão, é uma empresa Estrangeira, que usufrue vantagens e favores dos poderes públicos e que condenada por uma sentença passada em julgado a pagar os salários devidos aos execuentes, volta com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria, que não cabe no caso, fugindo ao cumprimento do acórdão, que em ultima instancia impoz a executada o referido pagamento. Pretende a executada com aquela ingenuidade, que lhe é peculiar... pretender descontar do que deve pagar aos execuentes, a importância por estes percebida por terem trabalhado noutras firmas durante o periodo do afastamento ilegal. Como poderiam Snr. Presidente, os execuentes, prover pelo seu sustento e o de suas familias não possuindo renda, se não trabalhassem? Será que agora estamos na éra atômica, a empresa descobriu algum processo capaz de garantir o comer e o vestir? Porque, só diante de um invento como esse, é que se pode admitir, que algum mortal possa viver sem trabalhar. Fora disso, só o trabalho garante a subsistência e como os execuentes desconhecem aquele invento, trabalharam para poderem se sustentar e ás suas familias. Quanto a pretender descontar da indenização devida aos execuentes em virtude do acórdão que os manda reintegrar, a importância por estes percebida, por terem trabalhado noutras empresas durante o periodo do afastamento ilegal, é simplesmente ridiculo, e injuridico em face da farta doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais. A executada o sabe tanto quanto nós, que não pode e nem deve discutir na execução sinão, dentro dos três catetos contidos no § 1º. do artº. 884 da C. das L. do T., mas querendo demonstrar a sua solidariedade ás demais empresas capitalistas, repugna ela tambem o sentimento de humanidade e não podendo fugir as nossas leis sociais, que são sabias, tudo faz para desmoralizar os nossos tribunais, tumultuando tanto quanto pode os processos.

*Paulo de Fajina*



"DE MERITIS"

É de se regeitar "in limine". os embargos a penhora que articulem defesa diversa da que é expressamente regulada no § -1º. do artº. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho. Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta desde logo a impertinência da matéria versada em absoluto desacôrdo com os mandamentos expressos do § -1º. do artº. 884 da C. das L. do T. de 10 - de - 11 - 1943: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". A esses três catetos. ~~de~~ a executada, fugiu vilmente em sua arenga, para vir na fase executória contra todos os canones do direito, debater matéria vencida a espera talvez, da criação de uma 4ª instância, que lhe permita intentar um recurso extra-autos, já na terceira e ultima, existente, nada conseguiu.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO NÃO RELACIONADOS COM A MEDIDA EM LIDE.

"EMENTA": "Em face dos imperativos do Código do Processo Civil, nos embargos á execução por obrigação de fazer, ao Juiz é defeso aceitar matéria não relacionada intrinsecamente com o cumprimento da medida. - SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª v. Civil, Dist. Federal - "in Revista do Trabalho - de - fevereiro - de - 1942.

"A decisão referida, foi objeto de pronunciamento juridico depois de vasta discussão em que se empenharam os litigantes nas três instâncias. Agóra na presente execução, quando já se discute só a obrigação de fazer imposta á executada, nesta altura convertida em perdas e danos, fixados em montante dos salários devidos aos execuentes, volta a executada com os embargos, que ofereceu a renovar o debate de matéria vencida e na causa principal, decidida em ultima instância, como muito bem se vê do acórdão, que se acha exarado nos autos do processo nº. 580/46. - C.N.T de - janeiro - de - 30 - de - 1946. E-me defeso conhecer de tal matéria frente ao claro e imperativo preceito, do artº. 289 do Código do Processo Civil, que proibe ao Juiz "decidir novamente as questões, já decididas relativas a mesma lide" não aproveitando á executada as ressalvas, dos dois incisos do citado dispositivo, por isso, que não atendem a hipótese versada na presente execução.

EMBARGOS ADMISSIVEIS Á EXECUÇÃO

"EMENTA": - Só admite-se embargos na fase da execução, quando articulem falta ou nulidade da citação, pagamento, novação, compensação, concordata judicial, transação, prescrição superveniente á sentença execuenda ou então, exésso de execução ou sua nulidade até a penhora. Acórdão do Egrégio Tribunal de Apelação do Dist. Federal, pg. 339/40, "in diritto". Ora, "ex-vi-legis", na fase processual da presente execução, somente são admissiveis embargos que articulem falta ou nulidade de citação, pagamento, novação, compensação e afinal, exésso de execução aparelhada com concordata judicial, transação e prescrição superveniente á sentença execuenda e sua nulidade até a penhora. (Código do Processo Civil. - artº. 1010). Como se vê, a matéria arguida e articulada nos embargos pela executada, é evidentemente ociosa, pois que já esta ela decidida na causa desentendida, que o foi formalmente, sendo sua renovação agóra, intempestiva e protelatória.

A jurisprudência firmada sobre esse ponto, é a que transporece dos seguintes aréstos:

"A reintegração do empregado que tinha direito á estabilidade, deve ser feita com resarcimento dos danos causados, desde o ato da dispensa ilegal". (Acórdão do CONSELHO PLENO, em 4 - de - abril -- de - 1940. - Diar. Of. - de - 13 - de - julho - de - 1940. - pg., 13.475).

*Paulo de Vasquez*

*2º  
P. Vasquez*

"Segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho é a consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço". (Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 23 - de - maio - de - 1940.- Diar.Of.- de - 8 - de - julho - de - 1940,pg.13.055)

"A condenação de reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercício de suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao período em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço". (Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 12- de - dezembro - de - 1940. Diar.Of. - de - 5 - de - março - de - 1940, pg,3.839).

"A jurisprudência deste Conselho, é pacífica e uniforme no sentido de que a reintegração de um empregado por força de decisão sua, compreende a indenização dos vencimentos deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do serviço".-(Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 5 - de - maio - de - 1939,pg,13.875.- Diar.Of. - de - 10 - de - 1939).

"O empregado com direito á estabilidade, que é dimitido irregularmente tem direito si determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao período de afastamento e que alcança a data do ilegal".(Acórdão.-do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em sessão PLENA.- Diar.,Of. de - 17 - de - julho - de - 1940).

"NÃO PODE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR EM VIRTUDE DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO A IMPORTANCIA POR ESTE PERCEBIDA POR TER TRABALHADO NOUTRA EMPRESA DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL".(Acórdão.- da 3ª CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em - 3 - de - janeiro - de - 1940. - DIARIO OFICIAL.

"A reintegração do empregado com direito á estabilidade, importa no reconhecimento do direito a salários atrasados e as vantagens, que o mesmo adquiriu se não estivesse afastado do serviço, incluídos entre estes o aumento do salário concedido a todos os seus companheiros de categoria". (Acórdão.- da 2ª Junta do Distrito Federal no processo nº.418/42" "Diario Oficial" - de - 17 - 7 - -1942.

"A reintegração com a obrigação de pagar salários vencidos e vincendos até a respetiva efetivação, é o consetário jurídico da dispensa injustificada de emprego com estabilidade.- Processo nº. 675/42 - Decisão da 4ª Junta do Distrito Federal - de - 30 - de - julho - de - 1942. Arq, da "RVISTA FORENSE - Trab. - 275 - pg.286 - V- 92 - Fsc.,472.

"Reintegração - o que abrange e - NA TECNICA SOCIAL TRABALHISTA, REINTEGRAÇÃO COMPREENDE A VOLTA DO EMPREGADO ESTÁVEL AS FUNÇÕES, COM RESARCIMENTO DE DANOS, O QUE SIGNIFICA QUE TEM ELE DIREITO Á PERCEPÇÃO DE TODOS OS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE NÃO TIVESSE SIDO AFASTADO DO CARGO.(Cesarino Junior- C.das L. do Trabalho,pg, 22. Ac.do C.N.T. - RDS - 44/129).

"REINTEGRAÇÃO - DECISAO DO CONSELHO REGIONAL DA 1ª REGIAO- ENCAMPANDO O VOTO DO RELATOR, QUE DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ASSIM DECIDE: - ANTE O EXPOSTO, ENTENDO QUE UMA UNICA COUSA SE IMPÕE NO PRESENTE LITIGIO: A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE, COM AS DECORRÊNCIAS DA LEI, ALEM DAS FERIAS A QUE TIVER DIREITO. ( CRT.4ª.R.- Em-15- de- Junho - de - 1946. "O ORIENTADOR". PORTO ALEGRE.- Pg.- 607.

"REINTEGRAÇÃO:- PROVADA A INESISTENCIA DE FALTA GRAVE, TEM INDISCUTIVELMENTE O EMPREGADO COMO SE VERIFICA DOS ARESTOS ACIMA CITADOS, DIREITO A REINTEGRAÇÃO NO CARGO E AOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS, INCLUIDOS ENTRE ESTES O AUMENTO DO SALÁRIO CONCEDIDO A TODOS OS SEUS COMPANHEIROS DE CATEGORIA E AS FÉRIAS DOS PERÍODOS EM QUE ESTEVE AFASTADO ILEGALMENTE DO CARGO.

Assim sendo, evidente se torna não caber a parte vencida o direito de nesta fase do processo, procurar discutir matéria do mérito do mesmo, como seja o ponto de direito atinente ao pagamento dos salários atrasados e as vantagens que os embargados adquiriram se não

*Luís P. Vaz*

estivessem afastados do serviço, no qual foi ela condenada pelo ver-  
nerando acórdão do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, QUE MANTENDO  
DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DECIDIU NA  
LA IMPROCEDENCIA DO RECURSO EXTRAORDINARIO INTENTADO PELA OBRIGADA EM-  
BARGANTE, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA. ( Proc. 580/46.- CNT. de 30-  
de Maio - de - 1946).

Que entretanto, quer a parte vencedora demonstrar a malícia  
de agir da parte vencida, que coerente consigo mesma e com os embar-  
gos de que da prova no decorrer da execução, aqui apresentados, pro-  
cura como o fez no processo de despedida injusta em que foram viti-  
mas os ora embargados, tumultuar esta execução, indo para tal fim lan-  
çar mão de acórdãos reformados e caducos. No DIREITO BRASILEIRO DO  
TRABALHO DE ARNALDO SUSSEKIND - DORVAL LACERDA - E J. SEGADAS VIANA,  
2ª. V. pg, 515, e 516, transcreve a notável peça em sítese, como decidiu  
o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho as garantias á que tem direito o em-  
pregado mandado reintegrar na ausência de falta grave, que lhe foi a-  
tribuída: "NÃO PODENDO O EMPREGADO ESTÁVEL SER DEMITIDO SEM AUTORI-  
ZAÇÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO EM VIRTUDE DE FALTA GRAVE PROVADA EM  
INQUÉRITO, CERTO É QUE AO SER REINTEGRADO POSSUE ELE O DIREITO INCON-  
TESTE A TODAS AS VANTAGENS QUE ADQUIRIRIA SE NÃO HOUVESSE SIDO DEMI-  
TIDO, DESDE QUE O TRABALHADOR COM ESTABILIDADE NÃO DE MOTIVO A RESCI-  
SÃO DO SEU CONTRATO DE EMPREGO, DEVE SER IMPERTURBÁVEL A SUA CONTINUI-  
DADE NO ESTABELECIMENTO. E mais adiante na mesma pagina 516, conclue o  
Snr. Ministro com as seguintes palavras, dignas de serem lidas: "DES-  
TARTE, CONSTITUINDO A ESTABILIDADE UM COMPLEXO DE DIREITOS QUE IMPEDE  
A DEMISSÃO, O REBAIXAMENTO DE CATEGORIA E A REDUÇÃO DE SALÁRIOS, SEM  
JUSTA CAUSA, É CERTO QUE TAL REINTEGRAÇÃO INFRINGIRIA O CONCEITO LE-  
GAL DO DIREITO DE ESTABILIDADE". A seguir os embargados transcrevem  
outro tópicos do interessante trabalho acima citado, para desfazer de-  
uma vez por todas, as dúvidas quanto aos direitos relativos ao empre-  
gado com estabilidade mandado reintegrar. Ei-lo: "TAMBÉM NÃO PRE-  
JUDICA A REINTEGRAÇÃO, EMITINDO SEUS EFEITOS FAVORÁVEIS AO EM-  
PREGADO, O FATO DE TER ESTE CONSEGUIDO NOVO EMPREGO DURANTE O  
PERÍODO DE DEMISSÃO ILEGAL". (Direito Brasileiro do Trabalho, 2ª. V.  
pg, 517)., e na pagina nº. 512, -do mesmo volume citado assim se expres-  
sa TEMISTOCLES CAVALCANTI: - "A REINTEGRAÇÃO, ao inverso, restabelece o  
vínculo contratual irregularmente rompido, subordinando o ressarcimen-  
to dos prejuízos ocasionados com a rescisão; a relação jurídica, em  
consequência, CONTINUA A VIGIR EM TODA A SUA PLENITUDE, COMO SE TIVES-  
SE HAVIDO SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE." e proseguindo o grande mestre do  
Direito Social, diz mais: - "Para o estudo da estabilidade, apenas nos  
interessa a reintegração, visto que a demissão irregular do empregado  
estável acarreta, para o empregador, A OBRIGAÇÃO DE REINTEGRA-LO NAS -  
MESMAS FUNÇÕES, PAGANDO-LHE OS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE  
AFASTAMENTO, COMO SE NÃO TIVESSE HAVIDO INTERRUÇÃO NA VIGÊNCIA DO CON-  
TRATO DE TRABALHO." O acórdão -379-44, que julgou improcedente o inqué-  
rito contra os embargados e mantida esta decisão pelo Conselho Nacio-  
nal do Trabalho no processo nº. 580/46, em sua sentença diz textualmente:  
- (SIC) -: "NO MÉRITO - "por maioria de votos, dão provimento ao re-  
curso dos recorrentes, para, reformando a sentença recorrida, julgar im-  
procedente o inquérito mandando sejam os requeridos Ernesto Ottó Hey-  
ne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau rei-  
reintegrados na forma da lei, com todas as decorrências legais". A em-  
bargante como se vê, da leitura dos embargos esqueceu o que seja rein-  
tegrar empregado na forma da lei, com todas as decorrências legais...  
Mas os embargados, desejando não só esclarecer, como refrescar a memó-  
ria da embargante, vão transcrever aqui a decisão do C.R.T da 4ª Regi-  
ão no Proc. nº. 72/42 - de - 19 - 12 - 1942, em que foram embargante e  
embargados partes, afim de melhor elucidá-la; (SIC) -: "Ante o acima ex-  
posto - voto - dando provimento ao recurso pelos fundamentos que aca-  
bo de expender e esposando, como parte integrante deste voto, os funda-  
mentos expendidos pelo vogal Baldino. "Voto do Vogal Baldino": "Tra-  
tando-o presente recurso de apreciar demissões de empregados estabi-  
lizados, e não tendo sido feito inquérito ao tempo exigido por lei pa-  
ra casos de estabilidade e pela parte interessada - Voto para que se-  
ja dado provimento aos recursos, reintegrando-se os recorrentes, com  
as decorrências legais dessas reintegrações, ou seja, ao pagamento dos  
salários da data das demissões até a data das respectivas reintegra-  
ções, por isso, que como nenhuma culpa coube aos reclamantes, tivesse...

Jane G. S. S. S.

2123

Damos tambem, para melhor esclarecer a embargante e para não lhe deixar dúbias interpretações quanto ao que seja decorrências legais, o voto no referido processo do vogal Dr. Pires: - (SIC); - "Votando provimento ao recurso dos reclamantes para ser reformada a decisão do Juiz de Direito, devendo os reclamantes serem reintegrados nos seus cargos com todas as decorrências legais, isto é, o pagamento de imediato por parte da firma dos vencimentos a que eles tem direito até o dia da reintegração, férias etc... por isso, que esses empregados tem todos estabilidade... Condenada a embargante por aquela ocasião a cumprir esse venerando acórdão, usou o mesmo processo, que esta usando neste, nos embargos que apresentou e foi, como era natural, um remédio protelatório até o momento em que o M. Snr. Dr. Juiz de Direito, os regeitou "in limine", por falta de amparo legal e em face da farta doutrina e jurisprudência existente nos nossos tribunais. Não se conformando a embargante, agravou para o Snr. Presidente do Conselho, que negou provimento, para confirmar pelo seus juridicos fundamentos a decisão agravada. Não havendo mais remédio a empregar foi pelo Snr. Dr... Juiz de Direito, deprecado o levantamento da quantia depositada. Assim terminou a ação. Agora nessa fase do processo, vem a embargante dizer, que o acórdão que a condeou, se referindo a decorrências legais, não é uma condenção expressa e que na falta, pois de condenação expressa, não pode o juiz da execução, suprimindo uma omissão da sentença execuenda impor uma obrigação que não foi estabelecida expressamente na sentença, isto é, porque, em execução não pode ser ampliada. Se duvida houvesse por parte da embargante quanto a declaração de acórdão, erá na instância do julgamento final da ação, que lhe cabia pedi-la e não na fase da execução. Pedir-la nessa fase, é pura "Chicana". Damos, para que não paire a menor dúvida a embargante, quanto a liquidez da sentença, o caudal que traz consigo as palavras, "readmissão e "reintegração" no direito social brasileiro e no dos povos mais cultos do mundo. Cesarino Junior em seu trabalho anotado C.L.T, V.II. pg, 18 e 19. C.N.T. - 1-Jp-III/56, transcreve a decisão acima, cujos termos são os que se seguem: " É preciso assinalar-se que no direito trabalhista, não há distinguir-se entre as expressões "readmissão" e "reintegração", para o efeito do pagamento dos vencimentos. Tal distinção é estranha á legislação trabalhista, que usa indiferentemente, uma e outra expressão, fazendo-a acompanhar sempre do consequente resarcimento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o afastamento. - Reposto nas suas funções, assistia, indeclinavelmente, ao funcionario o direito de receber todos os seus vencimentos atrasados e a restaurar as suas contribuições e do patrão para a Caixa. - Dentro das expressões imperativas da lei, a reintegração, ou a readmissão, traz como consequência imediata o pagamento dos vencimentos não recebidos pelo empregado durante o tempo do seu afastamento da empresa. - O acórdão do C.R. T. da 4ª. R., que julgou improcedente o inquérito instaurado pela embargante contra os embargados e confirmado pelo E.C.N.T, encontra-se, ou melhor, le-se na decisão, a expressão "reintegrados" na forma da lei com todas as decorrências legais... Ora, se a expressão reintegrar, significa pagamento de salários atrasados, deixados de perceber pelo empregado durante o tempo do seu afastamento da empresa, conforme a técnica trabalhista, segundo a nossa legislação social, não haveria sequer necessidade do emprego, decorrências legais. Entretanto, o venerando Acórdão do C.R.T. da 4ª. R., confirmado pelo C.N.T., além da expressão reintegrar acrescentou-lhe, na forma da lei, com todas as decorrências legais. E por certo assim procedeu o Conselho, porque sabia, que entre os empregados condenados a resarcir os salários deixados de perceber pelo empregado, durante o afastamento ilegal, alguns haveria, que fingindo desconhecer a interpretação das expressões, "reintegrar", "na formadada Lei" e "com todas as decorrências legais", procederiam como o esta procedendo a embargante nesta fase da execução. Citaremos para esclarecer melhor o confusionismo em que se encontra a embargante, quanto a condenação, que lhe foi imposta pela expressão, "reintegração" e "decorrência legal" mais este acórdão, transcrito no 2º. V. da C.L.T, de Cesarino Junior: - REINTEGRAÇÃO - CONCEITO - "Na técnica social trabalhista, reintegração compreende a volta do empregado estável ás suas funções, com resarcimento de danos, o que significa que tem ele direito á percepção de todos os vencimentos a que faria jus se não tivesse sido afastado de seu cargo (Jp. --XXI/42). Tão farta é a jurisprudência nesse particular, se proseguissemos nas nossas citações, teriamos que transcrever o 2º. Volume da C. das L. do T. desde a pg, nº. 19 até a 23

*Jaime L. Pires*

2024

anotada por Cesarino Junior. --. Não era intenção dos embargados, discutir o caso das férias arguido pela embargante, entretanto, apesar de reconhece-las como um direito liquido e certo, decorrente da reintegração, queremos demonstrar a embargante, que em contraposição ao acórdão de -29-de-março-de-1946, proc. nº. 30/202, Rev. do Trb., que outro mais recente ha, publicado no "O ORIENTADOR" de - 15 - de - junho - de - 1946, que reconhece o direito a percepção das férias ao empregado demitido ilegalmente. É bem verdade, que estamos na fase da execução e nela não cabe discutir matéria, que não se relacione extritamente com o § - 1º. do artº. nº: 884, da C. das L. do Trabalho: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Os embargados em vista da atitude da embargante em pretender desrespeitar o venerando acórdão do E.C.N. do Trabalho, pedem licença á V. Exª., Snr. Presidente da Junta, para transcreverem da "EMENTA" o Quarto considerando do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho - Proc. nº. 1.385-42, publicado na Rev. do Trabalho de, fevereiro, de, 1943. nº. 116 - fls, 23/24. QUARTO CONSIDERANDO - Considerando que o referido acórdão não pode ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instância inferior, de vés que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes." Alega a embargante que na sua arenga, o abandono do emprego por parte dos embargados por que segundo ela, devreriam eles, ter se apresentado na emprêsa no dia imediato ao do julgamento de ultima instância, processado no Rio de Janeiro em 30 - de - Maio - de - 1946 e publicada a decisão em junho do corrente no "Diario Oficial", "Diario da Justiça". Muito bem andou Vª Exª, Snr. Dr. Presidente, intimando os embargados para no praso de dez dias da data da intimação, se apresentarem a embargante afim de serem reintegrados em seus cargos. Nem podia ser outra a atitude de Vª Exª., em face da processualistica trabalhista, de vés, que o fóro trabalhista é sempre o local onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. "Ratione loci". Portanto, é no lugar de origem, que o empregado deve ser intimado das decisões, e não onde o feito foi julgado em grau de recurso e isto mesmo, depois da chegada dos autos, como o fóra feito por Vª Exª, Snr. Dr. Presidente. Essa alegação da embargante, como era natural, causou escandalo nos meios profissionais em virtude do alto conceito em que é tido o alegante. Outro facto, que não só causou espanto aos profissionais, como hilariedade, foi o em que a embargante diz, que os embargados só terão direito, aos salários atrasados decorrentes da reintegração, pleiteando-os por meio de uma reclamatória e não nesta execução, porque o acórdão, segundo a embargante, tem falta de condenação expressa. Pois que, para a embargante, reintegração na fórmula da Lei, com todas as decorrencias legais não é uma condenação expressa, mas felizmente para os embargados a farta doutrina e jurisprudência dos tribunais, citada nestes embargos, decidirá qualquer dúvida que a embargante tenha á respeito. Ha um outro caso, digno de registro, que ia passando despercebido aos embargados; trata-se nada menos, de uma nova interpretação dada pela embargante, aos artºs. nºs. 471 e 495 da C.L.T., é uma interpretação "suis generis". Segundo a embargante, a combinação dos dois artigos, dão como resultado, que se o empregado mandado reintegrar não voltar ao emprego, perde o direito aos salários atrasados, deixados de perceber durante o periodo do afastamento ilegal... Ora, tão ridiculo é, que nem sequer, deveriamos merecer contestação, mas o dever de officio nos impede silenciarmos, e somos forçados por isso, a perguntar a embargante se entrarmos em maiores detalhes, se no Brasil ha alguma lei, que obrigue alguém contra sua vontade, trabalhar? No Brasil, como na maioria dos paizes democraticos, o trabalho é um dever e nunca uma obrigação imposta pela lei. Dai porque, por muito boa vontade que se tenha, combinando todos os artºs da C. das Leis do Trabalho, é impossivel chegar-se a conclusão que chegou a embargante, de que o empregado só receberá a indenização se voltar ao emprego em virtude do seu afastamento ilegal. Antes de encerrarmos esta contestação, os embargados pedem licença a V. Exª., para mais uma vés, transcrever o § - 1º. do artº. 884 da C. das L. do Trabalho: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Fora deste triangulo nada ha a discutir na fase da execução. Se a embargante pretende discutir o direito dos embargados quanto as férias, apesar de ser para eles um direito liquido e certo, e V. Exª., o admitir, os em-

José G. Rufino



os embargados neste caso, requerem que V. Ex<sup>a</sup>., determinê, que as questões sejam discutidas em autos apartados em virtude de tratar-se de um acessório, que de fôrma alguma deve prejudicar o principal. V. Ex<sup>a</sup>., Sr. Dr. Presidente, já deve ter compreendido, que a embargante tudo vem fazendo para não cumprir o acórdão, que a condenou, nesta altura convertido em perdas e danos, fixados em montante dos salários devidos aos executantes, voltando com os embargos que ofereceu a debater matéria vencida na causa principal, decidida em ultima instância. O acórdão Snr. Presidente, prolatado pelo colendo Conselho Nacional do Trabalho, já formou o seu juízo á respeito da embargante, no que se refere ao cumprimento das decisões dos nossos tribunais, que é oportuno citarmos aqui mais um tópico: "Demitindo os empregados estaveis, sob a simples negação que exerciam atividades em favor dos inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa, porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os empregados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensá-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbitrio, manifestamente ilegal. De pois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados. Eis ai, Snr. Presidente, os antecedentes da embargante no que se refere a respeitar as decisões dos nossos tribunais e quem o diz não são os embargados, é a mais alta Côrte de Justiça Trabalhista.

Que a jurisprudência firmada sobre a matéria debatida nessa contestação, é a que transparece nas citações que acabamos de fazer.

Que a executada, ora embargante, deixando de tomar conhecimento da censura que foi passível por parte do Egrégio Conselho por não ter cumprido a sentença passada em julgado na despedida injusta, dos embargados no processo nº. 75/42, decidido em 15 - de - março - de - 1944, vem agindo no atual acórdão, que a condenou, da mesma fôrma e com visível desrespeito pela nossa Justiça. Portanto, a embargante é uma reincidente, e não deve por isso, merecer a menor consideração dos nossos Juizes e Tribunais.

Assim nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada, para o fim de ser afinal decidido pela improcedência dos embargos oferecidos pela executada.

Nestes termos esperam justiça.

Pelotas - 6 - de - Setembro - de - 1946

*Paulo H. Tagnin*  
Paulo Hippólito Tagnin

426

R. Lopes

Certifico que, nesta data, cumfri  
o despacho de fls. 18.

Em 6. 9. 46.

Ruay Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos  
ao Sr. Presidente.

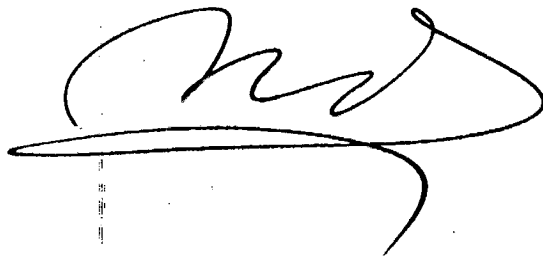
Em 6 de Setembro de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO

Dr. quem se rã e  
hora para audiência

Em 9. 9. 46.



# Banco do Brasil S.A.

Pelotas (RS), 9 de Setembro de 1.946

*227*  
*R. Lopes*

Ilmo. Sr. Presidente da  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

NESTA CIDADE

*R. Lopes / an autos*  
*Em 11.9.46*  
*M. José Victor Ruedon*

Snr. Presidente,

DEPÓSITOS JUDICIAIS: Referindo-nos ao seu ofício nº 135/46, de 28/8/46, levamos ao seu conhecimento que, nesta data, de acordo com os dizeres contidos no mesmo, transferimos para "Depósitos Judiciais à Vista", em nome da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. e à disposição dessa Junta, o depósito de Cr\$ 117.200,00, feito, nesta Agência, pela referida empresa.

Saudações

Pelo BANCO DO BRASIL PELOTAS

Hugo *[Signature]*



EXM<sup>o</sup> SNR. DR. PRESIDENTE  
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

228  
B. Lopes

7 an autos.

Em 12.9.46.

*[Handwritten signature]*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann, vem declarar a V. Exa. que, no dia 2 do corrente mês, apresentaram-se ao trabalho os quatro primeiros empregados acima indicados. Quanto a Henrique Niemann, apesar de findo o prazo do edital pelo qual foi ele notificado, não se apresentou ao trabalho até hoje, devendo, pois, considerar-se haver ele abandonado o emprego e não ter interesse em voltar a ele.

Requer, pois, a Suplicante que, para os fins de direito, seja esta petição junta aos autos, protestando a Suplicante pela exclusão do dito empregado da execução de sentença que está sendo movida contra a Suplicante. -

Pelotas, 12 de setembro de 1946.

pp.

*Bruno de Mendonça Luna*



2/29  
Rafael

CONC U

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de Setembro de 1946

Duay Lopes

SECRETÁRIO

Desi que, a 1<sup>a</sup> Secretária  
dia e hora para que  
sejam tomados o depoimentos  
dos peritos legueiros e  
das testemunhas. Os partes  
devem ser intimados a  
comparecer, com exclusão  
de Henrique Niemann, cujo  
endereço é desconhecido, e do  
de nº 17 autos e do lideiro  
de Carlo Fleissmann, que,  
nos termos dos artigos de nº 17  
e nº 18 do autos, serão  
oportunamente, intimados  
da decisão de primeira  
instância. — Os testemunhos  
dos partes deverão com-  
parecer independentemente de  
intimações — Caso a  
partida não comparetuma  
imediate designação de  
audiência, fica a 1<sup>a</sup> Sec-  
tária autorizada a designar  
hora fora do expediente  
normal desta Junta, nos  
termos do art. 843, da C. L. T.

Em 13.9.46

MR

2130  
B. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de setembro  
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 10 de setembro de 66  
B. Lopes  
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*731*  
*Profer*

OFICIAL

DR ILDEFONSO CARVALHO PARA ERNESTO OTTO HEYNE  
RUA ANCHIETA ENTRE MAJOR CICERO E CASSIANO NESTA

TELEGRAMA Nº 731 DE 13. 9. 46. - NUNCAIS INTIMADO A  
COMPARECER SEDE ESTA JUNTA VG RUA 15 NOVEMBRO 663 VG  
DIA 23 SETEMBRO AS NOVE HORAS PARA AUDIENCIA CUVIDA  
TESTEMUNHAS NA EXECUÇÃO SENTENÇA EM QUE E EMBARGANTE  
THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER E EMBARGADOS ERNESTO  
OTTO HEYNE E OUTROS PT SAUDAÇÕES PTLUCY CAMPOS LOPES  
SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

732  
Lopes

OFICIAL

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER PARA FREDERICO POEPPING  
NESTA

TELEGRAMA Nº 732 DE 13. 9. 46. - FICAIS INTIMADO A  
COMPARECER SEDE ESTA JUNTA VG RUA 15 NOVEMBRO 663 VG  
DIA 23 SETEMBRO AS NOVE HORAS PARA AUDIENCIA A CUIDA  
TESTEMUNHAS NA EXECUCAO SENTENÇA EM QUE E EMBARGANTE  
THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER E EMBARGADOS ERNESTO  
OTTO HEYNE E OUTROS PT SAUDAÇES PT LUCY CAMPOS LOPES  
SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. PRESIDENTE

DA JUNTA E CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Y 29*  
*Roberto*  
*38*  
*out*

*1. ao auto. a conclusões.*

*Em 14.9.46.*

*MR*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

nos autos do processo de inquerito que promoveu contra HENRIQUE NIEMANN e outros, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

O referido Henrique Niemann, notificado por edital para reassumir suas funções, não compareceu no prazo marcado, conforme comunicação que a Suplicante já fez a V. Exa.

Ontem entretanto o mesmo Henrique Niemann se apresentou para trabalhar. Como já estivesse findo o prazo do edital, e houvesse ele assim abandonado o emprêgo, a Suplicante entrou em dúvida si poderia dar trabalho ao referido interessado.

Caso V. Exa. assim o determine, a Suplicante readmitirá imediatamente o mesmo Henrique Niemann, em suas antigas funções, sem prejuizo entretanto dos direitos que decorrem para a Suplicante do fâto de haver o mesmo Niemann abandonado o emprêgo, como já alegou a Suplicante nos embargos que opoz à execução, e em sua petição de 12 do corrente.

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne determinar o que lhe pareça de justiça, na certeza de que as determinações de V. Exa. serão pela Suplicante imediatamente cumpridas.

Pelotas, 14 de setembro de 1946.

pp. *Bruno de Mendonça Luna*

*Alto*  
*39 aut*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos  
da petição de fls 39

Em 10 de setembro de 1966  
Wuay Lopes

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de setembro de 1966  
Wuay Lopes

SECRETARIO

ho aut  
2/11/46  
R. P. P. P. P.

COMO SE VÊ DOS AUTOS, HENRIQUE NIEMANN foi intimado por edital - visto ser desconhecido seu atual endereço - a comparecer nas escriptórias da Embargante, dentro do prazo de dez (10) dias, afim-de ser reintegrado em suas antigas funções. Aquele Embargado deixou de fazê-lo, apresentando-se depois do prazo estabelecido.

Entende esta Presidência que fica a Embargante, automaticamente, em face de acima exposto, eximida de dever de reintegrar aquele Embargado. Caso contrário, a intimação por edital seria uma farsa inútil e inútil seria, também, a determinação, por parte desta Presidência, de um prazo razoável aos Embargados para que reassumissem suas funções.

No caso concreto, acresce o fato de haver o Embargado HENRIQUE NIEMANN comparecido na Secretaria desta Junta, perante mim, na data citada na petição da Embargante e fls. 39 - declarando aquele que não se interessava mais pelo seu reintegro na empresa, desde que tivesse êle o direito de prosseguir pleiteando o julga de seu direito: salários, férias, etc.. - Esclarecido, por esta Presidência, que é um direito que lhe assiste aceitar ou recusar a reintegração, sem prejuizo de que julga de seu direito, naturalmente, até a data de intimação - retirou-se o Embargado NIEMANN, deixando mesmo de indicar seu atual endereço, porque trabalha, atualmente, no interior, em granjas onde não chegam os registros postais ou os telegramas expedidos por esta Junta.

Intime-se a Embargante e os Embargados, na pessoa de seus procuradores, do conteúdo deste despacho.

Em 16 - 9 - 46.

Mozart Victor Ruediger  
Presidente



EXM<sup>o</sup> SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Fls 2*  
*P. Lopes*  
*aut.*

*7 an autos. à conclusão.*

*Em 19.9.46.*

*[Handwritten signature]*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do inquerito que requereu contra seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau, afim de fazer prova da materia de fato alegada pela Suplicante nos embargos que opoz a execução, requer a V. Exa. se digne :

- a) tomar o depoimento pessoal de cada um dos indiciados na audiência já designada;
- b) oficiar ao snr. Agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade, solicitando informarsi de 1<sup>o</sup> de abril de 1943 em deante os exequentes têm contribuido para esse Instituto, a que empregadores têm servido e quais os respectivos salários;
- c) oficiar à Companhia Industrias Linheiras S/A, a Fetter & Cia. (na qualidade de arrendatários da oficina de Frick & Heide), à Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e na Sociedade Refinarias de Oleos Vegetais Limitada, solicitando informem si qualquer dos embargados trabalhou para esses estabelecimentos, de 1<sup>o</sup> de abril de 1943 até esta data, e em caso afirmativo quais os salários e abonos que perceberam;
- d) oficiar ao snr. Representante da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Emprezas de Serviços Públicos por Concessão no Rio Grande do Sul, solicitando informar qual o débito dos embargados, por contribuições em atraso, empréstimos e a qualquer outro título, e bem assim si os mesmos recolheram contribuições à referida Caixa no periodo compreendido entre 1<sup>o</sup> de dezembro de 1941 e 1<sup>o</sup> de abril de 1943, quando estiveram afastados de seus empregos por serem de nacionalidade inimiga, e no caso afirmativo, si esses recolhimentos foram feitos como empregados da Suplicante. -

Pelotas, 19 de setembro de 1946.

pp. *Primo de Mendonça Lima*



*Alf. 3*  
*R. Lopes*  
*42*  
*aut*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 9 de 1946

R. Lopes  
SECRETARIO

*Opicie-se Consoante o  
requerido.*

*em 21.9.46.*

*M. R. S.*

Atifico que, data supra, foi  
cumprido o despacho  
do Sr. Presidente.

*21.9.46.*

*R. Lopes*

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Of. 146/46.

RELCAS,

Em 21. 9. 6.

SER. DIRETOR

Afim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito ao V.S. informe, no prazo supra referido, se algum dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 12 de abril de 1943: RUDOLPH OTTO MEYNE, FREDERICO POEPPING, GEORGE SCHWILL, OTTO BUN e HERMANN NIEMANN.

Deo afirmativo pelo V.S. informe-me os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S..

Sem mais, apresento protestos de elevada consideração

ROBERT VICTOR SUTHERLAND - 11/10/46

AO ILM. SR. DIRETOR DA MISSA FETTER & CIA, na qualidade de arrendatária da oficina de Brick e Hoide.  
NBTA. CIDADE

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*

Of. 147/46.

PELOTAS,  
Em 21. 9. 46.

SNR. DIRETOR

Ofim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido, se alguma dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 12 de abril de 1943: OTTO HEYNE, FRIDERICO POIPPING, GERHARD SCHILL, OTTO DU e HENRIQUE NIEMANN.

Caso afirmativo, peço V.S. informe qual os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S..

Sem mais, apresento protestos de elevada consideração

---

ACTANT VICTOR ROSSOMANO - PRESIDENTE

AO ILMO. SNR. DIRETOR DA CIA. INDUSTRIAIS LINHIRAS S.A.  
POSTAL ILADE

2/116  
L. F. M. C.  
45  
aut

Cf. 150/46.

PECOTAS,  
Ba 21. 9. 46.

SNR. DIRECTOR

Afim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido, se algum dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 12 de abril de 1945: ERNESTO OTTO HEINE, FREDERICO POEPPING, GERHARD SCHILL, OTTO DU e HENRIQUE NIEMANN.

Caso afirmativo, peço que V.S. informe quais os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S.

sem mais, apresento protestos de elevada consideração.

---

MORTART VICTOR RUSCHIANO - PRESIDENTE

AO ILMO. SNR. DIRECTOR DA SOC. REFINARIAS DE CLEGS VEGETAIS LTDA.  
NESTA CIDADE

hc  
ant  
H. H. H.  
H. H. H.

Cf. 151/46.

PROCT, 23,  
em 21. 9. 46.

SNR. AGENTE

Afim de instruir um processo trabalhista, que  
deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S.  
informe, no prazo supra referido, se de princípio de abril de 1943,  
em diante, ERNESTO OTTO MEYER, FREDERICO ROEPPING, GERHARD SCHILL,  
OTTO BAL e HENRIQUE NIEMANN têm contribuído para esse Instituto, e  
quais empregadores têm servido e quais os respectivos salários.

Seja mais apressado protestos de elevada con-  
sideração

---

NOTARIUS VICTOR NIS OLMER - PRESIDENTE

AO ILMO. SRR. AGENTE DO I.A.P.I.  
NESSA CIDADE

*Handwritten notes:*  
2/11/46  
10/10/46  
27  
cur

Cf. 152/46.

RELATAS,  
3m 21. 3. 46.

SR. REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO E PENSÕES DOS  
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR CONCESSÃO  
DO FIO GRANDE CONSUL.

NOTA CIADA

A fim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido qual o débito de ERNESTO OTTO H YUE, FREDERICO ROEPPING, BERNARDO SCHILL, OTTO DAU e HENRIQUE NEHMANN, por contribuições em atraso, empréstimos e a qualquer outro título, e bem assim se os mesmos recolheram contribuições a essa Caixa no período compreendido entre 1º de dezembro de 1941 e 1º de abril de 1943, quando estiveram afastados de seus empregos, na The Riograndense Light & Power Synd. Ltd. por serem de nacionalidade inimiga. No caso afirmativo, peço V.S. informar se esses recolhimentos foram feitos pelos citados operários como empregados da The Riograndense Light & Power.

Sem mais presente protesto de eleva a consideração

*Handwritten notes:*  
J. T.  
10/09/46  
cent

Of. 153/46.

PELOTAS,

em 21. 9. 46.

SNR. DIRECTOR

A fim de instruir um processo trabalhista, a V.S. deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido, se algum dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 1º de abril de 1946: MATEUS OTTO REYRE, FREDERICO POEPPING, GERIANO SCHILL, OTTO DAN e HENRIQUE NIEMANN.

Caso afirmativo, peço V.S. informe quais os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S..

Sem mais, apresento protestos de elevada consideração

---

VICTOR VICTOR RUSECINHO - PRESIDENTE

AO ILMO. SNR. DIRECTOR DA CIA. NACIONAL DE CELUS DE LINHAÇA  
NESTA CIDADE





ATA DE INSTRUÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA

850  
R. 10/10/49  
aut

Aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as nove horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, compareceram os embargados Ernesto Otto Heyne, Henrique Niemann, Frederico Poepping, Germano Schmill, e Otto Dau, acompanhados e seu procurador, Dr. Paulo Hipólito Tagnin, e a o procurador da embargante dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi a seguir pelo sr. Presidente, nos termos do artigo 884, § 2º da C.L.T, tomado o depoimento dos embargados, deixando de ter sido designado a audiência no prazo estipulado naquele dispositivo por acumulação de serviço, inclusive dissídios coletivo, a ponto de ter sido necessário fazer a designação desta audiência, conforme faculta a lei em hora fóra do expediente. As declarações dos embargados foram reduzidas a termos e juntas á presente ata. O procurador dos embargados requereu a junta aos autos do memorial que exhibiu o que foi deferido pelo sr. Presidente. Foi a seguir suspensa a audiência, dizendo o sr. Presidente que determinava que, depois de respondidos os ofícios expedidos a requerimento da embargante, lhe fossem os autos conclusos dentro do prazo de vinte e quatro horas, digo, de quarenta e oito horas, improrrogável. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano  
Bruno de Mendonça Lima  
Paulo Hipólito Tagnin  
Lucy Lopes



**DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO ERNESTO OTTO HEYNE**

Ernesto Otto Heyne, alemão, eletro-técnico, residente nesta cidade, a rua Anchieta, 213. Com a palavra o procurador da embargante: P. Quais os emprêgos que exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que nenhum emprêgo ocupou naquele período. P. se durante êste tempo exerceu alguma atividade lucrativa por conta própria ou de outrem? R. que durante todo êste período esteve em Passo do Valdez, neste município, vivendô a expensas de seu irmão, que lá possui uma serraria, para o qual nunca trabalhou, porém, pois tinha a mais ampla liberdade de lá se afastando quando quizesse. Perguntado pelo sr. Presidente se o declarante não teve nenhuma atividade lucrativa neste período, conforme anterior pergunta? R. que não, pois recebia de seu irmão tudo o que precisava. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para contar foi lavrado o presente termo que vai assinado, pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

*Mozart*  
*Heyne*  
*Br. A. L.*  
*Paulo L. Lopes*  
*Rouay Lopes*

2151  
Lopes  
15  
aut



2152  
F. P. Poesing  
51  
aut

DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO FREDERICO POEPPING

Frederico Poepping, alemão, macânico, residente nesta cidade a rua Artur Macial, 40. Com a palavra o procurador da embargante: P. Que emprêgos ou que atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que trabalhou para a firma Frick & Heyde mais ou menos vinte e oito meses durante o tempo que esteve suspenso, pois dele dependem seis filhos menores. P. quais os salários que recebeu durante êste tempo? R. que ganhava CR\$ 2,50, (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora. P. quando foi que o depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido favoravelmente o inquérito a que respondia? R. que dia 2 de setembro, por primeiro ser domingo. P. se o depoente quando trabalhava para a Frick & Heyde contribuía para alguma Instituto de Pensões? R. que sim, para o I.A.P.I. P. se gozou férias quando trabalhava para a mesma firma? R. que sim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes, e por mim secretária.

Margot Victor R  
Frederico Poepping  
Ba M. L. S.  
Paulo F. S. S.  
Luiz Poesing



DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO GERMANO SCHMILL

Germano Schmill, alemão, eletricitista, capataz de rede, residente nesta cidade a rua Marcílio Dias, 402. Com a palavra o procurador da embargante: P. Que emprêgo ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que sim, trabalhou para a Cia. Indústria Linheira, cerca de dois anos e meio, percebendo o salário-hora de CR\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) e gozando as férias regulamentares; depois trabalhou para a firma Frick & Hevda, durante seis meses, percebendo CR\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora e mais o abono de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) por hora. P. se o depoente durante este tempo contribuiu para o I.A.P.I.? R. que sim. P. em que dia e depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido a favor dele o inquérito a que respondia? R. que no dia 2 de setembro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por, digo, pelo declarante e por mim secretária.

2060  
12  
Aut

Mozart Neto Rues  
Germano Schmill  
Bar M. L.  
Jair de Jesus  
Luiz Lopes



15h  
R. Lopes  
13  
aut

DEPOIMENTO DO EMBARGADO OTTO DAU

Otto Dau, alemão, ajustador, digo, mecânico, residente nesta cidade, a Vila Ilda, sem número. Com a palavra o procurador da embargante: P. que emprego ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que sim; que trabalhou para o Curtume Hadler durante quatro meses mais ou menos, percebendo por dia, o salário-mínimo; que depois trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras S.A., durante nove meses com o salário-hora de um cruzeiros e sessenta centavos; (CR\$ 160); que finalmente trabalhou para a S.A. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda: durante dezessete meses mais ou menos, com o salário-hora de um cruzeiros e oitenta centavos; que depois disto trabalhou por sua conta, em serviços avulsos e de empreitada, não podendo precisar seus lucros; que durante este período gozou férias regulamentares, quando trabalhava para a S. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda.; que fez sempre as contribuições de lei ao I.A.P.I. P. em que data o depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido a seu favor o Inquérito a que respondia? R. que dia 2 de setembro, depois de ter recebido a intimação da justiça do trabalho. P. se o depoente deu aviso prévio para o último empregador com que trabalhou antes de se apresentar a Light? R. que não deu aviso prévio para a S. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda., com o que concordou o empregador, porquanto o declarante não tinha tempo de cumprir o aviso prévio, visto que recebera já intimação da Justiça do Trabalho para voltar ao serviço da Light. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

*Margarita Victor Ruzor*

Otto Dau



1000  
R. B. Gomes  
84  
aut

DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO HENRIQUE NIEMANN

Henrique Niemann, alemão, mecânico, residente em Curral Alto, no município de Sta. Vitória do Palmar, neste estado. Com a palavra vra o procurador da embargante: P. Que emprêgo ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que não foi empregado, trabalhando desde que foi suspenso para diversas granjas no município de Sta. Vitória do Palmar, como para as granjas de Anselmi & Cia., De Vinner, de Inocência de Castro etc.; que trabalhava sempre que o chamavam para concêtos ou instalação de maquinária; que por êste motivo não pode precisar seus lucros, P. se o depoente, depois de resolvido a seu favor o inquérito a que respondia, se apresentou a Light para trabalhar e em que dia? R. que se apresentou em 13 de setembro, já atrasado, por nada ter recebido da Justiça do Trabalho e que não chegou ao seu conhecimento o edital de intimação, por estar em lugar muito afastado da zona urbana da Sta. Vitória, onde não chegam nem jornais, nem correspondência; que entretanto confirma as suas anteriores declarações no sentido de que não se interessa em ser reintegrado pela Light, desde que lhe fique reservado o direito de pleitear tudo quanto entende lhe ser devido, até a data da intimação, dentro do presente processo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar fôï lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

*Mozes Victor*

*Henrique Niemann*  
*Br. M. L.*

*Gene. L. Aguiar*

DEFESA ORAL NA FAZE DA EXECUÇÃO

2156  
P. 55  
aut

Disse não interessar aos execuentes, formularem perguntas as testemunhas por se tratar de matéria, absolutamente estranha ao §-1º. do artº. 884 da C.L.T. "Matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acórdão, quitação ou prescrição da dívida", e ter sido debatida e vencida em última instância no Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que em venerando acórdão, censurou com veemência e acrememente a executada ora embargante, por se negar, como o faz agora, a cumprir as decisões dos nossos tribunais, praticando atos arbitrários, manifestamente ilegais, querendo sobrepor-se as decisões passadas em julgado com atos de desrespeito, acintoso aos próprios tribunais, e que admitir por parte da nossa justiça, esse desrespeito, seria compatuar com a executada ora embargante. Os execuentes nunca negaram, que tivessem trabalhado para proverem o sustento de suas famílias, pois que não lhes seria possível garanti-lo, sem o trabalho honesto, a não ser, que durante o afastamento ilegal, se tivessem dedicado a pilhagem ou então, fossem operários ricos. Assim que, esta farça que esta se processando agora, o foi pela embargante, usada infrutiferamente na despedida, dos aqui embargados em 8-de-julho-de-1943, sob a alegação de força maior, tendo pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, sido regeitados os embargos, porque, versavam sobre matéria estranha a execução, como aconteceu no caso em apreço. Portanto, esta audiência, é de todo improcedente e ainda mais, protelatória. A descabida pretensão da embargante de querer, que sejam descontados, dos salários a que foi condenada a pagar os execuentes, pelo Conselho Nacional do Trabalho, o tempo que trabalharam para outros empregadores, durante o período do afastamento ilegal, é simplesmente pilhérico. A jurisprudência pulula em favor dos execuentes ao passa, que não ha um unico acórdão, que ampare o monstro anti-juridico pretendido pela embargante. Se fosse permitido ao empregador, descontar dos salários devidos ao empregado demitido ilegalmente e mandado reintegrar o tempo, que trabalhou para outras empresas, a alguns nada teria que lhes pagar, e de outros, talvez tivesse a haver. Se assim fosse, a despedida injusta em vez de ser um castigo aplicado ao empregador, decorrente de uma acusação improcedente, seria um negócio rendoso para ele, que como medida de economia, de quando em vez, demitiria os empregados, que percebessem os maiores salários e se veria livre deles por alguns anos, substituindo-os ou não, por outros, que pouco ganhassem e neste caso, a estabilidade, passaria a ser letra morta na C. das L. do T. A seguir, os execuentes reportam-se a farta jurisprudência enumerada na contestação aos embargos da executada e citam os mais recentes acórdãos sobre a matéria: -CNT- de-26-de-3-1945- Rev. TSS. Ano. -III. -nº. 2. V. IX. -7/945. pgs, 189/90; CNT/. de-27-de-945.-Rev. -TSS. -Ano. -III. -nº. 4. -IX. -7/945. pg, 427.; Ac. -de-21-de-2-de-1946. -"O Orientador"., Proc. 22/46. -de-6-4-946. -, pg, 28; CRT. -Ac. de-12-de-3-1946. -"O Orientador". -de-15-de-6-1946. -pgs, 605/07; - "A relação jurídica continua a vigir em toda sua plenitude, como se não tivesse havido solução de continuidade" D.B.T., Arnaldo Sussekind"- , 2º V. pg, 512). " Não pode ser descontada da indenização devida pelo empregador em virtude de reintegração do empregado a importância por este percebida por ter trabalhado noutra empresa durante o período do afastamento ilegal". -Ac. da 3ª. Cam. -CNT. -3-1-40. -D-0. "). e mais SP. - 1 - LT. -43/178. e finalmente, os execuentes tem a dizer, que a matéria é restrita ao § 1º. do artº. 884 da C.L.T. e protestam desde já, por juro e móra, até final da execução, requerendo a V. Exª. que em face da matéria alegada pela embargante, ser estranha a execução, sejam os embargos regeitados por contrariarem a lei e a jurisprudência dos tribunais.

Paulista - 23 - Setembro - 1946

Paulo H. Lagrima

# Companhia Indústrias Linheiras S/A

FÁBRICA DE PAPEL E FIBRAS VEGETAIS

RUA URUGUAI N.º 764  
(Edifício Próprio)

TELEFONES: { 512 - ESCRITÓRIO  
364 - ALMOXARIFADO

CAIXA POSTAL N.º 287

CÓDIGOS: { BENTLEYS 2.ª ED.  
MASCOTE 2.ª ED.

TELEGR. E FONOGRAMAS: CILSA = PELOTAS  
OAC/. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL = BRASIL

S/Ref.:Of. 147/46.

Pelotas, 23 de setembro de 1946

/Carta 1 /

*7.07 aut 24.9.46*  
*Mozart*

Ilmo. Sr. Dr.

Mozart Vitor Russomano

MD/Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento

N/cidade

Prezado Sr.

Em resposta ao seu ofício de 21 do corrente, cumpre-nos informar a V.S. que dos operários relacionados em seu ofício supra, somente trabalhou nesta Companhia, a partir de 1º de abril de 1943, o sr. GERMANO SCHMILL que foi admitido em 18 de maio de 1943 e saiu em 8 de fevereiro de 1946, percebendo o salário hora de Cr. \$3,00 (três cruzeiros), não tendo recebido abono.

Saudações

pp. Cia. Indústrias Linheiras, S. A.

*Russomano*



Ilmo. Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

NESTA CIDADE

REFERÊNCIAS

N.º 1 307  
Pelotas, 23/9/46.

*7.007 auto.  
Em 24.9.46  
MLG*

*57  
out  
P. P. P.*

1 - Referindo-nos ao ofício 151/46, firmado em 21 do corrente por V.S., sentimos não ter elementos nesta Agência para prestar informações sobre se contribuem ou não os cidadãos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann.

2 - Tal falta de elementos decorre da nossa organização interna, pois o contrôlo individual dos pagamentos de cada associado é feito unicamente em nossa Administração Central, no Rio de Janeiro.

3 - Si nos forem exibidas as respectivas cadernetas de contribuições, entretanto, poderemos informar a situação de cada associado.

Saudações.

*Edna*  
AGENTE

PFC/MLG

259  
R. Lopes  
58  
aut

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do documento de  
fls. 60

Em 20 de Setembro de 1916

Ruy Lopes

SECRETARIO

Certifico que, de ordem do  
sr. Presidente, desentranhei  
do 1º volume dos autos a  
caderneta que figurava a  
fls. 226, devolvendo ao ao  
Banco do Brasil S. A.

Em 25.9.16  
Ruy Lopes.

# Banco do Brasil S.A.

Pelotas (RS), 19 de Setembro de 1.946

*Albo*  
*P. Boyes*  
*19*  
*aut*

Ilmo. Snr. Presidente da,  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

NESTA CIDADE

1. as auto. Seja devolvida ao Banco do Brasil a caderneta pitorra no presente ofício. Desentranhe-se a mesma independentemente de tras-luz.

Snr. Presidente,

*Em 19.9.46.*  
*[Signature]*

**DEPÓSITOS JUDICIAIS:** Reportando-nos ao nosso ofício de 9 do corrente mês, referente à transferência para "Depósitos Judiciais à Vista" (Dep. Litigioso), em nome da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., e à disposição desta Junta, do depósito de Cr\$ 117.200,00, feito, nesta Agência, pela referida Empresa, vimos, pelo presente, solicitar-lhe a devolução da respectiva caderneta.

*[Signature]*  
*44*

Saudações  
Pelo BANCO DO BRASIL - PELOTAS  
*[Signature]*

46  
11/10/46  
K. H. G. P.  
60  
out

Cf. 157/46.

RECIBO,  
em 25. 9. 46.

S. R. GERENTE

Em contestação ao officio dessa Agência datado de 19 do corrente mês, solicitando a devolução da caderneta expedida em nome da "RIS RIOGRANDENSE LIGHT & POWER COED. LTD.", por haver a importância de cento e dezessete mil e quzentos cruzeiros (CR\$ 117.200,00), a ela relativa, sido transferida para "Deduzidos Judiciais á vista", passo ás mãos de V.S. a referida caderneta.

Com mais renovo meus elevados protestos de consideração

---

ROBERT VICTOR RUSSOMANO - PRESIDENTE

AO ILMO. S. R. GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.

NESTA CIDADE

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

61 aut  
N.º  
EM 20/10/46  
163  
10/10/46

REMESSA A Banco do Brasil EM

ESPÉCIE - NÚMERO - ASSUNTO

Ofício n.º 157/46 - Destinação  
de caderneta de depósitos de  
The Rio Grandense Light and Power  
Company

RECEBI EM 21 DE 7 DE 1946

Leonor Oliveira

F. Pinheiro

Encarregado da expedição

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

MATRIZ

**FETTER & CIA.**  
SUCS. DE JOAO SCHILD & CIA.

TELEG.: "SCHILD"  
CÓDIGOS: "BRASIL" E MASCOTE 2A  
CAIXA POSTAL, 60

*2163*  
*P. Cooper*  
*62 aut*



ENGENHO "SÃO JOÃO"

FONE 410

CULTURA E BENEFICIAMENTO DE ARROZ

Pelotas, 24 de setembro de 1946.-

*707 aut.*  
*26.9.46*  
*[Signature]*

Ilmo. Snr. Dr. Presidente

Junta de Conciliação e Julgamento - Justiça do Trabalho -

Nesta.

Prezado Snr. Doutor.

Reportando-nos ao Ofício nº 146/46 dessa Junta de Conciliação e Julgamento, vimos informar-lhe que os Srs. FREDERICO POEPPING e GERMANO SCHMILL, trabalharam em nossa firma, tendo sido aquele admitido em 7 de março de 1.942 com o salario fixo de Cr.\$ 2,50 e Cr.\$ 1,30 de abono, e êste admitido em 18 de fevereiro do ano corrente com o salario fixo de Cr.\$ 2,50 e Cr.\$ 1,00 de abono.

Sendo o que se nos oferece, no momento, nos valem os do ensejo para apresentar-lhe nossas

Cordiais Saudações.

*[Signature]*

CS.

Pelotas, 24 de setembro de 1946

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

63  
aut

*J. Dau auto  
Em 26.9.46  
[Signature]*

Em resposta a s/. ofício 150/46, de 21 do corrente, vimos comunicar a V.S. que o Sr. Otto Dau, trabalhou em n/. fábrica de 11 (onze) de junho de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco) até 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano, tendo recebido os seguintes salários:

de 11-6-45 a 28-2-46, Cr\$. 1,80 (hum cruzeiro e oitenta centavos) por hora, mais 20% (vinte por cento) de abono provisório na forma dos Dec. leis 3.813 e 4.356; de 1-3-46 a 31-4-46, Cr\$. 2,00 (dois cruzeiros) por hora, continuando com o abono de 20%; de 1-5-46 a 31-8-46, data em que se demitiu, Cr\$. 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora, sem abono.- Os demais cidadãos constantes de seu ofício acima citado, não trabalharam em n/. firma.-

Sem outro particular, apresentamo-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração,

Sec. Relatoria do Grupo Vegetale, Ltda.

*[Signature]*  
DIRETOR

Pelotas, 24 de setembro de 1946

Ilmo. Snr.

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente da,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N E S T A

*Alô  
R. Lopes  
.64  
ans*

*1. dey autn  
Sm 26. 9. 46.  
[Signature]*

Ref. V/Of.153/46.

Em 21-9-46

Presado senhor :

Em resposta ao vosso officio acima, temos a infôrmar-lhe que, os snrs. ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, não trabalharam em nossa Cia, a partir de 1º de abril de 1.943.

Esperando que a explicação lhe seja util e collocando-nos ao seu inteiro dispôr para quaisquer outras informações, firmamo-nos,

atenciosamente

Companhia Nacional de Oleo de Linhaça

*[Signature]* ..... Diretor.



## Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul

AGÊNCIA DE PELOTAS

PORTO ALEGRE

Pelotas, 25 de setembro de 1 946

EM VOSSA RESPOSTA CITAÍ OS NÚMEROS ABAIXO:
Offício AP-433/46.
P. _____

Ilmo. Sr. Dr.  
MOZART VICTOR RUSSOMANO  
DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
N/CIDADE

*1. out. auts.*  
*Em 25.9.46.*  
*M*

Atendendo á solicitação de V.S., em ofício 152/46, de 21 do corrente, tenho o prazer de informar, a seguir, o débito dos senhores ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, proveniente de contribuições em atraso e empréstimos:

ERNESTO OTTO HEYNE.....	(Contribuições.....	829,90	
	(Empréstimos.....	-,-	<u>CR\$829,90</u>
FREDERICO POEPPING.....	(Contribuições.....	955,20	
	(Empréstimos.....	-,-	<u>CR\$955,20</u>
GERMANO SCHMILL.....	(Contribuições.....	1.020,20	
	(Empréstimos.....	1.576,80	<u>CR\$2.597,00</u>
OTTO DAU.....	(Contribuições.....	662,20	
	(Empréstimos.....	214,60	<u>CR\$876,80</u>
HENRIQUE NIEMANN	(Contribuições.....	676,40	
	(Empréstimos.....	-,-	<u>CR\$676,40</u>

Outrossim, cabe-me cientificar a V.S. que os senhores ERNESTO OTTO HEYNE e HENRIQUE NIEMANN contribuíram integralmente de 1º de dezembro de 1941 a 1º de abril de 1943 e os senhores GERMANO SCHMILL, FREDERICO POEPPING e OTTO DAU contribuíram somente nos meses de dezembro de 1941 e março de 1943, todos como empregados da Empresa Light & Power.

Sem outro objetivo no momento, aproveito o ensejo para apresentar a V.S.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

*Paulo F. Nunes*  
Paulo F. Nunes  
Agente

2164  
Lopes

Certifico que foram realizadas  
todas as diligências requeridas.

66  
aut

Em 27.9.16.

Louay Lopes.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de setembro de 1916

Louay Lopes.

SECRETARIO

2168  
R. Lopes

"VISTOS, etc.,

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTDA, em 12 de abril de 1.943, instaurou inquérito para apuração de falta grave contra os seus seguintes empregados: CARLOS JEISSMANN, HENRIQUE NIEMANN, ERNESTO OTTO HEYNE, OTTO DAU, FREDERICO POEPPING e GERMANO SCHMILL.

O inquérito foi julgado a precedente pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, naquela época investido das funções de Juiz de Trabalho. Inconformados, os Requeridos recorreram de tal decisão, que autorizava sua dispensa. A instância superior, em acórdão de fls. 138 e segs. (12 vol.), houve por bem reformar a sentença de exmo. sr. dr. Juiz de Direito, exarada a fls. 109 de 12 vol. dos autos. E' de se destacar que, quanto a CARLOS JEISSMANN, faleceu e mesmo na instrução, digo, durante a instrução do processo, ainda em primeira instância, como faz certa a certidão de óbito de fls. 57 (12 vol.). Não estando habilitados os seus herdeiros e havendo o procurador dos Requeridos assinado a petição que interpôs recurso ordinário para subida dos autos ao Egrégio CRT, entendeu a Requerente que a decisão passara em julgado para os mesmos, visto que não poderia por eles recorrer um procurador que não possuía mais poderes. A instância superior, todavia, a fls. 141 dos autos, decidiu, considerando que os herdeiros de citada Requerido não haviam sido notificados pessoalmente da decisão, que deveriam eles ser na forma da lei notificados para, si quizessem, apresentar, por sua vez, seu recurso.

A Requerente interpôs da decisão do CRT recurso extraordinário para o Colendo CNT, que entendeu de confirmar o respeitável acórdão recorrido (fls. 190 e segs. de 12 vol.).

Desceram, depois, os autos à instância de origem.

A requerimento dos Requeridos, então Exequentes, foi aberta a execução de sentença, com uma pretensa "ação executiva", que foi recebida nos termos do despacho de fls. 205 (12 vol.), ora reafirmados. Como o pedido de execução deveria ter sido posterior ao cálculo, isto é, à liquidação da decisão, esta Presidência, ex-officio, tal determinou, somente depois dando andamento à petição supra referida, abrindo, assim, a fase prôpriamente executória.

A Requerente, então Executada, impugnou o cálculo de fls. 207 e segs (12 vol.), reservando-se o direito de debater o assunto em grau de embargos, que foram apresentados depois de lavrado o termo de penhora que

1169  
Rozas

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que figura a fls. 227 (1ª vol.). - Intimados a se apresentarem nos escritórios da empresa, os Exequentes assim o fizeram, sendo que alguns deles - por estarem na época em lugar não sabido - foram intimados por Edital, nos termos da lei. Todos foram intimados, com exceção - digo, Todos foram reintegrados, com exceção de HENRIQUE NIEMANN que, além de se apresentar fora do prazo estabelecido por esta Presidência, declarou, peremptoriamente, por duas vezes consecutivas, não desejar sua reintegração, e que é um direito que lhe assiste, porquanto ninguém é obrigado a trabalhar para quem quer que seja.

- Quanto aos herdeiros de CARLOS JEISSMANN, deram os mesmos procuração para o advogado de seu finado espôse e pai (fls. 197 - 1ª vol.).

Deixei de mandar notifica-los, conforme decidira a superior instância, porquanto tal fato seria paralizar a execução de sentença, que é mais célere e mais importante pela avultada quantia que envolve.

- A Executada apresentou seus embargos (fls. 5 - 2ª vol.) dentro do prazo legal. Foram contestados, também em tempo hábil, a fls. 9 e segs. de 2ª vol. dos autos.

- Os embargos da executada foram articulados em capítulos, que merecem uma análise cuidadosa.

- QUANTO À REINTEGRAÇÃO. - A Executada alega, e em muita habilidade, que os Exequentes não mais possuem o direito de serem reintegrados em suas antigas funções porque abandonaram seus empregos. Como se vê de 1ª volumedã autos, digo, volume dos autos, o Celende C.N.T. julgou, em última instância, improcedente o inquérito administrativo a que se refere a presente execução de sentença (fls. 192). Entendo, assim, a Executada que deveriam os Exequentes se ter apresentado perante a empresa, para serem reintegrados, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da decisão, que é - embora não haja letra da lei expressa sobre o assunto - a média estabelecida pela jurisprudência para caracterizar o abandono de emprego. Assim não foi feito. Apenas compareceram os Exequentes depois de intimados pela Justiça do Trabalho, alguns deles por edital. Com fundamento no art. 834 da C.L.T., entendo a Executada que não mais está obrigada a reintegrar os Exequentes.

- Seria de se fundamentar a alegação no art. 834, combinado com o art. 774, também da C.L.T., evocando-se os princípios que presidiram a sis-

64 aut  
 J. P. P. Botija

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tematização do fessse Cédigo de Trabalho. Sob o pente de vista crú da interpretação da lei, a Executada possui certa razão em sua tese. O prazo, no entender desta Presidência, deveria ser contado não propriamente da data da decisão, mas da data da publicação do acórdão no jornal oficial (i. é, de 22 de junho de 1.946) - e que aliás não alteraria o assunto, pois mesmo assim decorreram dois meses e dez dias entre a publicação do acórdão e a apresentação dos Exequentes nos escritórios da empresa.

- Devemos reconhecer, entretanto, que o Direito de Trabalho é um esforço de "humanização". Não se compreende como os Exequentes se pederiam apresentar para o trabalho sem ter, praticamente, ciência de seu dever. Note-se que a demora habitual do jornal oficial que se destina a esta cidade quasi basta para caracterizar o abandono de emprego... No Direito de Trabalho, é de se atentar para êste lado prático das coisas. Além disso, a natureza dêste ramo jurídico não é compatível com uma rígerosa interpretação da lei contra o empregado. Está ele enfermado per um princípio de proteção, de tutela, como faz ver, muito bem, o professor espanhol PEREZ BOTIJA, citando decisões dos tribunais trabalhistas da Espanha: "Las leyes sociales, per su carácter tutelar y de caridad cristiana, deven interpretarse en favor de los trabajadores" ("Naturaleza, digo" Naturaleza Jurídica del Derecho del Trabajo", pág. 36).

- E não pederia, no caso, fugir o julgador brasileiro a êste princípio de ordem geral, porque nessas leis foram muito liberais nêste assunto de estabilidade (COTRIM NETO, in Rev. de Trab., fevereiro, 1.941, pág. 10). O empregado estável se torna um verdadeiro DONO de seu emprêgo, conforme ensina HIROSE' PIMPÃO, lançando mão de termo que, em 1.891, alguns constituintes de certo modo usaram em favor dos serventuários de Estado ("Estabilidade no Direito Positivo Brasileiro", pág. 19).

-Dentro de tal pente de vista, é de se entender que apenas se deverá considerar como tendo abandonado o emprêgo o trabalhador que, intimado a se apresentar dentro de certo prazo, não o faz, revelando, expressamente ou de modo tácito, sua intenção de não ser reintegrado. Isto porque o abandono de emprêgo, consoante a melhor doutrina nacional, se configura pela integração de dois elementos - um material, concreto,

2/4/5  
 R. Lopes  
 70  
 aut

concreto, qual seja o afastamento dos serviços da empresa por tempo igual ou superior a trinta (30) dias sem justo-motivo; outro psicológico, espiritual, qual seja o ânimo manifesto ou implícito de abandonar o seu cargo. Foi, aliás, o que aconteceu no caso sub-judice. A empresa reintegrou todos os Exequentes, com exceção de HENRIQUE NIEMANN que, além de não comparecer no prazo da intimação, declarou, por duas vezes consecutivas, não se interessar por sua reintegração.

- Deve, pois, a Executada continuar mantendo no quadro de seus funcionários os Exequentes reintegrados, como é de Justiça e censeante o espírito protetor de nossas leis sociais, que neste ponto e em muitos outros são as mais perfeitas con, digo, de continente, conforme escreve a pena insuspeita de MÁRIO DE LA CUEVA, porque sua finalidade precípua "es garantizar una existencia digna a los trabajadores. Esta idea explica el rápido desenvolvimiento del derecho del trabajo en el Brasil" ("Derecho Mexicano del Trabajo", 1ª vol., pág. 188).

- QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS. - Com a reconhecida autoridade de seu patrono, levanta a Executada argumentação firme no sentido de que fique eximida de pagar os salários atrasados aos Exequentes por dois motivos: 1ª - Porque durante o tempo em que o presente inquérito administrativo seguiu seus trâmites legais os Exequentes trabalharam para outros patrões. 2ª - Porque o acórdão venerando do Colendo C.N.T., confirmando a respeitável decisão do Egrégio C.R.T., não a condenou, expressamente, a efetuar este pagamento.

- Quanto ao primeiro tópico, as pretensões da Executada estão protegidas por alguma jurisprudência. Mas a jurisprudência dominante segue um caminho inverso. Não há dúvida de que, em tese, deveria o empregado estável aguardar a solução de inquérito sem trabalhar, isto é, permanecendo de fato ao dispor de seu verdadeiro patrão. Tal não é possível, porque os inquéritos são sempre processos longos e, geralmente, nêles estão em jôgo os interesses alimentares do Requerido, que depende, com sua família, do fruto de seu trabalho. É razoável. Não pode ficar o trabalhador por meses (no caso mais de TRÊS ANOS!) aguardando a solução de um processo para o qual êle não concorreu de forma alguma. Cria-se, assim, uma situação especial e, de direito,


  
 71  
 aut

de direito, durante o tramitamento de inquérito, por uma abstração, se entende que o empregado estável, mesmo trabalhando para outro empregador quando suspenso, continua à disposição de seu verdadeiro patrão. Sendo o salário de natureza essencialmente alimentar, não ficaria, impunemente, meses e anos sem trabalhar um empregado sempre pobre, as vezes miserável. Admitindo-se a tese da Executada, seria muito fácil às entidades patronais desenhenci, digo, desvencilharem-se de seus empregados que gozem de estabilidade: bastaria que elas instaurassem inquérito contra eles, na certeza de que daí não lhes poderiam advir maiores prejuízos (peis fatalmente eles deveriam trabalhar para se manter e, logo, não lhes seriam pagos salários atrasados) e na expectativa de que neves rumes tomassem os mesmos na vida, como aconteceu, neste caso, com o Exequente HENRIQUE NIEMANN.

- Quante ao segundo tópico, deve ficar bem claro que o fato de não ter o respeitável acórdão do Egrégio CNT, de modo expresse, determinado o pagamento dos salários atrasados dos Exequentes, em que pesem as argumentações em contrário, nada importa. O art. 495 estabelece, expressamente, que, uma vez reconhecida a inexistência de falta grave para despedida do empregado estável, o empregador fica obrigado não só a lhe garantir a volta ao serviço mas como a lhe pagar os salários a que teria direito durante a suspensão. E' que o empregado estável não tem apenas o direito à READMISSÃO. Possui, e isto é capital, o direito à REINTEGRAÇÃO, para usarmos os termos de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI. E isto é capital porque no instituto jurídico-trabalhista da REINTEGRAÇÃO está implícito o pagamento dos salários atrasados dos empregados suspensos para inquérito administrativo. OSCAR SARAIVA, em parecer brilhante, lembra que a lei veda expressamente a demissão de empregado estável. Ora, sendo imprecidente o inquérito, a suspensão anterior é nula. Sendo nula, é de se considerar como não tendo havido - sendo lícito ao empregado cobrar seus salários atrasados (Apud SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Direito Brasileiro de Trabalho", 2ª vel., pág. 513). E o que é mais: deve o empregado estável ser reintegrado nas mesmas condições de emprego que gozaria si não tivesse ocorrido suspensão. Per esta razão o cálculo de fls. incluiu os aumentos decorrentes de lei ou de decisões trabalhistas para os empregados da Executada para apurar o que é devido aos Exequentes. - Isto

32
   
 Aut

Iste porque a suspensão para inquérito é dos empregados estáveis e não da vigência de seus respectivos contratos de trabalho. Tante assim que a lei dispõe que apenas se efetivará a despedida, isto é, a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, depois de verificada a procedência da acusação (art. 494). Tãe rigereses sãe, nêste ponto, es auteres nacionais, determinando também o cômpute de tempo da suspensão para cálculo de período de trabalho de empregado para o seu empregador, que mesmo quando se resolve a reintegração pelo pagamento em dôbro das indenizações legais (arts. 496 e 497) - mesmo assim os salários atrasados sãe devidos ao empregado da data de sua suspensão até a data da decisão final do processo (NÉLIO REIS, in "Rev. de Trab.", Fevereiro, 1.945, pág. 11). Assim também se manifestou a extinta e illustre Câmara de Justiça do Trabalho (In "Rev. de Trab.", Setembro, 1.945, pág. 27).

- E' de se destacar, finalmente, que quanto a alguns empregados, ora Exequentes, como ERNESTO OTTO HEYNE e HENRIQUE NIEMANN, a Executada não pode provar a existência, no período de sua suspensão, de relação de emprego entre seus operários e outros patrões.

- QUANTO AOS SALÁRIOS VENCIDOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO. - Julga a Executada que deve pagar salários, apenas, até a data da decisão, como se deprende de sua primeira tese antes analisada - pois a partir de tal data os Exequentes só não voltaram a trabalhar para a empresa porque não quiseram. Entretanto, desde que se entenda, como também ficou dito, que é a partir da data da intimação que poderiam e deveriam apresentar<sup>se</sup> os Exequentes - é lógico que se terá de concluir que a Executada deve salários aos Exequentes até a data da intimação dos mesmos pela Justiça do Trabalho. Também nêste ponto está exate o cálculo de fls. 207 e segs (12 vel.).

- QUANTO AOS DESCONTOS LEGAIS. - E' de se confirmar os termos de despacho desta Presidência, exarado a fls. 218 de 12 vel.. Os descontos legais, a serem feitos pela empresa, devem ser feitos. Isto não é apenas um direito seu. E' um dever - já que, por força de lei, é sua a responsabilidade destes descontos perante os respectivos institutos e caixas de previdência social. O legantamento da importância penhorada deverá ser feito fazendo-se o cálculo rigerese dos descontos que se ~~Tomam~~ necessáries para liquidar, nêste particular, os débitos dos Exe-



*Alf*  
*Rodrigues*  
 73  
 aut

Exequentes.

- QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DE FLS. - Exato não está o cálculo em um particular: as frações de mês, para cálculo dos salários dos mensalistas, devem ser feitas dividindo-se o salário mensal das mesmas por trinta (30) - pois de trinta (30) dias é o mês comercial e o mensalista ganha em dias feriados e em domingos. Fazendo-se, como se fez, essa divisão por vinte e cinco (25) - teriam as frações de mês dos diaristas, que divergem, modularmente, dos mensalistas, como é elementar em Direito de Trabalho. E' de se alterar, neste ponto, o cálculo feito.

- QUANTO ÀS CUSTAS. - As custas, no cálculo supra mencionado, estão também erradas. Ex-vi de art. 789, § 3º, da CLT, devem ser calculadas sobre seis vezes os salários dos Exequentes (naturalmente, sobre os maiores salários) e não, como feito, sobre todo o montante a ser pago aos mesmos. Devem, outrossim, as custas ser entregues ao exmo. sr. dr. Juiz de Direito e ao sr. Escrivão que funcionaram durante a instrução do feito, conforme determinações recebidas do exmo. sr. Presidente do Egrégio C.R.T.. - Como, nos termos do art. 789, § 4º, deveriam elas ter sido pagas antes do julgamento de inquérito (o que não aconteceu), deve a Executada fazer o pagamento no prazo de quarenta e oito (48) horas.

- QUANTO ÀS FÉRIAS. - Ficou acima estabelecido que a suspensão, para inquérito administrativo, é sofrida pelo empregado e não pelo contrato de trabalho. Assim, conforme preceitos do art. 130 da CLT, após cada doze (12) meses de vigência de mesmo, tem direito o empregado a férias, nos termos legais. Foi com estes fundamentos que ficou exarado o despacho de fls. 218. Como não deram os Exequentes motivo para a suspensão, as férias não lhes teriam sido pagas por culpa da Executada, logicamente, motivo pelo qual deveriam ser pagas em débito, como foi feito no cálculo de fls. (art. 143, § único).

- E' de se reafirmar (e aceitar, nesta parte, os embargos da Executada) aquele cálculo. A Executada (fls. 12 e 13 - 2ª vol.) cita acordões do Celende C.N.T. e mesmo do Egrégio C.R.T. desta Região confirmando este ponto de vista, um deles de 29 de março do corrente ano, considerando que as férias são um justo prêmio aos que trabalham, não sendo, portanto, devidas aos empregados suspensos. Mais impressionante,

sem dúvida, é a fundamentação de recente e brilhante acórdão da última instância trabalhista, datado de 26 de março findo e inserto na "Rev. Trab. e Seg. Social", fascículo de Maio-Junho, 1.946, pág. 34 e segs.. Depreende-se, pois, da citada jurisprudência que, neste particular, os mais altos tribunais trabalhistas concordam nesta orientação doutrinária ora seguida. De fato, os Exequentes teriam direito a descansar quinze (15) dias por ano, si tivessem trabalhado para a Executada. Não trabalhando para a mesma, sendo-lhes garantidos seus salários, conforme ficou acima determinado, descansaram eles os trezentos e sessenta e cinco dias anuais... Além disso, na sistemática da legislação trabalhista nacional, o instituto das "férias" está ligado, diretamente, ao tempo de serviço. Não é, por sinal, uma simples questão de lei (art. 133). É também uma questão biológica. - As férias visam um reparo de desgaste sofrido pelo trabalhador no desempenho de suas funções. É um período de descanso. Ora, os Exequentes não podem pretender gozar de um benefício que lhes visa proporcionar descanso desde que não lhes foram exigidos serviços que os fatigassem - naturalmente sem prejuízo de seus salários, que lhes serão pagos no fim deste processo. Si eles trabalharam para outros empregadores, desses empregadores deveriam ter gozado férias (e gozaram-nas, como ficou esclarecido na audiência em que foi tomado o depoimento pessoal dos Exequentes).

- Conforme estabelece, muito bem, o último acórdão citado, os Exequentes, para todos os efeitos legais e práticos, durante todo tempo em que estiveram suspensos, estiveram em férias. - Si se entender ao contrário - e neste ponto é, também, de se reconsiderar o despacho de fls. 218 - estaremos desvirtuando a finalidade do instituto e ofendendo a lei no seu espírito soberano.

- ISTO POSTO, CONSIDERANDO precedentes os embargos da Executada quanto às férias, às custas, às deduções legais e ao cálculo dos salários dos menselistas relativos às frações de mês; CONSIDERANDO-OS imprecedentes quante aos demais tópicos, tudo consoante a lei, a jurisprudência e a doutrina acima evocadas - JULGO SUBSISTENTE A PENHORA FEITA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO PROPORCIONAL DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, NOS TERMOS DESTA DECISÃO, APÓS PASSAR ELA EM JULGADO. - Custas ex-lego. Intimem-se as partes. -

Em 27 - Setembro - 1.946.

*Wagner Victor Ruediger*  
Presidente

24/9/46  
Profes  
at

246  
P. P. Lopes  
75  
aut

CERTIFICO que nesta data intimei o es proau  
radores das partes,  
de asps 68 e 69  
do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~despacho~~ de fls. ....

Em 27 de setembro de 1946

Quay Lopes

SECRETARIO

Paulo G. Aguiar

Como a importância do  
custo já se encontra de-  
prostita, determino que  
se faça o cálculo total  
do mesmo, os termos de  
minha decisão de fls. 68 e  
69. d' este volume, expedir-se-  
depois para levantamento  
do em talos, deprecados que  
deve ser entregue ao Sr. Es-  
crivas que funcionou durante  
a instrução do processo.

Em 30.9.46.

[Signature]

Certifico que, nesta data, expedi  
deprecado para levantamento  
da importância de R\$ 926,50,  
relativa às custas, nos termos  
do cálculo de fl. Rfunte.

Em 20.9.46.

Roney Lopes,

Recebi a deprecado

em 20.9.46

Narciso J. Torres



*2/11/77*  
*R. Lopes*

76  
 aut

C A L C U L O

CARLOS JEISSMANN.

CR\$ 625,00 por mês x 6 .....CR\$ 3.750,00

ERNESTO OTTO HEINE.

CR 980,00 por mês x 6 .....CR\$ 5.880,00

FREDERICO POEPPING.

Hora - CR\$ 4,90 x 6 .....CR\$ 5.880,00

GERMANO SCHMILL.

Hora -CR\$ 4,77 x 6: .....CR\$ 5.724,00

HENRIQUE NIEMANN.

Hora - CR\$ 3.82 x 6 .....CR\$ 4.584,00

OTTO DAU.

Hora - CR\$ 3,49 x 6 .....CR\$ 4.208,00

T O T A L ..... CR\$ 30.026,00

*Ruy Lopes*  
*Secretaria*

S/ 100	- 10%	-----	10,00
S/ 400	- 9%	-----	36,00
S/ 400	- 8%	-----	40,00
S/ 2000	- 6%	-----	120,00
S/ 5000	- 4%	-----	200,00
S/ 20000	- 2%	-----	400,50

.....CR\$ 926,50 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS

2048  
R. Soares  
47  
aud

Exm<sup>o</sup> snr. Dr. Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

7. aos autos. As custas possuem 07 papéis  
até cinco (5) rios após a interpretação  
do recibo. - dentro deste prazo,  
dese a Executada efetuar o paga-  
mento, de acordo com o cálculo que  
deverá ser feito no curso do juízo.

Em 10-10-46  
*[Signature]*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., querendo interpôr agravo da  
sentença de V. Exa. que julgou os embargos opostos pela Suplicante na execução de senten-  
ça que contra ela movem Ernesto Otto Heyne e outros, precisa pagar as custas da execução.  
Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. mandar contar essas custas, j. esta petição  
aos autos respectivos. -

Botas, 1 de outubro de 1946.

pp. *[Signature]* de Mendonça Lima.

EXM<sup>o</sup> SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7. ao auto. I. a parte contestaria  
para contestar, dezoito, contenciosos.

Em 2.10.46.

M. de S.

979  
F. P. C.  
10  
aus

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, não se conformando com a sentença de V. Exa., proferida nos autos da execução que contra a Suplicante movem Ernesto Otto Heyne e outros, na parte em que julgou improcedentes os embargos opostos pela Suplicante, quer, com o devido respeito, e com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, agravar, como pela presente petição agrava, da referida sentença, para o exm<sup>o</sup> sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Requer, pois, a Suplicante que V. Exa. se digne admitir o recurso e sobreceitar no andamento do feito (visto como o levantamento da quantia pendente poderia produzir dano irreparável à Suplicante no caso de vir ela a vencer o recurso), dando seguimento ao agravo na forma da lei, e j. aos autos esta petição e minuta de agravo que vai em anexo.

PELOTAS, 2 de outubro de 1946.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

EXM<sup>o</sup> SNR. PRESIDENTE DO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

*JPO 79 aut*  
*P. H. P.*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, com o devido respeito agrava para V. Exa. da sentença do exm<sup>o</sup> snr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, proferida nos autos da execução de sentença movida contra a Suplicante por ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU, empregados da Suplicante que haviam sido suspensos para responderem a inquerito, que afinal foi julgado improcedente.

E a Agravante pede que a sentença recorrida seja reformada na parte em que julgou improcedentes os embargos da Suplicante, e apresenta a seguir as razões de fáto e de direito pelas quais pleitea a reforma da decisão contra ela proferida.

§

A sentença agravada julgou os embargos em parte procedentes, mas improcedentes quanto aos seguintes pontos :

- A) - Quanto ao direito de reintegração;
- B) - Quanto aos salários atrasados;
- C) - Quanto aos salários vencidos após a decisão final do inquerito.

A Agravante examinará sucintamente a brilhante sentença proferida pelo ilustrado e culto Juiz do Trabalho de Pelotas, afim de mostrar os fundamentos pelos quais não se conforma com a referida decisão quanto à matéria acima relacionada.

*Barney*



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

A) - QUANTO À REINTEGRAÇÃO.

A Agravante vem sustentando que os Agravados perderam o direito à reintegração, por não se terem apresentado ao trabalho após proferida a decisão final do inquerito em última instância. O ilustre dr. Juiz a quo não considerou haver abandono de emprego (exceto quanto a Henrique Niemann), por entender que não se deve contar qualquer prazo da data em que foi proferida ou publicada a decisão de última instância e sim da data em que os Agravados foram notificados a reassumirem suas funções.

Essa notificação, para os empregados reassumirem suas funções, era desnecessária, poisque era dever de cada um deles, decidido o inquerito, apresentar-se ao trabalho; como também era dever deles estarem vigilantes de modo a conhecerem o andamento do processo, tanto mais quanto é certo que tinham eles advogado constituído no processo, que os informaria de todos os trâmites da causa.

Ora, esse advogado foi intimado em 2 de agosto do acórdão que decidiu a causa em última instância; e já nesse dia entrava com o pedido de execução de sentença. Deveriam, portanto, os Agravados, salvo força maior, terem nesse dia se apresentado ao trabalho. Estavam pleiteando seu direito e portanto deveriam cumprir a obrigação correlata, que era de trabalhar. Sómente no dia 2 de setembro se apresentaram a trabalhar. Vê-se, pois, que, sem nenhuma razão plausível, deixaram que se escoassem 30 dias, a contar da data em que por seu advogado tiveram conhecimento da sentença de reintegração, sem mostrarem o menor interesse em reassunir as suas funções. É manifesto, pois, o abandono do emprego, que se caracterizou ainda mais pelo fato de que sómente compelidos por uma notificação da Justiça do Trabalho foi que se animaram a voltar ao trabalho (com exceção de Henrique Niemann). Esse abandono do emprego decorria do fato de estarem os Agravados trabalhando em outras atividades, de modo que tinham apenas interesse nos salários atrasados, e não em trabalhar.

Não se justifica de modo algum que um empregado, cujo advogado teve ciência da decisão final do inquerito em 2 de agosto, deixe passar todo esse mês sem se apresentar ao trabalho, e só se apresente compelido por uma notificação da Justiça do Trabalho. Tendo, pois, os Agravados abandonado o emprego, pelo não comparecimento ao trabalho pelo menos durante todo o mês de agosto, incidiram em justa causa para demissão e perderam o direito à reintegração e às consequências da reintegração.

*Handwritten signature/initials at the bottom right of the text.*

*Handwritten notes:*  
8/1  
F. J. J. J.

B) - QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS.

Combinando-se o art. 471 com art. 495 da C. L. T. , verifica-se que o recebimento de salários de atrasados está condicionado à volta ao emprego. Assim, o empregado que abandona o emprego perde o direito aos salários atrasados, porque o abandono torna claro que ele não teve o ânimo de manter o contrato de trabalho. Assim, os Agravados, incidindo em abandono do emprego, perderam o direito aos salários atrasados.

Mesmo que não se considere que os demais Agravados abandonaram o emprego, dúvida não pode haver quanto a Henrique Niemann, que se desligou por completo do serviço da Agravante, dedicando-se a outras atividades. É lícito admitir que esse abandono data pelo menos da época em que Niemann passou a ter atividades por conta própria. Não pode ele, pois, ter direito a salários atrasados, porque manifestou expressamente a intenção de não continuar sendo empregado da Agravante. E não é possível que lhe seja dado direito aos salários quando ele recusa a trabalhar.

De qualquer forma, não se compreende que, tendo os Agravados, em 2 de agosto, iniciado execução de sentença, mas não se tendo apresentado ao trabalho, possam ter direito aos salários do mês de agosto, durante o qual não trabalharam unicamente porque não quiseram, pois não poderiam eles ignorar uma decisão que eles próprios estavam executando.

Relativamente à pretensão da Agravante de deduzir da indenização os salários que os Agravados receberam de outros empregadores, além das decisões já citadas nos embargos, sobre essa matéria, há um de publicação recente, inserta à pag. 1.643 do Diário da Justiça, de 14 de setembro deste ano.

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife mandou reintegrar um empregado do The Pernambuco Tramways & Power Cy. Ltd. Em grau de recurso, a decisão foi confirmada pelo Conselho Regional, mantendo-se a reintegração, sem direito aos salários atrasados correspondentes aos períodos em que o empregado recebeu salários de outros empregadores, exerceu função pública e foi empregador. O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho confirmou tal decisão quanto aos salários atrasados, por julgarem ter havido prescrição, não tendo entretanto <sup>o</sup>acórdão se insurgido contra a doutrina apoiada pela decisão recorrida. (Processo n. 9.694-45, ac. C. N. T. 18 de junho de 1946).

*Handwritten signature:*  
Shum

82 aut  
H. J. B.  
P. P. P. P. P.

C) - QUANTO AOS SALARIOS VENCIDOS APOS A DECISAO FINAL DO INQUERITO.

Desde o momento em que o Egrégio C. N. T. decidiu o inquerito, terminou de direito a suspensão dos Agravados. Deveriam, pois, terem eles se apresentado para o trabalho. Não o tendo feito, nenhum direito podem ter aos salários vencidos de tal data para cá. A percepção de salários sem trabalhar, se justificaria pela suspensão. Terminando esta, era dever do Agravados trabalhar. Não o tendo feito, não podem ter direito aos salários. E assim, em qualquer hipótese, deveria ter sido excluído do cálculo da indenização pelo menos o salario correspondente ao tempo em que o inquerito já estava findo.

A notificação judicial, feita pela Justiça do Trabalho aos Agravados, foi apenas meio de compeli-los ao cumprimento de um dever, porque de certo repugnava à Justiça permitir que os Agravados pleiteassem o direito aos salários atrasados, quando não davam menor mostra de estarem dispostos a cumprir a obrigação de trabalhar. Mas essa obrigação não decorreu da notificação e sim do julgamento final do inquerito.

§

A Agravante pede a benevola atenção de V. Exa. para os embargos que opoz à execução e nos quais a materia do presente recurso se achava mais desenvolvidamente exposta, reiterando a Agravante tudo quanto expoz nos seus embargos.

Invocando os doutos suprimentos de V. Exa., a Agravante espera que seu recurso seja provido, em relação ao que se alegou nos embargos, de modo a reformar-se a sentença recorrida na parte em que desprezou os embargos.

Assim decidindo, V. Exa., como sempre, terá feito

JUSTIÇA.

Pelotas, 2 de outubro de 1946.

pp. Bruno de Mendonça Lima  
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).-

83 aut  
L. J. S.  
L. J. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Paulo Hipólito Saque

do conteúdo do recurso de fls. 79 a 83.

Em 2 de outubro de 1946

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Paulo Hipólito Saque

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 2 de outubro de 1946

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Proceda a sua Secretaria  
o cálculo dos custos de  
execução, para que a  
executada efetue o  
pagamento a eles relativos.

Em 2. 5. 46.

[Signature]



85 aut

*Handwritten signature: R. Lopes*

CALCULO DAS CUSTAS DE EXECUÇÃO

19 CERTIDÕES NOS AUTOS.....88,00

29 TERMOS.....104,20

CALCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO  
(Fls. 207 a 209 - 1ª vol.). 32,00

CÁLCULOS DE CUSTAS  
(Fls. 79-2ª vol.- e presente) 30,00

MANDADO DE CITACÃO  
(Fls. 219, 1ª vol.).....24,40

PELO PROCESSO DE AGRAVO, inclusive  
remessa á superior instância, nos  
termos, ainda, do "Regimento de Cus-  
tas Judiciais do Estado".....50,00

TOTAL.....CR\$ 328,60

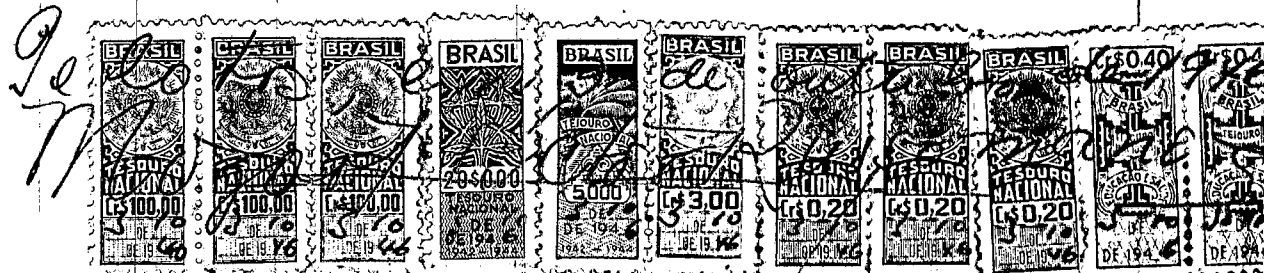
(TREZENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E SSENTA, DIGO  
E SESENTA CENTAVOS).

Em 3 de outubro de 1.946.

*Handwritten signature: Louay Lopes*

SECRETARIA

*Handwritten note: Cust. p. gto: R\$ 328,60.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*21/11*  
*Roberto*  
*86*  
*aut*

Certifico que, nesta data, transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível da decisão de fls. 68 e seguintes sem que os exequentes agravassem da parte em que o sr. Presidente julgou procedente os embargos à execução da executada.

Em 3. 10. 46.

*Luiz Lopes*

Secretaria

*Sturion...*  
*...*

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Ass*  
*R. Rodrigues*  
87  
Aut

*J. aos autos. à conclusão*  
*Em 5. 10. 46.*

*[Signature]*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da execução de sentença que contra a Suplicante movem ERNESTO OTTO HEINES e outros, requer a V. Exa. se digne deprecar ao Banco do Brasil que entregue à Suplicante, por conta da importância dada pela Suplicante, o que se verificar que exceda o valor da execução, em face da sentença de V. Exa., que julgou em parte procedentes os embargos da Suplicante, havendo nessa parte passado em julgado a sentença, por não ter havido recurso dos exequentes, continuando penhorada a quantia restante para garantir a execução na parte em que V. Exa. julgou os embargos improcedentes, tudo de conformidade com a parte final da respeitável sentença de V. Exa., j. esta petição aos autos e fazendo-se os cálculos necessários. -

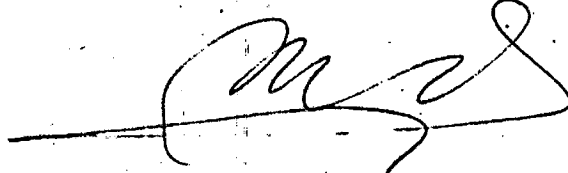
Pelotas, 4 de outubro de 1946.-

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de C. e J. da J. do Trabalho

1.º auto. à melhoria

Em 5.10.46.



209  
88 aut

CONTESTAÇÃO PELOS AGRAVADOS

O agravo interposto pela executada, "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd".,na sentença prolatada por Vª.Exa.,aos embargos, é,de todo incabível,porque contraria a jurisprudência e o direito expresso.

Deve ser regeitado "in limine". Basta olhar-se o seu conteúdo e ressaltar desde logo a impertinência da matéria,versada em absoluto desacordo com o § 1º. do artº. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho." A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". A este triangulo,como nos embargos a execução a agravante desertou covardemente em sua arenga,para ainda uma vez,contra todos os cânones do direito,debater matéria vencida,que em absoluto não cabe no caso. Regêitar o andamento do agravo interposto,é uma medida que se impõe por contrariar a lei e a jurisprudência dos tribunais e se recebido, é de negar-se-lhe o efeito suspensivo.

Em face do acima exposto,que é a propria lei e a jurisprudência dos tribunais,os agravados confiam em que Vª. Exª.,regeite o agravo.

Nestes termos  
E. Deferimento

Pelotas, 5- de - Outubro - de - 1946

  
Paulo Hipólito Tagnin.



Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 4ª. Região.

1990  
89  
Aut.  
R. Torres

CONTESTAÇÃO PELOS AGRAVADOS.

O agravo interposto pela executada a decisão do Exmº. Snr. Dr. Presidente da Junta, é de ser regeitado em tudo quanto agrava e mantida a decisão agravada, excepto quanto as férias devidas aos agravados, de vèz, que foge a alçada de S. Exº., modificar, alterar ou dar interpretação diversa ao acórdão proferido pelo Egrégio Conselho Regional do Trabalho, que decidiu o feito. "EMENTA - Proc. nº. 1.385-42, Rev. do Trab. 2-de-1943, nº. 116 - fls. 23/24. "Os acórdãos não podem ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instância inferior, de vèz, que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes."

Assim que

não cabe a agravante nesta fase do processo, discutir matéria estranha ao § 1º do artº 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. "A MATÉRIA DE DEFESA SERA RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Fora desse triangulo não ha o que discutir. Entretanto, por excesso de liberalidade do Exmº. Snr. Dr. Presidente da Junta, a executada discutiu tudo quanto se relaciona com o Direito Social, quer nos embargos, quer no agravo e menos o § 1º. do artº. 884, que é a unica coisa discutivel na execução. Mas a executada, querendo dar prova mais uma vèz, que não respeita os nossos tribunais, finge ignorar a justa censura, que lhe applicou o Conselho Nacional do Trabalho no acórdão 580/46, que manteve a decisão recorrida e que cujo teor, é digno de ser reproduzido aqui e mesmo publicado pela imprensa, para que toẽs saibam, como certas emprêsas estrangeiras procedem em relação aos nossos tribunais. Ei-lo. " Agindo por conta própria, praticou a emprêsa um ato de arbitrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la não reintegrando, como lhe cumpria os empregados. Não será possivel a um tribunal trabalhista tomar conhecimento ao menos de uma relação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, si esta decisão não foi cumprida, passada em julgado que era. Seria Compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas". "Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no periodo anterior áquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém". (SIC). Em 30-3-46.-D. Of. Justiça -22-6 -1946.). Tem ai Vº. Exº., Snr. Dr. Presidente, o conceito que faz o mais alto Tribunal Trabalhista, brasileiro da agravante. Pelo acórdão que manteve a decisão recorrida, verifica-se a inexistência do inquérito e o prolongamento da despedida injusta, que foram vitimas os ora agravados e condenada a agravante a reintegra-los, com todas as decorrências legais em que, apenas cumpriu a parte relativa ao pagamento dos salários atrasados, deixando de cumprir a reintegração de que nos da noticia o acórdão acima citado e agora, esta mesma emprêsa, nega-se a cumprir o prolongamento daquela mesma decisão. Pretende ela, como tentou no processo 75/42 da despedida injusta, que se acha no arquivo deste Colendo Conselho, descontar contra a farta jurisprudência, a doutrina e a lei, dos salários, que deve aos agravados o tempo que trabalharam para outros empregadores durante o periodo do afastamento ilegal. Apesar de ser matéria que escapa ao § 1º. do artº. 884 da C. das L. do Trabalho, vamos demonstrar a improcedência de tal pretensão. A doutrina

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN  
RUA DR. GAVIANO N. 511  
EXPEDIENTE TODOS OS DIAS  
Das 8½ ás 9½ e Das 18 ás 20

A doutrina e a jurisprudência são remançosas e uniformes, que na ausência de prova de falta grave imputada ao empregado, mandado reintegrar, deve ser ele resarcido de todos os danos originados pela despedida injusta, isto é, salários atrasados deixados de perceber durante o período que esteve afastado do cargo ilegalmente, aumento concedido aos empregados da mesma categoria, férias, etc., etc. (D.B.T., pg, 512 - Arnaldo Sussekind). "A sua relação jurídica em consequência continua a vigir em toda sua plenitude, como se tivesse ~~havido~~ solução de continuidade". "Também não prejudica a reintegração, emitindo seus efeitos favoráveis ao empregado, o fato de ter este conseguido novo emprego durante o período de demissão ilegal". (pg, 517 - D.B.T. A. Sussekind 2º.-V.). O Conselho Regional, presidido com brilho invulgar por V.ª Ex.ª, em 6-4-1946, no proc. 22/46, mandou reintegrar um empregado com estabilidade, despedido injustamente, mandando-lhe pagar os salários atrasados, férias e aumentos, que tiveram os seus companheiros da mesma categoria e em 15-6-1946, decidiu outro caso, adotando a mesma jurisprudência. ("O Orientador" de -12-3-1946 e o de - 6-4-1946, pgs, respetivamente, 28, 605, 606 e 607). Acertadamente andou o Colendo Conselho uma vez, que a nossa Legislação Social não sofreu qualquer modificação no tocante a estabilidade. Portanto, enquanto os dispositivos legais e a jurisprudência permanecerem inalteráveis, o empregado demitido injustamente, terá por força desses mesmos dispositivos, direito ao resarcimento de todos os danos sofridos decorrentes da despedida injusta e o empregador, o dever de resarcir-lo desses danos. É inexplicável Snr. Dr. Presidente, que se permita que a agravante prosiga indefinidamente a debater matéria do mérito, vencida em ultima instância nesta fase da execução. O § 1º. do artº. 884, é claro como o sol que ilumina o dia e mesmo assim, ha alguns dos nossos juizes, que admitem recursos estranhos a este dispositivo, unico applicavel a execução. Pela atitude adotada pela agravante nesta altura do processo, vé-se desde logo, que não levou em consideração a censura justa, que lhe applicou o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho e prosegue impavida na sua faina de desmoralizar os nossos tribunais. Um fato que merece reparo por parte de V.ª Ex.ª, é o relacionado com o agravado Henrique Niemann, que trabalhando em biscates, como esta provado, no seu depoimento sem contestação a fls... e também reconhecido pelo Snr. Presidente da Junta, achar-se ele em St.ª. Vitória do Palmar, dezoito leguas, fóra deste Municipio onde não chega correspondência, nem jornais, tomar conhecimento de um edital publicado em Pelotas, para no praso de dez dias, apresentar-se a agravante, para ingressar no serviço. Acidentalmente teve o agravado conhecimento, que estava sendo chamado, quando de uma viagem ao Rio Grande em busca de material, para a montagem de uma maquina. Conhecedor do edital por informação particular, apressou-se em apresentar-se a empresa, o que de fato fez. Mas com surpresa sua, esta lhe negou acesso ao cargo. Indignado com essa atitude da agravante, procurou o Snr. Presidente da Junta e disse-lhe, que diante da negativa da empresa em reintegrar-lo, desinteressava-se pelo lugar, mas que jamais abriria mão dos salários atrasados devidos pela empresa a que tem direito em virtude do acórdão, que a condenou. Essa atitude do agravado, é plenamente justificavel, Snr. Dr. Presidente, A negativa da agravante em recebe-lo com apenas 12 dias de atrazo, revoltou Henrique Niemann, levando-o a desinteressar-se pelo lugar, que a justiça lhe devolveu. Como éra possível Snr. Dr. Presidente, a um homem com mulher e seis filhos menores, sem dinheiro, sem casa para morar, numa época em que não as ha em apenas dez dias, mesmo que tivesse conhecimento do edital, dentro do praso legal, cumpri-lo? Só quem desconhece a realidade da vida e não sabe o que seja um operario sem trabalho fixo, com familia a espera durante quasi quatro anos de uma decisão reparadora de uma injustiça, é que pode admitir a possibilidade de alguém em <sup>curto</sup> lapso de tempo e sem dinheiro, atender essa intimação. A agravante Snr. Dr. Presidente, quer aproveitar-se da declaração feita pelo agravado num momento de desespero, para dele descartar-se. Mas por felicidade dele, a estabilidade no emprego, é um direito do qual não pode abrir mão sem as respetivas formalidades legais e estas, pertencem a justiça do trabalho e não ao empregado ou ao empregador. Portanto, é a ela, que cabe decidir o caso. No que se refere aos outros agravados, mandados reintegrar, na contestação aos embargos, provamos que em face da processualistica trabalhista, o fóro trabalhista, é sempre o local onde o empregado presta serviços ao empregador. "ratione loci". Portanto, é no lugar de origem do fato, que o empregado deve ser intimado das decisões e não onde o feito foi julgado em grau de recurso e só, depois dos autos baixarem a

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CAVANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS  
das 8½ ás 9½ e das 18 ás 20

a instância de origem. Damos a seguir o acórdão na parte referente a intervenção indebita do presidente na fase da execução, publicado na Rev. T.S.S. - ano IV n.ºs. 1, 2. - Vol. - XI - de - Janeiro e Fevereiro - de - 1946. : (SIC) - "A execução em processo de reintegração com pagamento de salários atrasados, não pode ser anulada em agravo pelo presidente do Conselho, sob o fundamento de abandono de emprego o que equivaleria a anular a própria decisão." No que se refere a pretensão absurda da agravante de querer descontar dos agravados o tempo de serviço, que trabalharam, para outros empregadores durante o período do afastamento ilegal, não merece sequer contestação, tão farta é a jurisprudência a nosso favor. O acórdão 580/46, que decidiu em ultima instância o caso dos agravados, mantendo a decisão recorrida, não nos dá notícia de qualquer modificação do acórdão, deste Colendo Conselho, que em longa e bem fundamentada sentença, mandou reintegrar os agravados na forma da lei, com todas as decorrências legais. Ora, se algum desconto a não ser os legais, fosse determinado, constaria indiscutivelmente dos acórdãos, o que não se verifica. Portanto, a decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, tem que ser cumprida pela instância inferior nos seus legítimos e inconfundíveis termos. Os agravados reportando-se integralmente a contestação aos embargos, pedem licença a V.ª Ex.ª., para enumerar alguns dos mais recentes acórdãos; que amparam o direito líquido e certo dos agravados: - CNT. - 23 - 3 - 945 - Rev. - T.S.S. - ano. III - n.º. 2 - Vol. - IX - junho - 1945. - pgs, 189/90. - "Reconhecida a inexistência de falta grave, a reintegração de empregado estável, de acórdão com a lei, acarreta o pagamento de todos os salários atrasados." - CNT. - 27 - 4 - 1945 - Rev. - T.S.S. - ano III, n.º. 4. - Vol. IX - Agosto - de - 1945. - : ESTABILIDADE - Direito do empregado aos salários atrasados - Determina-se a reintegração com pagamento de salários atrasados, provado que o empregador dispensou o empregado estável sem provar justa causa." - CNT. - 24 - 9 - 1945. - Rev. - T.S.S. - ano, IV ns. 1 e 2 - Vol. XI - Janeiro e Fevereiro - de - 1946, Reintegração e pagamento de salários atrasados." - CNT. - de - 26 - 3 - de - 1946. Rev. - T.S.S. - ano - IV n.ºs, 41 e 42 - Vol. XII, pgs, 34 a 37. Maio e Junho - de - 1946, - ; Ac. - de - 21 - 2 - 1946. - CRT. - 4ª. Região. - Proc. - 22/46, do "O Orientador" - de - 6 - 4 - 1946, pgs, 28; CRT. - 4ª. Região: - Proc. 113/43, do "O Orientador" - de - 12 - 3 - de 1946., pgs, 21 a 24, n.º 25, - ano. VIII de Junho - de - 1946 - 15. Pelo que ficou acima exposto Snr. Dr. Presidente, não dá margem a dúvidas interpretações quanto ao direito líquido e certo, que tem os agravados, ás decorrências legais da despedida injusta, em virtude da inexistência da falta grave, mandada apurar em inquérito administrativo pela empresa agravante e julgado em grau de recurso extraordinário, como improcedente por terem sido as referidas faltas, abrangidas na absolvição da sentença de reintegração, prolatada pelo Colendo Conselho Regional, da 4ª Região no pro. 75/42 em 15 - de - Março - de - 1944. Se V.ª Ex.ª., Snr. Dr. Presidente, levar na devida conta o acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, verificará, que os ora agravados, foram considerados por este Egrégio Conselho, apenas, como despedidos injustamente e não suspensos, para submete-los a inquérito administrativo. Portanto, tendo a agravada por aquela ocasião, pago os salários atrasados sem qualquer desconto; como quer ela agora no prolongamento do mesmo processo, pretender descontar-lhes o tempo que trabalharam para outros empregadores, durante o período do afastamento ilegal? Esse argumento reunido a tranqüila jurisprudência e a doutrina, é indestrutível Sr. Presidente. Tem ai V.ª Ex.ª., os escudos que defendem os direitos dos agravados. Vamos agora Snr. Dr. Presidente, deixar de parte tudo quanto dissemos, para entrar na matéria, que aqui deve ser discutida. O § 1.º do art.º 884 da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". E sobre esses três catetos que V.ª Ex.ª., tem que apreciar os embargos e o agravo da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", e é confiando nisto, que os agravados esperam do elevado espirito de justiça, que tem sempre dado prova, que o agravo seja regeitado por estar fóra da lei.

Nestes termos  
E. JUSTIÇA.

Pelotas - 5 - de - Outubro - de - 1946

Paulo Hipólito Tagnin  
PAULO HIPOLITO TAGNIN.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. GILBERTO ANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS  
das 8½ às 9½ e das 18 às 20

92  
aut

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 5 de outubro de 1966  
Luiz Oses

SECRETARIO

Conforme foi requerido pela Execu-  
tora, antes de se efetuar a remessa  
do autos ao Exmo. Sr. Dr. Presidente  
do Egrégio Tribunal Regional do  
Trabalho, para fins de julga-  
mento do apuro interposto pela  
Executada - proceda a 1ª.  
Secretaria, com a assistência  
Assisiel, o cálculo da parte  
da decisão desta Presidência  
que já passou em julgado,  
conforme certidão de fls. 87 de 1º  
volume do autos. - Tal cálculo  
deve tomar o desconto legal  
a serem feitos no salários  
do Exequentes nos termos da  
informações de fls. 66-2ª. vol.;  
os prós que estão individualmente  
incluídos no cálculo de fls. 207 a  
209-1º volume; finalmente, para  
o mensalista, a diferença, forma-  
rel à empresa, entre o cálculo  
dos frações de mês conforme  
está feito a fls. 207 e seq. do  
1º volume e o cálculo a ser fei

feito nos termos da minuta  
decisão supra citada. —

O valor global desta fonte da  
decisão de fls. que já passou  
em julgado deve ser entregue,  
de imediato, à executada  
experiendo-se, para tanto, o  
competente deprecado fora  
levantamento da unidade  
impraticável — deprecado este  
que deve ser entregue ao  
procurador da empresa. —

Feito o cálculo e expedido  
o deprecado, retém-se  
o auto. J. os pontos do cálculo para  
fals em 3 Reg. em 5. 10. 46.

M. Z. N. S.

*Jak*  
*P. P. P.*  
93  
aut

CÁLCULO DA PARTE DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE QUE JÁ PASSOU

EM JULGADO

✓  
ERNESTO OTTO HEINE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls. 207 deve-  
ria receber.....CR\$ 24.910,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/ TAL IMPORTÂNCIA:

-Férias.....CR\$ 850,00

-Descontos legais con-  
forme informação de  
fls.66, 2ª vol.....CR\$ 829,90

-Diferença no cálculo  
das frações de mês per  
ser o Exequente Heine  
mensalista.....CR\$ 117,50

TOTAL.....CR\$ 1.797,40

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE HEINE na im-  
portância penhorada.....CR\$ 23.112,60

✓  
FREDERICO POEPPING

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls. 207 deveria  
receber a importância de.....CR\$ 25.450,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA:

-Férias.....CR\$ 870,00

-Descontos legais con-  
forme a informação de  
fls. 66, 2ª volume..CR\$ 955,20

TOTAL.....CR\$ 1.825,20

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE POEPPING na  
importância penhorada.....CR\$ 23.624,80

✓  
GERMANO SCHMILL.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls.208 deveria  
receber a importância de.....CR\$ 27.045,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA:

- Férias.....CR\$ 931,00

- Descontos legais  
conforme informação  
de fls.66-2ª vel..CR\$2.597,00

TOTAL.....CR\$ 3.528,00

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE SCHMILL  
na importância penhorada.....CR\$ 23.517,00

✓  
TRANSPORTE.....CR\$ 70.254,40

*290 aut  
R. Lopes*

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

✓

TRANSPORTE.....CR\$ 70.254,40

HENRIQUE NIEMANN.  
~~XXXXXXXXXXXX~~

-Pelo cálculo de fls. 208 deveria receber a importância de.....CR\$ 19.429,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA

-Férias.....CR\$ 663,00  
-Descontos legais  
conforme informa-  
ção de fls.66 -  
2ª vel.....CR\$ 676,40

TOTAL.....CR\$ 1.339,40

-SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE NIEMANN  
na importância penhorada.....CR\$ 18.089,60

✓

OTTO DAU.  
~~XXXXXXXX~~

-Pelo cálculo de fls. 208 deveria receber a importância de.....CR\$ 17.731,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA

-Férias.....CR\$ 605,00  
- Descontos legais  
conforme informa-  
ção de fls.66 - 2ª  
volume.....CR\$ 876,80

TOTAL.....CR\$ 1.481,80

- SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE DAU  
na importância penhorada.....CR\$ 16.249,20

✓

TOTAL DO QUE É DEVIDO AOS EXEQUENTES.....CR\$ 104.593,20  
(cento e quatro mil quinhentes e noventa e três cruzeiros e vinte centavos)

✓

TOTAL DA PARTE DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE QUE PASSOU EM JULGADO,  
CONFORME O CÁLCULO SUPRA.....CR\$ 9.971,80  
(nove mil novecentos e setenta e um cruzeiros e oitenta centavos)

✓

IMPORTÂNCIA PENHORADA E EM DEPÓSITO NESTA DATA,  
conforme cálculo de fls. 77 - 2ª volume.....CR\$ 116.273,50

IMPORTÂNCIA A SER LEVANTADA PELA EXECUTADA, con-  
forme o cálculo supra e nos termos do despacho de  
sr. Presidente de fls. 93 e 93ª - 2ª volume.....CR\$ 9.971,80

IMPORTÂNCIA QUE PERMANECERÁ SOB PENHORA.....CR\$ 106.301,70  
(CENTO E SEIS MIL TREZENTOS E UM CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS)

Peletas, em 5 de outubro de 1.946.

*R. Lopes*  
SECRETARIA.

95 aut  
Paulo  
R. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o DR. PAULO

TAGNIN, procurador dos Execuentes

do conteúdo do cálculo  
XXXXXX  
XXXXXX de fls. 94 e 95.

Em 8 de outubro de 1946

R. Lopes  
SECRETARIO

Paulo L. Taghian

CERTIFICO que nesta data intimei o Procurador

da Executada.

do conteúdo do cálculo  
XXXXXX  
XXXXXX de fls. 94 e 95.

Em 8 de outubro de 1946

R. Lopes  
SECRETARIO

Amador Luiz



CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo para que as partes falassem sobre o cálculo de fls. 94 e 95 do 2º volume dos autos, sem que as mesmas se pronunciassem.

Em 12 - 10 - 46.

*Quay Lopes*

Secretaria.

CERTIFICO QUE, nesta data, expedi deprecado, entregando-o ao procurador da Executada, para levantamento da importância de nove mil novecentos e setenta e um cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 9.971,80), nos termos do despacho de fls. 93 e 93 vº (2º vol. dos autos e do cálculo de fls. 94 e 95 do mesmo volume.

Em 12 - 10 - 46.

*Quay Lopes*

Secretaria

RECEBI O DEPRECADO. Data-supra.

p.p.

*Americo M. Lima*

SR. PRESIDENTE: - Conforme se verifica do cálculo de fls. 94 e 95 deste volume, está em depósito, sob penhora, a importância de cento e seis mil trezentos e um cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 106.301,70), enquanto é, apenas, devido aos Exequentes, conforme o mesmo cálculo indica, a importância de cento e quatro mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 104.249,20). - Está, pois, sob penhora e em depósito, um excedente de DOIS MIL E CINCOENTA E DOIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS. - Faço, assim, conclusos os autos a V.Excia. com esta informação.

Em 12 - 10 - 46.

*Quay Lopes*

SECRETARIA.

76 aut 297  
B. Lopes

Deve, após, ficar em depósito a quantia exata do que digo, que é devida aos Exequentes, nos termos de minha decisão de fls.

A importância de dois mil e cincoenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 2.052,50), excedente nos termos da informação da Sr. Secretária, a fls. 96.º de dito volume, deve ser levantada pela Executada, expedindo-se o competente deprecado. Após, voltem-me os autos.

Em 14.10.46.

M. V. Rueda

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, do sr. Presidente, expedí deprecado, entregando-o, nesta data, ao procurador da Executada. Ficou, assim, sob penhora e em depósito, a exata importância de cento e quatro mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 104.249,20), que é exatamente a quantia relativa á parte dos embargos julgada improcedente pelo sr. Presi

dente e discutida em grau de agravo.

Em 14 - 10 - 46.

*Quay Lopes*

Secretaria.

RECEBI, nesta data, o deprecado.

Em 14 - 10 - 46.

p.p. *Alexandre M. Lima*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em *14* de *10* de 19*46*

*Quay Lopes*

SECRETARIO

Remetam-se os autos (2)  
muniç. do auto ao E. Sr.  
Sr. Presidente do Egrégio  
Tribunal Regional do Trabalho.  
Data - supran.

*M. R. S.*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. T. T.

Em *10* de *10* de 19*46*

*Quay Lopes*

SECRETARIO



98  
*[Handwritten signature]*  
97 aut

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 19 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

JUNTADA

Faço juntada de 15 de

18. 99

Em 18 de 19 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

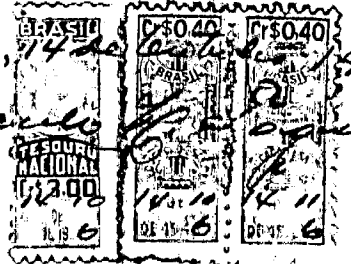
SUSTABELECIMENTO

99  
98 aut

Pelo presente, substabeleço na pessoa do Doutor IVESCIO  
PACHECO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, sob o nº. 1199, residente em Porto Alegre na rua  
-7-de-Setembro nº. 1.160 - 2ª - Andar, todos os poderes que me  
foram conferidos pelos agravados; Otto Dau, Henrique Niemann, Er-  
nesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Germano Schmill e Carlos Jeis-  
mann no processo de Inquérito Administrativo em que é requerente  
a agravante, "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. de Pe-  
lotas" ora na fase de execução de sentença, poderes estes que re-  
servo para mim.

Pelotas, 14 de Setembro de 1946

*Paulo Henrique Tagliari*



Reconheço a firma *Paulo Henrique Tagliari*

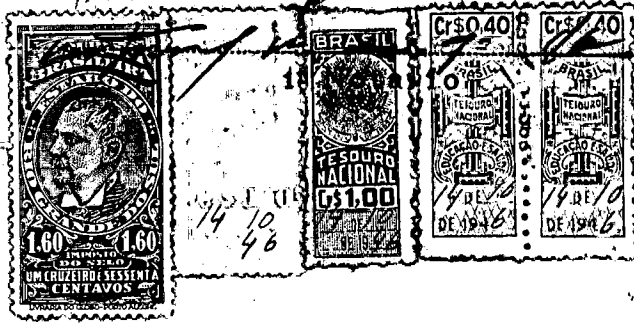
*Paulo Henrique Tagliari*

do que dou fé.

Pelotas, 14 de Setembro de 1946

Em testemunho da verdade

*M*



TIM SOARES DA SILVA  
1.º Notário  
Ajudantes:  
GIZELA LEITE SOARES  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS



100  
M. M. L.  
99  
Aut

CRT = 399/13

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 18 de 10 de 1946

Secretário

Estou impedido de  
funcionar neste processo,  
no qual é parte a The  
Res. Panduree Light,  
Power de Pelotas.

Aguarda o processo,  
na secretaria, a res-  
meação do novo Presi-  
dente deste Tribunal.

Em 18/10/46

M. Z. S. S.  
Presid. Subst.

## ~~DESIGNAÇÃO~~

~~Nomeio relator o vogal \_\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_ Dê-se-lhe vista.~~

~~Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_  
Presidente~~

## ~~VISTA~~

~~Ao Sr. Vogal Relator \_\_\_\_\_~~

~~de ordem do Sr. Presidente.~~

~~Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_  
Secretário~~

## ~~CONCLUSÃO~~

~~Nesta data, faço estes autos conclusos~~

~~ao Sr. Presidente.~~

~~Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1947~~

~~\_\_\_\_\_  
Secretário~~

~~Vistos, etc.~~

The Riograndense Light and Power  
Syndicate Ltd. não se conformando com a de-  
cisão do M.M. Juiz Presidente da Junta de  
Conciliação e Julgamento de Pelotas que,  
em embargos à execução julgou subsisten-  
te a penhora, acatando só em parte os ar-

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CRT-379/43

100  
100  
Aut

argumentos da executada, opôs recurso de agravo alegando: a) que os exequentes não tinham direito à reintegração requerida, porque não se haviam apresentado ao trabalho dentro do prazo legal, isto é, dentro de 30 dias contados após a publicação no Diário da Justiça, da decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que determinara tal reintegração; b) que os exequentes haviam abandonado o emprego, visto que, além de não se apresentarem ao serviço, dentro do prazo já aludido, durante o afastamento, teriam prestado serviço a outros empregadores; c) que tendo os exequentes perdido o direito à reintegração, haviam, também, perdido o direito às consequências da mesma, isto é, aos salários atrasados que, segundo entende estavam condicionados à volta ao serviço; d) que, na pior das hipóteses, devia ser descontado da importância a ser paga aos exequentes, o valor dos salários por eles percebidos de outros empregadores, durante a suspensão; e) que, de qualquer forma não seriam devidos os salários correspondentes ao tempo que decorreu posteriormente à decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho; f) que se reportava às razões oferecidas nos embargos à execução.

Os exequentes, conformados com a decisão do ilustrado juiz presidente da junta "a quo", limitaram-se a contestar o agravo, pelas razões de fls. 89 a 92 do 2º volume dos presentes autos.

*Jurubens*



↙ Isto posto.

A decisão exequenda, prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho desta região, hoje Tribunal Regional, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior, mandou reintegrar os exequentes, com todas as decorrências legais. Assim, deveria a agravante, cumprindo a decisão aludida, efetuar o pagamento dos vencimentos dos agravados, correspondentes ao tempo decorrido entre a data da suspensão e a da efetiva reintegração. Não tem procedência a alegação da agravante de que tais salários não eram devidos porque não haviam sido expressamente mencionados na decisão. A reintegração, compreende o pagamento dos salários que receberiam os empregados se não tivessem sido afastados do serviço. Mandar reintegrar significa, determinar a readmissão, com pagamento de todos os salários. Não há, absolutamente, necessidade de referir na decisão, tal pagamento. Seria mesmo uma redundância mandar reintegrar e mandar pagar os salários atrasados.

Não tem cabimento na presente execução, a discussão relativa ao pretense abandono de emprego que, somente em inquérito administrativo poderia ser provado. Assim, têm os agravados direito, não só à readmissão, como, ainda, ao pagamento dos salários até o momento da efetiva reintegração. Não colha também, o argumento de que os exequentes deveriam apresentar-se para trabalhar, antes de receberem os salários atrasados. Como pode

*J. P. P.*



CAT-379/13

192  
A. M. G.

101  
aut

poderia a agravante exigir dos empregados o cumprimento de tal situação se não cumpriu a sua de pagar os vencimentos atrasados? Como poderia fazer quaisquer exigências, negando-se, como se negou, a cumprir a determinação contida no acórdão de fls.? O pagamento dos salários atrasados é, sem dúvida, uma obrigação da agravante, sendo a volta ao trabalho um direito dos agravados e nunca uma obrigação.

Quanto ao desconto dos salários percebidos de outros empregadores, durante a suspensão, cumpre encarecer que as decisões citadas pela agravante são anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Esta, somente proíbe o trabalho para outros empregadores quando a atividade do empregado constitua concorrência ao empregador ou quando fôr prejudicial ao serviço.

Não ocorre, no presente caso, qualquer das hipóteses citadas.

Os exequêntes, estando, como estavam, suspensos do serviço, podiam, sem qualquer prejuízo para o mesmo, ocuparem-se em outros mistéres, principalmente atendendo à circunstância de que tais atividades, de maneira alguma, podiam ser consideradas como concorrência à agravante.

Desnecessário será dizer que a tais atividades, em face do disposto no art. 482, letra c da CLT, podiam os exequêntes, ocuparem-se, sem prejuízo do contrato de trabalho, mesmo que estivessem em franca atividade para a agra-

*Assinado*

agravante. Podiam receber salários de outros empregadores, desde que não prejudicassem o serviço e não fizessem concorrência a executada.

Ora, se os reclamantes, podiam a qualquer tempo desempenhar serviços nessas condições para outros empregadores, percebendo salários, sem prejuizo dos que receberiam da reclamada, ora agravante, com muito maior razão podiam, sem prejuizo do que lhes era devido pela mesma, executarem trabalhos para outrem, recebendo salários, durante o tempo da suspensão.

Assim, com a reintegração, impõe-se o pagamento dos salários atrasados, que nada mais são do que o ressarcimento dos prejuizos sofridos durante a suspensão.

Bem endou, ainda, o MM. juiz presidente "a quo", quando determinou o pagamento dos salários correspondentes à época posterior ao acórdão do Egrégio Tribunal Superior; porque a simples publicação da decisão, no D. da Justiça, da União, não pode, na prática, determinar o conhecimento imediato dos litigantes, do conteúdo da citada decisão, principalmente levando em consideração o fato de ser enorme a demora na entrega daquele órgão oficial.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo e confirmo a decisão recorrida. >>

Custas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 6 de janeiro de 1947.

*[Assinatura]*  
Juiz presidente do Trib. Reg. do Trind

106  
MARTINS

105  
Aut

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

*Nos autos, reuham  
caudum.*

*Em 29/1/47.*

*J. Martins*

T.R.T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Serel  
Nº 86,47  
Em 29/1/47  
*Martins*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos da execução de sentença em que contende com Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau, não se conformando com a respeitável decisão dessa digna Presidência que manteve a sentença agravada, cuja notificação foi recebida pela suplicante a 16 do corrente, vem interpor recurso extraordinario do dito aresto, com apoio no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelos motivos que passa a expôr:

1) A veneranda decisão de fls. 101, posto não tenha negado que os exequentes só se apresentaram ao trabalho no dia 2 de setembro, ou sejam, mais de trinta (30) dias depois de iniciada por eles a presente execução ( fls. 81), entendeu, todavia, que o contrato de trabalho permaneceu integro, em ordem a assegurar-lhes a faculdade de retomar efetivamente o serviço.

Violou, assim, data venia, a respeitável decisão o texto expresso do art. 482, letra i, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo preceito considera causa de rescisão o abandono do serviço pelo empregado.

A questão não é de fato, porque este não é contestado pelo aresto recorrido, diante da sua irreplicável evidencia (fls.81).

2) Não é só. Entendendo, como entendeu, assistir aos exequentes o direito de voltar ao trabalho (fls.102), a respeitável decisão contrariou, ainda, a norma do art.494 da mesma Consolidação, que autoriza o empregador, mediante suspen-

são, a vedar a retomada do serviço pelo empregado faltoso, até a terminação do inquérito previsto no mesmo artigo.

106  
Aut

3) Mais ainda: mandando pagar aos exequentes, como mandou, salários atrasados, sem levar em consideração os que eles perceberam nos empregos que ocuparam durante o periodo da demissão, o venerando aresto de fls divergiu da interpretação legal adotada pelo acórdão da primeira Camara do Tribunal Nacional do Trabalho (Proc. M.T.I. C 4-321/38), confirmado pelo Snr. Ministro do Trabalho, após parecer, tambem favorável, do snr. Consultor Jurídico do Ministério, cuja ementa é a seguinte :

"O empregado mandado reintegrar, por ter sido demitido sem justa causa depois de adquirir estabilidade, só tem direito aos salários atrasados que correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exeeetuado, assim, o periodo em que tenha servido a outro empregador, durante tempo integral, por não lhe ser possível ocupar cumulativamente os dois empregos, e não ser justo condenar-se o reintegrante a pagar ao reintegrado salários correspondentes a um tempo em que este manifestamente não lhe poderia ter prestado qualquer serviço. - Parecer do Consultor Jurídico, aprovado pelo Ministro do Trabalho, confirmando o acórdão da 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho. Proc. M.T.I. C. 4.321/38" (Revista do trabalho, junho de 1941, n. 6, pag. 25).

Pelos motivos expostos e renovando, quanto ao mérito, as brilhantes razões de fls 80 a 82, da lavra do ilustrado professor Bruno de Mendonça Lima, respeitosamente requer digne-se V.Exa. de admitir o recurso com efeito suspensivo, como é usual e aconselhável na espécie, em ordem a evitar-se possível repetição do indevido.

Nestes termos,

E. deferimento e j.

Porto Alegre, 29 de Janeiro, 1947  
M. Luiz Martins Costa



108  
 10/10/43

107  
 aut

Rec. CRT = 379/43

**CONCLUSÃO**

Nesta data, íntegros autos conclusos  
 ao Snn. Presidente.

Em 29 de / 1 de 1947

Secretário

Recibo o recurso  
 extraordinário de fs. e  
 deu-lhe efeito meramente  
 devolutivo. Notifique-se a  
 parte contrária para contestá-lo,  
 querendo.

Esta supra  
 J. J. J. J.  
 Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-379-43

Ilmo. Sr.

Dr. Ivésio Pacheco

Rua 7 de setembro n. 1610

N/CAPITAL

109  
CAB.  
108  
Aut

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo execução de sentença em que é executada The Riograndense Ligth & Power Syhdicate Limited, pelo que tendes o prazo da lei para contesta-lo.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

Recebi a notificação  
na data de 30-1-1947

*Ivésio Pacheco*

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT-379-43

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo Tagnin.

PELOTAS

110  
C.R.C.  
109  
Aud

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo execução de sentença em que é executada The Riograndense Ligth & Power Syndicate Limited, pelo que tendes o prazo da lei para contesta-lo.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

A.C.



Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho

*111*  
*110*  
*Aut*

*Como requer.*  
*Em 31/1/47.*  
*[Signature]*

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº *99*, *47*  
Em *31/1*, *47*  
*[Signature]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,  
por seu procurador, nos autos da execução de sentença em que con-  
tende com Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill,  
Henrique Niemann e Otto Dau, respeitosamente, requer dignese V.  
Excia. de mandar juntar aos autos o incluso instrumento de procu-  
ração, o qual, inadvertidamente, deixou de acompanhar as razões  
de recurso extraordinário, interposto a 29 de janeiro ultimo.

E. deferimento

*Por este flui, 31 de janeiro de 1947.*  
*[Signature]*

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



2.º NOTARIADO — PÔRTO ALEGRE  
148 - Rua General Camara - 148 — Fone 8525

*Supra*  
1112  
111  
aut

Livro N.º 25

1.º Traslado

Fls. 65

**Substabelecimento de procuração** que faz J. E. L. MILLENDER e C. - OWEN BOSSEMEYER.-

SAIBAM os que virem este publico instrumento de substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e sete - , nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove - dias do mês de Janeiro - , neste segundo notariado, compareceram J. E. L. Millender, norte-americano, engenheiro, residente a rua Luciana de Abreu, numero-184, nesta capital, e C. Owen Bossemeyer, brasileiro, comercia-rio, residente a rua Dona Laura, numero um (1), nesta capital, -

reconhecidos pelos próprios do notario, de mim ajudante e das testemunhas diante nomeadas e no fim assinadas. E perante as mesmas

disse - - - - - que, sem prejuizo de substabelecimentos anteriormente feitos, substabeleçam, com reserva para eles próprios, na pessoa dos Doutores CAMILLO MARTINS COSTA, JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA, ARNALDO BORSATTO, CARLOS GUILHERME LUCE e ALBERTO MACHADO DA ROSA, brasileiros, casados, advogados, aqui residentes e domiciliados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, os necessarios poderes tão somente para o fim especial dos outorgados, em conjunto ou cada um deles de per si, - patrocinarem os direitos do The Rio Grandense Light and Power - - - - - Syndicate Limited, perante as autoridades fiscais, judiciais e - trabalhistas, tanto da União, como do Estado, em quaisquer processos ou ações em que ela for autora ou re, ou de qualquer forma interessada, com poderes plenos, inclusive os de dar de suspeiro, louvar-se e aprovar peritos, impugnar, concordar, executar, interpor os recursos legais e substabelecer;- poderes esses que, com outros mais amplos lhes foram - - - - -

T

outorgado s em instrumento lavrado aos 27 dias - - - - , do mês de Fevereiro - do ano de mil novecentos e quarenta - - - , pelo Tabelião Vitor M. Marin, da cidade de New York, Estados Unidos da America do Norte, e registrado do Cartorio do 1º e 3º Oficio de Registro de Titulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, sob numero 2.474, no Livro R, numero 5;- vigorando o -- presente substabelecimento até 31 de Dezembro de 1.947, excetua- dos, porem, os poderes substabelecidos anteriormente a esta data e constantes de instrumentos junto a processos em andamento, en- quanto durarem os mesmos, salvo caso de expressa revogação. - -

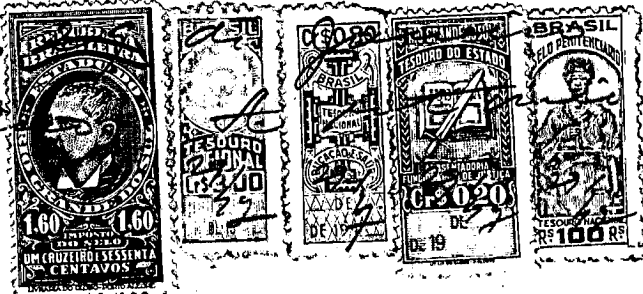
T

Assim o disse ram do que dou fé, e me pedi ram este instrumento, que lhe s li, aceit aram e assina m com as testemunhas Cesar M. Silveira e Elpidio R. Azambuja, brasileiros, maiores, aqui - residentes, conhecidos do notario, de mim, Lelia da Costa e Sil- va, sua ajudante que a escrevi.- É eu, notario, subscrevo e assi- no.- O notario:- José Pedro de Moura.- Porto Alegre, vinte e no- ve (29) de Janeiro de 1.947.- J. E. L. MILLENDER.- CLYDE OWEN - BOSSEMEYER.- Cesar M. Silveira.- Elpidio R. Azambuja.- Com Cr\$- 3,80 em selos federais, inutilizados.- Nada mais constava.- Da- ta supra.- *João Antonio Pires*, ajudante e - substituto de notario, subscrevo assim, em publico e raso.-

Em testemunha *João Antonio Pires* da verdade.-

Porto Alegre,

O Ajudt. substituto *João Antonio Pires*



*de 1947*  
*Pires*

Subst.º.....	Cr\$	8, 00
Selo.....		9, 50
Dilig.º.....		
Total Cr\$..		17, 50





113  
10/10/43

112  
Aut

Proc. C. R. T. = 399/43

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 2 de 1 de 47

Secretário

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

*113  
Aut*

*J. Como requer.  
Em 31/1/47  
[Signature]*

4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 95 147  
Em 31 1 1947

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CARRIS  
URBANOS DE PELOTAS, por seu procurador abaixo assinado,

R E Q U E R,

respeitosamente, a V. Excia., mandeis certificar nos au-  
tos de execução que contende com The Riograndense Light And Power Syn-  
dicate Ltda, se o signatário do recurso de fls. 106 a 107, apresentou  
procuração .

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1947

*pp. Mesquita Pacheco*



115  
114 aut

Proc. T.P.T. = 379/43.

JUNTADA

Faço juntada de 116 a 118

Em 6 de 2 de 1947

[Signature]  
Secretário

*M. M. Ribeiro*  
115 aut  
Nos autos, reinhou  
conclusão. Esc. 6/2/47.

*Presidente*

Recorrente: The Riograndense Light And Power Synd. Ltd. *Presidente*

Recorridos: Ernesto Otto Heyne e outros.

PELOS RECORRIDOS

Integral confirmação merece a decisão do MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, estribada na prova dos autos e no direito.

1. Ernesto Otto Heyne e outros, os recorridos, foram, a 1ª de abril de 1943, suspensos pela recorrente, a qual solicitou, contra os mesmos, a abertura de inquérito administrativo, sob fundamento de "quinta-colunismo", improbidade, etc. etc.. A 19 de maio de 1944, o DD. Juiz de Direito da cidade de Pelotas sentenciava o feito, julgando procedente o inquérito. Inconformados, recorreram os empregados para o então Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual, a 4 de outubro do mesmo ano, dava provimento ao recurso, mandando reintegrar os recorrentes "com tôdas decorrências da lei".

Por acórdão de 30 de maio de 1946, publicado no Diário de Justiça de 22 de junho do mesmo ano, esse Egrégio Tribunal confirmava o acórdão recorrido, fixando, entre outros fundamentos do julgado, o fato da recorrente ter "deixado de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado", uma vez que os recorridos já haviam ganho, anteriormente, um processo de reintegração e a empresa, ao invés de cumpri-lo, suspendera os, pelos mesmos fatos, requerendo inquérito administrativo.

2. Ordenando o julgado vitorioso que os recorridos fossem reintegrados "com tôdas decorrências da lei", pretenderam, "ipso facto", haver todo o direito perdido no tempo em que tiveram suspensos, por ato arbitrário do estabelecimento.

Sendo omissa a lei quanto a esse ponto, naturalmente a jurisprudência dominante dos nossos tribunais trabalhistas, haveria de dominar a orientação dos juizes. Procurando estribar-se nês, digo, nessa diretriz, a recorrente, a fls. 107 dos autos, cita um julgado administrativo anterior à Consolidação, inteiramente inaplicável à espécie.

3. Temos a considerar de início, nas alegações da recorrente a questão do abandono do emprêgo. Quer fazer crer a mesma que, uma vez proferida a decisão por esse Egrégio Tribunal deveriam os mesmos, dentro do prazo legal, se ter apresentado para reassumirem suas funções, e isto, afirma ainda, na forma do estatuido pelo art. 834 da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma:

"Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e suas notificações aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas".

Original é o critério da recorrente que, aliás, vem criar um dilema contra ela própria. Isso citamos tão somente a título de curiosidade, mais para demonstrar a que situação pode levar uma situação desesperada...

Vejam: admita-se que a parte está notificada uma vez proferida a sentença, como quer a recorrida. Veja-se a fls. 101 e 102 do processo, a decisão do DD. Presidente do

AA  
Nover  
116  
Aut

do processo, a decisão do DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. A mesma está datada de 6 de ~~junho~~ janeiro. De acôrdo com sua própria orientação, nessa data a recorrente deveria estar notificada. Ora, o prazo parare curso extraordinário é de 15 dias. No entanto, só a 29 do mesmo mês é que a Light interpõe o seu apêlo. Fora do prazo, portanto, dentro de sua orientação...

Mas-retornando ao fio de nossas considerações-alega a recorrente que, logo após a publicação do acórdão, os recorrentes não, digo, logo após a prolação do acórdão, os recorridos não se apresentaram para reassumirem suas funções.

De início devemos contrapor que cabia à Light, requerer inquérito para apurar essa pseudo falta grave. Tal, porém, não foi feito. Fazemos nossas, nesse sentido, as judiciosas considerações do juiz de 1ª instância, que, ao decidir o feito, quanto a essa parte assim se expressou:

"Devemos reconhecer, entretanto, que o Direito do Trabalho é um esforço de "humanização". Não se compreende como os embargantes se poderiam apresentar para o trabalho sem ter PRATICAMENTE, ciência de seu dever. Note-se que a demora habitual do jornal oficial que se destina a esta cidade quasi basta para caracterizar o abandono de emprêgo..."

Aliás, quanto a essas considerações - demora postal-cabe aqui acrescentar o que aconteceu com a própria recorrente. Pelotas, onde a mesma está sediada, está relativamente localizada perto de Pôrto Alegre. No entanto, a notificação da sentença do DD. Presidente do Tribunal Regional lhe chegou atrasada.

Afirma, ainda, o DD. Juiz do Trabalho de Pelotas:

"...o abandono de emprêgo, consoante a melhor doutrina nacional, se configura pela integração de dois elementos - um material, concreto, qual seja o afastamento dos serviços da empresa por tempo igual ou superior a 30 dias sem justo motivo; outro psicológico, espiritual, qual seja o ânimo manifesto ou implícito de abandonar seu cargo. Foi, aliás, o que aconteceu no caso "sub-judice". A empresa reintegrou todos os exequentes, etc....."

Não há, portanto, a figura do abandono de emprêgo. A própria empresa, que a alegou, reintegrou os recorridos, anulando-a. Acresce que os recorridos demonstraram amplamente não terem tido o ânimo de abandonar seu emprêgo, por isso que se apresentaram tão logo tiveram conhecimento do resultado do processo em que contendiam com a empresa. Aliás, aqui, como bem acentuou a decisão recorrida, não cabe qualquer discussão sobre abandono de emprêgo, em fase de execução, já que a lei prescreve rito certo para tais processos.

4. Recorre, ainda, a Light, na parte referente ao pagamento dos salários atrasados. Ora, o acórdão vitorioso, determinou que os recorridos fossem reintegrados, com tôdas decorrências legais. O pagamento do salário atrasado, como ficou acertadamente o prolator da sentença recorrida, nada mais é que o ressarcimento dos prejuizos sofridos durante a suspensão.

Outra, outrossim, não tem sido a orientação da jurisprudência dominante dos nossos tribunais trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de novembro de 1946, página 2.164, assim se expressou:

"Proclamada a incompatibilidade resultante do dissídio, deve ser convertida a reintegração em indenização dupla, PAGOS AO EMPREGADO OS SALÁRIOS ATRAZADOS COM OS AUMENTOS PORVENTURA CONCEDIDOS". (O grifo é nosso).

O extinto Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 1946, página 1.535, estabeleceu que



117  
NOV 1947  
aut

estabeleceu que

"A reintegração se dá sempre com  
ressarcimento dos danos materiais  
por ventura ocasionados".

Muitos acórdãos poderiam ser citados nêsse sentido, que  
aest, digo, que atestarãam a uniformidade da jurisprudência em prol da tese  
dos recorridos.

Impõem-se, portanto, a confirmação da sentença recorri-  
da. É o que esperam Ernesto Otto Heyne e outros, por ser de

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1947

pp. *Guésio Pacheco*

Resalvo a entrelinha: "porto".

*data supra*  
pp. *Guésio Pacheco*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 379/43

ILMO. SR.

GERENTE DA THE REOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDI-  
CATE LTDA

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provi-  
mento ao agravo e confirmada a decisão recorrida  
no processo de execução de sentença em que é exe-  
cutada a The Rão Grandense Light & Power Sindica-  
te Limited e exequentes Ernesto Otto Heyne e ou-  
tros.

Pôrto Alegre, 11 de janeiro de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

M. N.

*103*  
*102*  
*cust*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 382/43

ILMO. SR.

DR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provi-  
mento ao agravo e confirmada a decisão recorrida  
no processo de execução de sentença em que é exe-  
cutada a The Rio Grandense Light & Power Sincida  
te Limited e exequentes Ernesto Otto Heyne e ou-  
tros.

Pôrto Alegre, 11 de janeiro de 1947

---

LUIZ WALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

M.N.

*1003  
out*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF' AO PROC. TRT- 379/45

ILMO. SR.

DR. PAULO TAGNEM

RUA DR. CASSIANO, Nº 511

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provimento ao agravo e confirmada a decisão recorrida no processo de execução de sentença em que é executada a The Rio Grandense Light & power Syndicate Limited, e exequentes Ernesto Otto Heyne e outros.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

M. N.

106  
1947  
Cout



119  
Maurício  
118  
aut

Proc. T.P.T. = 349/43

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Srr. Presidente.

Em 12 de 2 de 1947.

*Maurício*  
Secretário

Reunam-se os  
autos ao Egrejo Tribunal  
Superior do Trabalho para  
os fins de direito.

Data supra  
*Jugherme de*  
Presidente.

120  
119  
aut

137-5-86

RECEBIMENTO  
Aos 26 dias do mez de fevereiro de 1947  
Região dos T.R.T. da 4ª

Luiza Tora de B. Bulcão Vainy

TÉRMO DE REMISSÃO DE FÓLHAS

contêm estes autos, 120 folhas, numeradas.  
o que, para constar, lavrei este termo, aos 26 de

fevereiro de 1947  
Luiza Tora de B. Bulcão Vainy

REMESSA

Aos 26 dias do mez de fevereiro de 1947  
Remessa destes autos à Procuradoria  
da Justiça do Trabalho.  
para constar, lavrei este termo.

Yacov Zoghbi  
Chefe subs. de Sbb.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 26 de 2 de 1947

Floroob Campelo

E.C.E.

X

Do Sr. P<sup>o</sup> - Jorge Severiano -

28-2-1947

América Latina -

P<sup>o</sup> - Geral -

Luiz de Jesus e Afonso

21-7-1947

José da Silva Campelo

(M. P. U.)

Recebido em 10/3/47

Floroob Campelo

E.C.E.



120  
aut

Recorrente: The Rio Grandense Light Power Syndicate Limited.

Recorridos: Ernesto Otto Heyne e outros.

P A R E C E R

Sr. Dr. Procurador Geral.

Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178, e novamente vem de ser chamada a opinar, agora já o mesmo na sua fase de execução, e um recurso de agravo. Os recorridos, obtiveram, como se vê dos autos, inteiro ganho de causa sendo-lhes assegurada a sua reintegração "com todas as decorrências legais". E' o que se vê do aresto de fls. 138 in-fine confirmado pelo de fls. 190. Pretende a recorrente excluir da condenação os salários não pagos durante a vigência do litígio, e mais, que não comparecendo ao emprego dentro certo prazo de <sup>de</sup> buxa-se a figura do abandono de que cogita a lei. Não tem razão, entretanto, a recorrente, e deve assim ser negado provimento ao agravo interposto e em consequência confirmado deve ser o despacho agravado. O abandono de emprego pretendido, só se o pode discutir, em se tratando de empregados estábilitários, em inquérito regular. Quanto ao não pagamento dos salários vencidos durante a vigência e pleito, contra ela clama o aresto a ser cumprido. Deve a decisão ser mantida.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1.947

Jorge Severiano Ribeiro

Procurador





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FLS. 121

121  
aut

devolvido ao Gabinete em 13 de 3 de 1947  
Procurador Mób  
EX 6

Com o parecer devolva-se  
13.3.47  
ao Sr. Presidente  
do sup. do Pro. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusivos  
ao Sr. Presidente.

Em, 18.3.47

SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de 3 de 1947

Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Leivo Fernandes

Designado Revisor o Sr. OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1947

[Signature]  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 31 de 3 de 1947

[Signature]  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, 17 de 6 de 1947

[Signature]  
RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, 7 de 10 de 1947

[Signature]  
REVISOR

Esta carta, remita os autos a Secretaria,  
uma vez que cessou o expediente de  
convocação, e por fim ter sido de-  
signado o substituto do Ministro  
Ogden Motta

Por João de Aguiar de 1947

Antônio de Távora Fernandes

Dr. MAXIMIANO POMBO CIRNE

Esc. - RUA MEXICO 60-3º. Sala 302

TEL. 22-2074

Res. RUA DRACENA 104 - apt. 101 a/c

TEL. 26-8623 - BOTAFOGO

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

123  
*[Handwritten signature]*

*Nos autos  
Rio, 11/3/47*  
*[Handwritten signature]*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Nº.	2298
ENTRADA	11 MAR 1947
PTST	ETC
DA	DJ
DD	SDC

O advogado, que esta subscreve, vem requerer a V. Excia., mui respeitosa-mente, a juntada da presente, com o instrumento de mandato que a acompanha, aos autos do recurso extraordinário nº 24.048/44, em que é recorrente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. de Pelotas é recorridos Otto Heyne e outros.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro,



*11 de março de 1947*  
*Maximiano Pombo Cirne*  
*Proc. 6.081*

PJT-26-2-47

SUBSTABELECIMENTO

124  
28

Pelo presente, substabeleço na pessoa do DOUTOR, MAXIMIANO POMBO CIRNE, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Capital da República na Rua Mexico nº. 90 - 3ª. And. - Sala - nº. 302, onde tem seus escritórios profissionais, todos os poderes que me foram conferidos por Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill e herdeiros de Carlos Jeismann no processo de Inquérito Administrativo, que lhes moveu a "The Rio Grandense - Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas" ora em grau de recurso extraordinário na fase de execução por parte da referida empresa, reservando-me todos esses mesmos poderes que aqui outorgo ao Doutor Maxiano Pombo Cirne.....

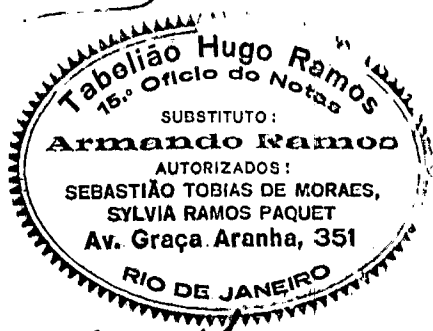
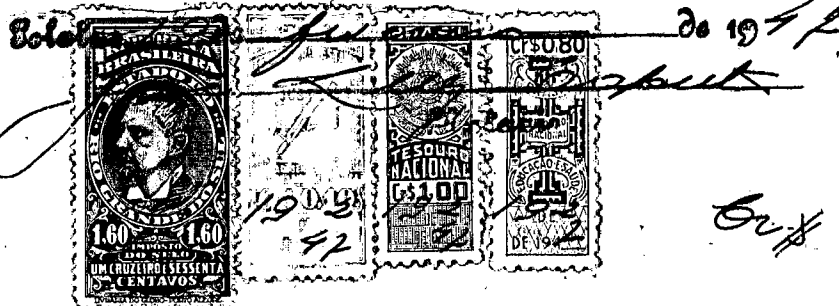
Pelotas,



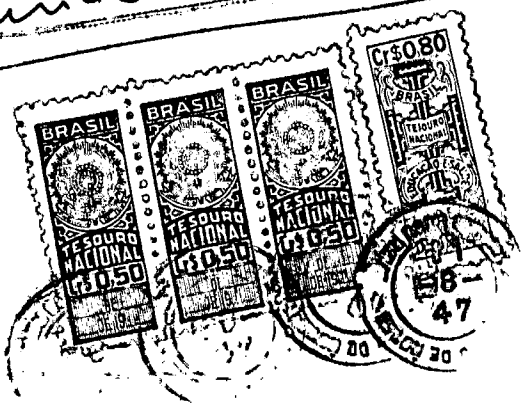
Recebo a assignatura de  
Paulo B. Sagnin

do que dou fé.

Em testem: J. L. Caputo da verdade



Reconheço a firma de  
J. de Luis Caputo  
Rio de Janeiro, 11 de Março de 1947  
Em testem: [Signature] da verdade



124  
clb

Os presentes autos foram restituídos à Secretaria pelo sr. juiz Paiva Fernandes, de vez que terminou o período de convocação de S. Ex. com a nomeação do sr. ministro Rômulo Cardim, para a vaga aberta com o falecimento do sr. ministro Ozéas Motta.

Nessas condições, faço os autos conclusos ao Sr. Presidente, para efeito de nova distribuição.

Rio, 7 de maio de 1947.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Desígnio relator o sr. ministro RÔMULO CARDIM, em substituição, tendo como revisor o sr. ministro EDGARD SANCHES.

Rio, 7 de maio de 1947.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao sr. ministro relator.

Rio, 13 de maio de 1947.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

126  
de 3

Sr. Presidente:

Para designação de novo Revisor, em substituição ao sr. Ministro Edgard Ribeiro Sanches, em gozo de licença, submeto os autos à consideração de V.Ex<sup>sa</sup>,

Rio, 17 de Novembro de 1947

---

Agnelo Bergamini de Abreu  
Secretario do T.S.T.

Designo Revisor, em substituição, o  
Sr. Juiz Aldílio Tostes Malta.

Rio, 17 de Novembro de 1947

*CUM*  
Manoel Caldeira Neto  
Vice-Presidente, em exercício

Faço os autos conclusos ao sr. Juiz Aldílio Tostes Malta.

Rio, 17 de Novembro de 1947

---

Agnelo Bergamini de Abreu  
Secretario do T.S.T.

Leubert a 20. Novembro  
24 40072

---



12/11  
Folha 13

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º 24 048/44

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão.



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Congregados~~ Ministros:

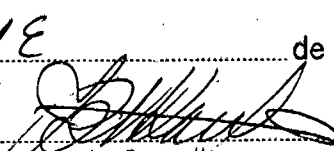
Rômulo Cardim, juiz Tostes Malta, Godoy Ilha, Oliveira Lima,  
Delfim Moreira, Astolfo Serra e Antonio Carvalhal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de 1E de 1947

  
Secretário do Conselho

128  
allg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.  
para os fins de direito.

Em, 19.12.47

[Signature]  
SECRETÁRIO



129  
cel

ACÓRDÃO  
(TST-1 842/47)  
AGC/DM.

Processo TST-24 048/44

Recurso extraordinário de que se conhece, mas a que se nega provimento, visto que a decisão recorrida foi prolatada de acôrdo com as disposições de lei e a prova dos autos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são \* partes, como recorrente, The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros:

Trata-se de recurso extraordinário de despacho do Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em grau de agravo interposto da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas em fase de execução.

O apêlo extraordinário está fundamentado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando a recorrente, como vulnerado pela decisão recorrida, o artigo 482, letra i, da citada Consolidação.

O despacho decisório constante de fls. 101 \* verso a 102 verso, foi prolatado com base nos seguintes fundamentos, in verbis :

"Isto posto:

A decisão exequenda, prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho desta região, hoje Tribunal Regional, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior, mandou reintegrar os exequentes, com todas as decorrências legais. Assim, deveria a agravante, cumprindo a decisão aludida, efetuar o pagamento dos vencimentos dos

- 130  
ellg

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

agravados, correspondentes ao tempo decorrido entre a data da suspensão e a da efetiva reintegração. Não tem procedência a alegação da agravante de que tais salários não eram devidos porque não haviam sido expressamente mencionados na decisão. A reintegração, compreende o pagamento dos salários que receberiam os empregados se não tivessem sido afastados do serviço. Mandar reintegrar significa, determinar a readmissão, com pagamento de todos os salários. Não há, absolutamente, necessidade de referir na decisão, tal pagamento. Seria mesmo uma redundância mandar reintegrar e mandar pagar os salários atrasados.

Não tem cabimento na presente execução, a discussão relativa ao pretense abandono de emprego que, somente em inquérito administrativo poderia ser provado. Assim, têm os agravados direito, não só à readmissão, como, ainda, ao pagamento dos salários até o momento da efetiva reintegração. Não colhe também, o argumento de que os exequentes deveriam apresentar-se para trabalhar, antes de receberem os salários atrasados. Como poderia a agravante exigir dos empregados o cumprimento de tal situação se não cumpriu a sua de pagar \* os vencimentos atrasados ? Como poderia fazer quais quer exigência, negando-se, como se negou, a cumprir a determinação contida no acórdão de fls. ? O pagamento dos salários atrasados é, sem dúvida, uma obrigação da agravante, sendo a volta ao trabalho \* um direito dos agravados e nunca uma obrigação.

X

-131  
celg

Quanto ao desconto dos salários percebidos de outros empregadores, durante a suspensão, cumpre encarecer que as decisões citadas pela agravante \* são anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Esta, somente proíbe o trabalho para outros empregados quando a atividade do empregado constitua concorrência ao empregador o quando fôr prejudicial ao serviço.

Não ocorre, no presente caso, qualquer das hipóteses citadas.

Os exequentes, estando, como estavam, suspensos do serviço, podiam, sem qualquer prejuizo para o mesmo, ocuparem-se em outros mistéres, principalmente atendendo à circunstância de que tais atividades, de maneira alguma, podiam ser consideradas como concorrência à agravante.

Desnecessário será dizer que a tais atividades, em face do disposto no art. 482, letra c da Consolidação das Leis do Trabalho, podiam os exequentes ocuparem-se, sem prejuizo do contrato de trabalho, \* mesmo que estivessem em franca atividade para a agravante. Podiam receber salários de outros empregadores, desde que não prejudicassem o serviço e não fizessem concorrência a executada.

Ora, se os reclamantes, podiam a qualquer \* tempo desempenhar serviços nessas condições para outros empregadores, percebendo salários, sem prejuizo dos que receberiam da reclamada, ora agravante, com muito maior razão podiam, sem prejuizo do que lhes era devido pela mesma, executarem trabalhos para ou-

X

132  
cello

trem, recebendo salários, durante o tempo da suspensão.

Assim, com a reintegração, impõe-se o pagamento dos salários atrasados, que nada mais são do que o ressarcimento dos prejuízos sofridos durante a suspensão.

Bem andou, ainda, o Meretíssimo Juiz presidente "a quo", quando determinou o pagamento dos salários correspondentes à época posterior ao acórdão do Egrégio Tribunal Superior, porque a simples publicação da decisão, no Diário da Justiça, da União, não pode, na prática, determinar o conhecimento imediato dos litigantes, do conteúdo da citada decisão, principalmente levando em consideração o fato de ser enorme a demora na entrega daquele órgão oficial.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo e confirmo a decisão recorrida."

Oficiando, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado, pelo que dêle é de se conhecer;

Considerando, de meritis, que a decisão recorrida não enseja o provimento do apêlo, eis que foi prolatada de acôrdo com as disposições de lei e a jurisprudência; e

Considerando o mais que dos autos consta:

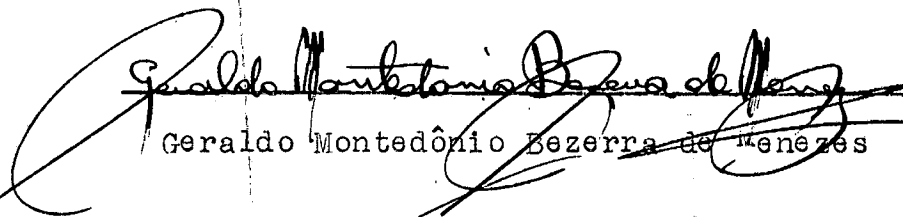
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Tra

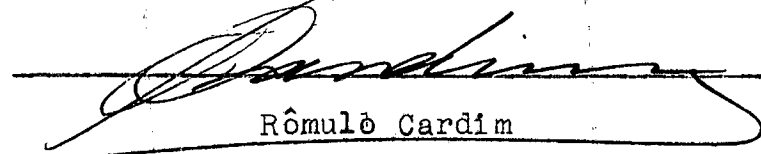
133  
celg


M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

balho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1947.

  
Presidente do T.S.T.  
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

  
Relator  
Rômulo Cardim

Ciente,   
Procurador  
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

9 12 148

134  
celg

Transmita-se à S. P. T.

Em 12/2/48

Kyval Soares Cerqueira  
Chefe da S.A.T.

**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fis. 129/133

Rio, 23 de Janeiro de 1948

M. C. Pinus Romão  
felo Chefe da S. S. S.

até o present. ...  
interpostos q...

Rio de Janeiro, 27 de 2 de 1948

Pinus Romão  
felo S. S. S.

Comunicado de  
a S. P. T.  
Rio, 27/2/48  
Pinus Romão  
celg





135  
CAB

Proc. TRT. 379-43

Recebido na Secretaria.

Em 19 de Março de 1948

Aracy Cuevas

**CONCLUSÃO**

Nesta data, foram encaminhados  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de Março de 1948

[Signature]  
Secretário

Receber o auto  
à instância de origem.

Esta repre.  
[Signature]  
Presidente



*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de maio de 1948

*Handwritten signature of the Secretary*

SECRETARIO

Seja expedido o parecer  
para o levantamento do valor da  
em portância depositada à dis-  
posiçã deste J.C.T., entregan-  
do-se o respectivo parecer,  
mediante recibo em autos, ao  
procurador do requerente,  
do disp. em 12.4.48.

*Handwritten signature*

Certifico que, nesta data, expedi  
o parecer entregando-o ao pro-  
curador do reclamante, Sr. Paulo  
Henrique Aguiar.

Em 5.4.48.

*Handwritten signature of the Secretary*

Recebi o parecer  
*Handwritten signature of the Procurator*

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta do Trabalho de Pelotas.

*J. as auto. a conclusões.*  
*Em 5.4.48.*  
*Art. 883*

*4/12/48*  
*P. P. P.*

O abaixo assinado procurador com plenos poderes para receber qualquer quantia conforme procuração que se encontra junto ao processo de inquérito administrativo movido contra Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping, Ernesto Otto Hyne, Henrique Niemann e Carlos Jeismann pela "The Rio Grandense Ligth & Power. Syndicated Ltd" de Pelotas, decidido em ultima instância em grau de execução pelo Egrégio T. Superior do Trabalho, Requer que V.Exa. se digne de deprecar ao Banco do Brasil S/A. a entregar ao abaixo assinado a quantia em dinheiro depositada pela referida empresa em garantia da execução, de vèz, que, a decisão já transitou em julgado; outrossim, requer tambem, que feita a entrega da mencionada quantia ao suplicante, sejam calculados os vencimentos a que tem direito Henrique Niemann a partir da data em que foi intimada a empresa a reintegrá-lo e a isso se negou, bem como sejam contados os juros da mora sobre o montante da quantia em moeda corrente a que foi condenada a executada a pagar de acordo com o que dispõe o art. 883 da C. das L. do Trabalho.

Nestes termos.

E. Deferimento

Pelotas, 5-de Abril de 1948

*H. Paulo F. Rogério*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1138  
R. Lopes

## CONCLUSÃO

Foza, nesta data, conclusas em

em Sr. Presidente.

Em 5 de 11 de 1918

*Ruy Lopes*

SECRETARIO

*[Large handwritten signature]*

"Vistos, etc.. -

The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. moveu inquérito para apuração de falta-grave pretensamente cometida por seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Mau e Carlos Jeissmann, processo que, afinal, foi julgado improcedente.

Conforme se pode verificar dos dois volumosos autos que formam este processo, em grau de execução, receberam os Requeridos, então Exequentes, o pagamento de todos os salários atrasados e o mais que lhes era devido, tendo sido eles reintegrados, com exceção de dois deles: CARLOS JEISSMANN, que faleceu, e HENRIQUE NIEMANN, que, não encontrado, foi intimado por Edital do despacho que ordenara sua apresentação à empresa, para fins de reintegração, dentro do prazo de dez (10) dias.

Vê-se de fls. 136 que, por deprecado entregue ao procurador dos Exequentes, foram eles pagos de tudo quanto a decisão de fls. 68 e segs. lhes atribuiu - confirmada que foi por todas as egrégias instâncias trabalhistas.

Agora, a fls. 137, vem o procurador dos Exequentes pedir que se prossiga... na execução da sentença já executada...

De sua petição se depreende que dois são os pedidos por ele formulados: a) - em nome de todos os Exequentes, pedem-se os juros de mora (6%) calculados sobre o valor do que lhes foi pago desde a data da instauração do inquérito julgado improcedente até à data do pagamento; b) - em nome de Henrique Niemann, exigem-se os salários atrasados a partir da data em que a empresa se teria negado a reintegrá-lo, desrespeitando, assim, a decisão e a citação da Justiça do Trabalho.

QUANTO AO PRIMEIRO PEDIDO: -

A decisão de fls. 68 e segs. não fez a menor referência ao pagamento de juros de mora. De modo que para serem eles exigidos pelos Exequentes, a êsse pagamento deveria ter sido a Executada condenada, o que não ocorreu.

Nem mesmo foram eles solicitados, como se vê da histórica ação executiva de fls. 203 e 204 dos autos. - Além disso, não podem ser tais juros pedidos. O artº 883, da CLT, que poderia comportar dúbias interpretações pela redação que lhe foi dada pelo decº-lei 8.737, de 19 de janeiro de 1.946, não mais é posto em dúvida, em face da pacífica jurisprudência do Egrégio T.S.T.. - Os juros de mora são devidos a partir da notificação inicial da execução - e não da notificação inicial do processo. E isso mesmo quando a Executada não pagar o valor da condenação ou não garantir a execução pela nomeação de bens à penhora. Isso se verifica da letra daquele dispositivo. Assim, só são devidos juros de mora quando a Executada se nega a cumprir

cumprir a sentença ou a garantir a sua execução, proporção do ensejo à penhora judicial.

Isso não ocorreu, entretanto, pois que a Executada garantiu a penhora, efetuando o valor da condenação, digo, efetuando o depósito do valor da condenação na agência local do Banco do Brasil S/A e oferecendo a respectiva caderneta bancária à penhora.

De modo que não há como se falar em pedido de juros de mora dos presentes autos, ex-vi do artº 883, na sua atual redação, e da interpretação que lhe foi dada, recentemente, por pacífica jurisprudência da mais alta corte trabalhista nacional, na sua elevada missão de uniformizar a orientação dos julgados destes órgãos especializados do Poder Judiciário. Vide as seguintes acórdãos do Eg.TST: "A Justiça do Trabalho não pode mandar pagar juros de mora a não ser na execução, como prescreve o artº 883, da C.L.T., alterado pelo decº-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1.946" (IN "Trab.e Seg.Social", Julho-Agosto-Setembro de 1.947, ns. 55, 56 e 57, vol. XV, pág. 295); "Os juros de mora SÔMENTE SÃO DEVIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO E NUNCA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO. Destarte, não podem os tribunais do trabalho computar os juros de mora desde o início da ação. Ex-vi do disposto no artº 883 da C.L.T., SO' NO CASO DE NÃO GARANTIR O EXECUTADO A EXECUÇÃO, E' QUE ESTARA' OBRIGADO AO PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS"(IN loc.cit., pág. 279 e segs.).

QUANTO AO SEGUNDO PEDIDO: -

Versa êsse segundo pedido, como se disse, em tórno de pretensos salários a que teria direito o Exequente Henrique Niemann a partir da data em que não foi reintegrado por deliberação da Executada.

Sobre tal assunto, a verdade é esta: - O referido Exequente, não encontrado, foi, legal e regularmente, notificado por Edital, afim-de se apresentar à Executada, para ser reintegrado, no prazo de dez (10) dias (fls. 231 - 1º vol. dos autos).

Apresentou-se êle à emprêsa, como se vê da petição feita pela Executada, a fls. 39 do 2º volume, para trabalhar - mas fóra do prazo que lhe fóra concedido para tanto. Foi, porisso, proferido, no mesmo volume, o despacho de fls. 41, do qual foram os Exequentes intimados na pessoa de seu procurador (fls. 41 verso), sem que se falasse no assunto em gráu de recurso. Quando foi proferido o despacho de fls. 41, em 16 de setembro de 1.946, o citado Exequente declarou, de modo taxativo, que não desejava voltar ao trabalho, apenas tendo interesse em receber o que lhe fosse devido até aquela data.

Foi ponderando essa realidade que a decisão que julgou





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes:*  
139  
10/10/18

CERTIFICO que nesta data intimei o procurador

dos seqüentes,

decisão

139 a fl.

do conteúdo do processo de fls. ....

Em 19 de 11 de 19 18

Paulo Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o procura-

dor da executada

decisão

139 a fl.

do conteúdo do processo de fls. ....

Em 13 de 11 de 19 18

Paulo Lopes



Este ordem superior, junto <sup>com</sup> esta data,  
os documentos que constituem os fls. 143 a  
165 - (Proc. 4143/48) - os quais ~~nao~~ foram  
anexados ao processo conforme despacho  
de fls. 143 do Sr. Presidente da Junta de Pelotas.

Em 27/6/48

Luiz Thom de B. Bukacinski  
Dir. Adm. H.

RECIBO

de entrega de

os documentos

de fls. 143 a 165

do processo

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta do Trabalho.

*(Handwritten signature)*

*J. dos autos. J. a parte superior, para ser  
então - minute. Recebo o recurso, com  
os papys os autos, a serem calculados.*

*Em 17.4.48.*

*143  
M*

*M. R. U.*

Henrique Niemann e outros, no processo de Inquérito administrativo contra eles movido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas, agora na fase de execução, por seu procurador abaixo assinado, recorre como recorrido teem da respeitavel sentença de V. Exa., para o Exm. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional afim de ser reformada a decisão recorrida por contrariar a letra expressa do acórdão que condenou a executada a pagar e reintegrar os exequentes. Por isso, nos termos da Consolidação do Trabalho, requer que V. Exa., se digne de encaminhar ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional Trabalhista, o recurso que acompanha esta, para os seus efeitos legais.

Pelotas, 17, de, Abril, de, 1948

*Paulo H. Fagundes*

T.R.T. - 4ª REGIÃO  
Procuradoria Geral  
*1.º 325,48  
17.4.48  
1948*

*(Handwritten signature)*

RECURSO

3  
144  
/

Ernesto Otto Heyne, Fritz Poeping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado no processo de inquérito administrativo na faze da execução, movido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas, recorrem como recorrido teem da respeitavel decisão do Exm<sup>o</sup>. Snhr., Presidente da Junta "aquo", para V.Ex<sup>as</sup>., por sua decisão contrariar a lei expressa a brilhante sentença de V.Ex<sup>as</sup>., e o proprio acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho.

Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Presidente do Tribunal do Trabalho, Em contestando a respeitavel decisão do Snhr. Dr. Presidente da Junta "aquo", peço venia, para dicentir da interpretação que S.Ex<sup>as</sup>., deu ao .. Acórdão, no que diz respeito ao recebimento dos salários atrasados e o mais que lhes efa devido, tendo sido eles reintegrados com exceção de dois deles: Carlos Jeismann, que faleceu e Henrique Niemann, que, -- não foi encontrado, foi intimado por edital do despacho que ordenára sua apresentação á emprésa, para fins de reintegração, dentro do prazo de (10) dias. (Sic).- O Snhr. Dr. Presidente da Junta, esqueceu-se de frizar nesse topico, que os exequentes só foram pagos e efetivamente reintegrados, 18 meses posteriormente ao Acórdão que condenou a em preza executada. Por conseguinte, só a partir desta data, 7 -de- Abri -de 1948, é que foram na realidade os exequentes efetivamente reintegrados e não quando a isso, foi a executada intimada em agosto -de--- 1946. Portanto, quer Henrique Niemann, quer os outros exequentes a partir do dia que o Exm<sup>o</sup>. Snrh. Presidente da Junta assinou o deprecado, é que foram juridicamente reintegrados nos seus respetivos cargos.

No tocante aos juros da móra em face das ultimas decisões do Colendo S.T do Trabalho, nada mais teem os execuentes a exigir da executada e por isso, damos este caso por encerrado. Pois o nosso pedido é anterior as referidas decisões.

Referente ao Exequente Henrique Niemann, como se trata de um direito liquido e certo, vamos debate-lo nesta recurso.

A reintegração dos exequentes, segundo jurisprudência remansosa e pacifica dos nossos Tribunais, torna-se efetiva, após o recebimento dos vencimentos atrasados; portanto, só a partir da data que o Snrh., Dr. Presidente assinou a deprecata do levantamento do dinheiro depositado pela executada em garantia da execução, é que se tornou efetiva a reintegração dos exequentes. A decisão brilhante e juridica de V.Ex<sup>as</sup> Snr. Dr. Presidente, exprime exatamente o pensamento de todos os nossos Tribunais, tanto assim, que o proprio Egrégio S.T. fez sua a decisão de V.Ex<sup>as</sup>., na execução deste processo. Lendo essa sentença, encontrará V.Ex<sup>as</sup>., este tópico que passamos a transcrever: (Sic) - "NÃO COLHE TAMBEM O ARGUMENTO DE QUE OS EXECUENTES DEVERIAM APRESENTAR-SE PARA TRABALHAR, ANTES DE RECEBEREM OS SALÁRIOS ATRAZADOS. COMO PODERIA A AGRAVANTE EXIGIR DOS EMPREGADOS O CUMPRIMENTO DE TAL SITUAÇÃO SE NÃO CUMPRIU A SUA DE PAGAR OS VENCIMENTOS ATRAZADOS ? COMO PODERIA FAZER QUAISQUER EXIGÊNCIAS, NEGANDO-SE COMO SE NEGOU A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE FLS ? O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS É SEM DUVIDA, UMA OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE, SENDO A VOLTA AO TRABALHO UM DIREITO DOS AGRAVADOS E NUNCA UMA OBRIGAÇÃO." (O Orientador" de - 25 - de - janeiro - de - 1947 - nº. 2 - fls, 53, e 54 .) Essa juridica decisão, foi integralmente adotada pelo Colendo S. Tribunal do Trabalho, nesta execução em venerando acórdão. "DIARIO DA JUSTICA" de - fevereiro - de - 1948 - fls, 246.)

Continua.

Portanto, tudo quanto anteriormente a decisão do S.T., foi discutido, em embargos, agravo e julgados em nada alterou a situação dos exequentes, continuando eles para todos os efeitos, como se não estivessem fora dos seus cargos. Pois uma vez que a empresa executada não os pagou, como lhe competia em face do venerando acórdão, os exequentes para todos os efeitos legais, foram admitidos, isto é, reintegrados, na empresa a título precário como o confessa a própria executada nos embargos e o M. Snr. Dr. Presidente da Junta "aquo" em suas decisões. Ora, se a executada não os pagou quando a isso foi condenada, "ipso-fato", não os reintegrou, e por conseguinte não cumpriu o acórdão, que a condenou antes da fase da execução. Quer isso dizer, que o acórdão só começou a ser cumprido da data em que os exequentes receberam efetivamente os salários atrasados. O caso de Henrique Niemann, é o mesmo do de seus companheiros, não foi ele por aquela ocasião pago, como não o foram os outros, e a decisão de V. Ex.ª., clara e limpa como uma estrela numa noite escura á brilhar, apóia incondicionalmente este ponto de vista, vitorioso pelo endosso do Colendo S.T. do Trabalho. Como se verifica, Henrique Niemann e os demais exequentes não foram na realidade readmitidos pela empresa executada. Tudo quanto foi discutido girou em torno do fato da executada se ter negado a pagar os exequentes antes de readmiti-los e os que o foram, foi sob condição, isto é, a título precário, como se pode constatar nos autos. A descritiva sentença de V. Ex.ª., nos autos da execução, e publicada no já citado "O ORIENTADOR", não exclue o exequente Henrique Niemann de ser readmitido e o S. T. T. encampando "in totum" essa mesma decisão, também não o excluiu. Logo, tem o Acórdão que ser cumprido fielmente pela M. Junta do Trabalho, sob pena de faltar ao cumprimento do dever. Pedimos licença a V. Ex.ª., para citarmos o IV considerando do Proc. nº. 1.385. Rev. do Trab. de - fevereiro - de - 1943, nº. 116 - fls. 23/24: "CONSIDERANDO QUE O REFERIDO ACÓRDÃO NÃO PODE SER OBJETO DE DISCUSSÃO OU DUVIDAS QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO PELA INSTANCIA INFERIOR DE VEZ QUE O FEITO TEM DE SER DISCIPLINADO PELOS PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITO, PORQUE A LEI PROCESSUAL NÃO RETROAGE PARA MUDAR, NEM A NATUREZA DO PROCESSO, NEM A QUALIDADE DOS LITIGANTES." Como se vê, o M. Snr. Dr. Presidente da Junta, não cumpriu o acórdão que condenou a executada a pagar primeiro os exequentes, e posteriormente a reintegra-los, uma vez, que foram por aquela ocasião, admitidos a título precário. E mais, numa absurda e parcialíssima decisão antecipando-se a dar vistas a executada do pedido dos exequentes, já decide arbitrariamente pela rejeição "in limini" do pedido dos exequentes. O art.º. 884 § 1º. da C. das L. do T. diz: "Amatória de defesa será restrita as alegações de cumprimento da decisão ou acórdão, quitação ou prescrição da dívida." - Pelo acima exposto, constata-se que o M. Snr. Dr. Presidente da Junta, afastou-se nesta fze do processo, definitivamente dos preceitos legais, e atrelou-se ao comboio dos meios protelatórios da executada. Se a decisão de V. Ex.ª., no agravo interposto na execução pela empresa, manteve "ipsis literis", o acórdão que condenou a executada á pagar os ora exequentes, e o S. T. T. a endossou, não sofreu portanto, a decisão qualquer modificação. Como surge agora a última ora ao apagar das luzes, o Sr. Dr. Presidente da Junta, antecipando-se mesmo a empresa, em sua defesa..., quando o acórdão determina em primeiro lugar, pagamento dos salários atrasados aos exequentes, e feito isto, reintegra-los? O exequente Henrique Niemann, foi pago como o foram os outros, no dia 7 - de - Abril de 1948 e portanto, só depois de ter sido pago, é que tem de apresentar-se a empresa para ser reintegrado no seu cargo. Fora disso, tudo quanto foi anteriormente debatido, quer nos embargos, quer no agravo, ruiu por terra, ficando apenas de pé, o pagamento das indenizações e posteriormente a reintegração dos ~~exequentes~~ exequentes, o resto é balela... Não é também exato que o Snr. Henrique Niemann, tenha dito que tinha apenas interesse em receber o que lhe fosse devido, até aquela data, mas que queria receber os salários atrasados áque tinha direito. Se Henrique Niemann disse não querer mais voltar a trabalhar na empresa, como de fato disse, porque então a executada não lhe pagou os salários atrasados e lhe pediu quitação? Bastava apenas empregar a forma legal. Notificar o Sindicato a que esta filiado, pedindo o comparecimento do seu presidente e consumariam o fato. Sem essa formalidade legal, o Snr. Henrique Niemann não pode ser excluído ex-officio, como pretende a executada e o Snr. Presidente da Junta, uma vez que o acórdão manteve a decisão do Ex.ª. Snr. Dr. Presidente do T. Regional, que lhe deu a mesma posição

Continua.

146  
m  
5  
F. J. J. J.

que deu aos outros exequentes. O Artº. 500 . da C. das L. do M. assim se expressa: - O pedido de demissão do empregado estará só será valido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio ou da Junta do trabalho. Como se vê, é condição essencial a assistência do respectivo sindicato e só no caso de não o haver, é que a demissão do empregado pode ser verificada pelos outros meios legais. Acontece porém, que Henrique Niemann, é sindicalizado e o Sindicato existe em Pê-lotas, e tais formalidades não o foram cumpridas se realmente ele desejasse, como pretendeu a Executada e o Exmº. Snr. Dr. Presidente da Junta, deixar o emprego ou melhor, renunciar a estabilidade. Agora nesta altura do processo é o Snr. Dr. Presidente da Junta que procura desvirtuar o acórdão, que condenou a executada a pagar e reintegrar os exquentes conforme se lê, na decisão de V. Exª., encampada pelo Colendo S.T. do Trabalho, que determinou; primeiro, pagamento dos salários atrasados e depois, reintegração dos exequentes. Portanto, só depois de pago, é que Henrique Niemann, foi efetivamente reintegrado, bem como, os seus companheiros de inquérito, e só agora lhe cabe decidir se quer ou não voltar a trabalhar, para a executada ou não. Fôra disso, nada do que foi debatido anteriormente ao acórdão, pode ser levado a sério honestamente. H. Niemann não podia de fôrma alguma, voltar ao emprego antes de ter sido pago, e a executada tendo regeitado-o por aquela ocasião, que Niemann se apresentou por intimação graciosa do Snr. Presidente da Junta, é como se não o tivesse feito em face do acórdão, que decidiu "in fini". Assim que, tudo quanto se passou na fase da execução, anteriormente a decisão de V. Exª., e do Colendo S.T., é como se não existisse. Numa das passagens da decisão do Sr. Presidente da Junta na apreciação dos dois pedidos dos exequentes, diz o Snr. Presidente da Junta: ) SIC) -: "No primeiro caso relacionado com os juros de móra, que a decisão de fls, 68 e sgs não fez a menor referência ao pagamento de juros de móra. De modo que para serem eles pagos aos exequentes, a esse pagamento deveria ter sido a Executada condenada o que não ocorreu. Quanto a esse ponto, concordamos plenamente com o ponto de vista do Snr. Presidente da Junta, mas " mutati mutandi", e terá S. Exª., também, que concordar conosco, que o acórdão não fez a menor referência ao não pagamento dos salários atrasados ao Snr. Niemann, durante o tempo que o mesmo esteve afastado das suas funções por ter se negado a executada a reintegrá-lo. De modo que, para não serem pagos os salários atrasados a Niemann, era necessário que a executada fosse condenada a não pagá-los, o que não ocorreu. Servimo-nos das mesmas palavras do Snr. Dr. Presidente, da Junta, para que não aja duvida ou sofisma no caso. Como se verifica, o Snr. Dr. Presidente da Junta, esta usando dois pesos e duas medidas no mesmo caso, tanto assim, que para um, o acórdão tem que ser explicito e declaratório e para o, outro, o de Henrique Niemann, não ha segundo ele, necessidade dessa condição. Resolveu o Snr. Presidente da Junta, "sponte sua", dar-lhe uma interpretação subjetiva e presuntiva. Ai tem V. Exª., como são aplicadas as leis e cumpridos os acórdãos. O Sr. Presidente da Junta, diz numa das passagens de sua decisão, que todas as instância trabalhistas confirmaram a decisão de fl, 68 e sgs., mas acontece que a executada não a cumpriu com nem um dos exequentes. Pois por aquela ocasião, admitiu quatro, a titulo precário, e negou-se a receber Henrique Niemann, ficando ele fôra a espera da confirmação da referida decisão por V. Exª. e pelo S.T.T., como de facto o foi. Agora a executada pagou a Henrique Niemann apenas a importância contida no cálculo até a data a que foi ela obrigada a depositar a importância em garantia da execução, negando-se por decisão antecipada do Snr. Presidente da Junta a pagar-lhe os (18) meses que ficou fôra do cargo por culpa exclusiva da executada, que embargou e agravou a decisão do S.T.T na fase da execução. Ora, se a executada não o considerava mais seu empregado, como pretendeu e se ele não mais quizesse trabalhar para ela, porque não o pagou e com a assistência do respectivo Sindicato, não lhe exigiu quitação? Evidentemente, porque, Henrique Niemann não concordaria em perder a estabilidade e os seus 26 anos de serviços prestados a empresa. Eis ai, Snr. Dr. Presidente do E.T.R. o que tinhamos a defender. Os recorrentes confiantes no alto espirito de justiça de V. Exª., aguardam a vossa decisão.

Salvador - 17 - Abril - de - 1948  
 Manoel B. Laguarda



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

147  
 W

6  
 J. J. Silva

CERTIFICO que nesta data intimei o S. Alcides

de Mendonça Lima

do conteúdo do <sup>processo</sup>~~processo~~ de fls. 2-5.

Em 17 de abril de 1948

J. J. Silva  
 SECRETÁRIO

Arvier

Arvier  
17/4/48



148  
m  
14  
F. Silva

CÁLCULO DAS CUSTAS DO PRESENTE AGRÁVO

2 termos (fls. 136 vº e 138 do 2º vol.)....CR\$ 2,00  
 2 intimações inclusive certidões (fls. 142  
 do 2º vol.).....CR\$10,00  
 Agravo - todo processado, inclusive remes-  
 sa á exma. Presidência do Eg. TRT.....CR\$50,00  
 Cálculo destas custas.....CR\$15,00  
 Selo de Ed. e Saúde.....CR\$ 0,80  
 TOTAL.....CR\$ 77,80

(SETENTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 17 de abril de 1.948.

*F. Silva*  
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

*M. Silva*  
Juiz Presidente.

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FOI O PROCURADOR DOS RECORRENTES  
INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 2 E DO CÁLCULO SUPRA.

Em 17/4/48.

*F. Silva*  
Secretário "ad-hoc".









148  
M  
(14)  
Ribeiro

CÁLCULO DAS CUSTAS DO PRESENTE AGRAVO

2 termos (fls. 136 vº e 138 do 2º vol.)....CR\$ 2,00  
 2 intimações inclusive certidões (fls. 142  
 do 2º vol.).....CR\$10,00  
 Agravo - todo processado, inclusive remes-  
 sa á exma. Presidência do Eg. TRT.....CR\$50,00  
 Cálculo destas custas.....CR\$15,00  
 Sêlo de Ed. e Saúde.....CR\$ 0,80  
 TOTAL.....-CR\$ 77,80  
 (SETENTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Palotas, em 17 de abril de 1.948.

*Ribeiro*  
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

*[Signature]*  
Juiz Presidente.

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FOI O PROCURADOR DOS RECORRENTES  
INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 2 E DO CÁLCULO SUPRA.

Em 17/4/48.

*[Signature]*  
Secretário "ad-hoc".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

149 / 18  
*J. Silva*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
*da contestação ao Agravo*  
*de Petições.*

Em 19 de abril de 1948  
*J. Silva*  
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. an auto. à conclusão.*  
*Em 19.4.48.*

*[Handwritten signature]*

194  
*[Handwritten signature]*  
150  
*[Handwritten mark]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do agravo interposto por HENRIQUE NIEMANN na execução de sentença contra a Suplicante, vem apresentar sua contra-minuta, requerendo a j. desta aos autos.

Peloas, 19 de abril de 1.948.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

ILUSTRE E CULTO SR. PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Não pode ser provido o presente agravo. Sua origem já é viciada, pois foi interposto em nome de todos os reclamantes, mesmo daqueles que já receberam tudo que lhes era devido. Estabeleceu-se, assim, uma solidariedade entre as partes, que o direito processual ainda desconhece... Não bastou o apêlo de Henrique Niemann. Foi necessário, por motivos ignorados, incluir os demais litigantes, quando estes são completamente estranhos, juridicamente, á sorte de Niemann.

Ao ser executada para reintegrar os reclamantes e pagar a eles os salários atrasados, desde a data da despedida até o dia da volta ao serviço, a reclamada os readmitiu e discutiu o pagamento, usando, então, da faculdade concedida aos executados pelo art. 882, da CLT, isso é, depositando o valor da condenação e das custas da execução. Este depósito abrangeu o valor da condenação relativa a TODOS os reclamantes-exequentes, inclusive o ora agravante.

Todos eles voltaram ao serviço, passando a receber os salários daí por diante e aguardando o desfêcho da execução, para receber os salários atrasados.

Entretanto, o ora agravante não quiz voltar para a empresa. Primeiramente, a notificação telegráfica, para assumir suas funções, foi devolvida (1ª vol, fls. 224). Depois, ele foi notificado por edital (1ª vol., fls. 230). Finalmente, compareceu á Junta e declarou que não se interessava mais pelo emprego, sem prejuizo de continuar pleiteando o que lhe era devido (Despacho do sr. Presidente, fls. 41, do 2º volume).

Por conseguinte, caracterizou-se, de modo frizante, o abandono de emprêgo por parte do agravante. Si ele, portanto, não prestou serviço algum á agravada, exclusivamente por sua culpa, por sua livre e espontânea vontade, como perceber salário relativo a este tempo? Nem cabe o argumento, usado pelo agravante, de que ele não poderia cumprir sua obrigação - a volta ao serviço - antes da executada cumprir a sua obrigação - pagamento dos salários atrasados. Ora, desde que a executada depositou a quantia exequenda, garantindo a execução, ela cumpriu a sua obrigação, do modo permitido pela CLT. O que não seria possível era a entrega de vultosa quantia em mãos do exequente, sem garantia de ser a mesma devolvida, no caso em que a executada vencesse a execução.

20  
P. Silva

O agravante pretende, assim, locupletar-se a custa da agravada. Deve, porém, sofrer as consequências de seu ato, abandonando o emprêgo. Por que salário? A título de que?

Em face do exposto, a executada espera que não será provido o agravo, como é de

157  
M

J U S T I Ç A

Pelotas, 19 de abril de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 718

Enderêço :

Dr. Cassiano nº 152.-



21  
F. L. L. L.  
152  
M

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de abril de 1948

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos (3) volumens dos autos ao exmo. Sr. Dr. Presidente do Esp. T. R. T., devidamente instruídos com as instruções seguintes, custanti de dois (2) folhos rubricados e datados desta data supra.

*[Handwritten Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22  
J. Silva

153  
M

Exmo. Sr. dr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 4a. Região.

Preliminarmente.

O recurso foi interposto com as formalidades legais. E' apenas para se inquirir si o agravo de petição (artº 897, alínea A) é cabível em todas as decisões do Juiz-Presidente nas execuções, mesmo quando interlocutórias, como é o caso da decisão recorrida, em face do que, expressamente, dispõe o artº 893, parágrafo 1º, da CLT.

De Meritis.-

Usamos, ab initio, as clássicas expressões: Sustenta-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. E isso deveria bastar. -

Henrique Niemann e demais exequentes, a fls. 137 do 2º volume destes autos, pediram o pagamento de juros de mora. Esse pedido foi rejeitado, in limine, pelos fundamentos do despacho de fls. 139 e segs. Dessa parte, o presente agravo não trata. Pelo contrário, em sua minuta, os recorrentes, DE MODO EXPRESSO, a consideram "assunto encerrado" e se conformam com a decisão recorrida. Não há pois, em nenhuma hipótese, como se falar em juros de mora, mesmo porque a decisão que julgou os embargos à execução de sentença opostos pela Executada não a condenou ao pagamento de juros de mora, consoante, aliás, a jurisprudência do Col. TST, que foi citada no decisório agravado. -

De modo que o presente agravo parte de um erro fundamental: todos os Exequentes recorrem! -

De fato, portanto, só quem pode recorrer é quem possui interesse no recurso, i. é, o exequente HENRIQUE NIEMANN. -

E esse Exequente o que quer e o que pede? -

Recebeu ele, como se vê da expedição do deprecado (fls. 136 do 2º vol.) e do cálculo do que lhe era devido conforme a decisão que dirimiu os embargos à execução opostos pela Executada, a exata quantia de CR\$ 18.089,60 (fls. 95 - 2º vol.). Essa importância era relativa aos salários atrasados devidos àquele Exequente DESDE A DATA DE SUA SUSPENSÃO PARA FINS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONTRA ELE ERRADAMENTE INTENTADO PELO RECLAMADA ATE' A DATA EM QUE FOI INTIMADO A SE APRESENTAR NOS ESCRITÓRIOS PARA SER REINTEGRADO, FAZENDO-O FORA DO PRAZO ESTABELECIDO POR ESTA PRESIDÊNCIA E DECLARANDO, AINDA PERANTE O SIGNATARIO DESTA SUSTENTAÇÃO, como se vê dos autos, QUE NÃO DESEJAVA VOLTAR A TRABALHAR PARA A EXECUTADA, O QUE SÓ FARIA SI FOSSE PERDER OS SALÁRIOS ATRAZADOS DE CR\$ 18.089,60 supra mencionados. Assim, não foi o citado Exequente reintegrado por dois motivos: em 1º lugar, porque não se apresentou em tempo hábil à empresa, não podendo essa ficar, eternamente, à disposição dos Exequentes; em 2º lugar, porque expressamente declarou o mesmo que não desejava ser reintegrado, não sendo possível obrigar-se a quem quer-seja, juridicamente, a fazer ou deixar de fazer uso de um direito que é seu. -

Agora, quer o citado Exequente salários, contados a partir da DATA EM QUE A EMPRESA SE NEGOU A REINTEGRÁ-LO. Mas a verdade, evidente nos autos, é que a empresa Executada não se recusou a reintegrar o Exequente Niemann, ora agravante. Ao contrário, este é que não aceitou a reintegração, como acima ficou dito e como nos autos está irremediavelmente provado. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23  
F. Silva  
154  
M

Fl. 2.

Esse é o modo de entender do prolator da decisão agravada. Mas mesmo que esse não fosse o modo de entender de V. Excia., nada importaria, porque apesar de seus irrecusáveis e proclamados méritos de juiz inflexível, de cidadão probo e culto, de jurista ilustrado, haveria contra o pensamento em contrário uma decisão que já fez coisa julgada, inatacável em qualquer de suas minúcias. E isso ficou, de sobejo, demonstrado pela decisão ora agravada. -

De forma que o que se pretende, nada mais, nada menos, é reabrir uma execução de sentença que já correu todos os seus trâmites; repetir-se uma execução de sentença já executada, contra o direito, contra a lei, contra a justiça e, sobretudo, com ofensa direta à "coisa julgada". -

Evocam-se os áureos suplementos de V. Excia...-

E' a sustentação, sub censura de V. Excia. ....

Pelotas, em 19.4.48

*Mozafreth Russow*

Juiz Presidente da JCS de Pelotas.

*Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Mozafreth Russow' and other illegible markings.*



24  
A. VIANNA  
155  
M

191-325/78

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 24 de H de 1978

Secretário

Vistos etc.

Nos autos de execução da sentença que condenou The Riograndense Ligth and Power Synd. Ltd. a reintegrá-los, Henrique Niemann e outros solicitaram o prosseguimento da execução, alegando o primeiro, não ter sido reintegrado e não ter recebido os salários posteriores à negativa da empresa de readmiti-lo em seus quadros. Os demais pediram o pagamento dos juros de mora, a partir do momento da suspensão para o inquérito, apesar de já terem há muito sido readmitidos, recebendo os salários atrasados que se encontravam depositados.

Em fundamentado despacho o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, in limine, rejeitou o pedido.

Inconformados com êsse despacho, agravaram os empregados acima citados, alegando que nada mais tinham a dizer sobre os juros de mora, em face das últimas decisões do Egrégio Tribunal Superior do Tra-



Trabalho, mas, que Henrique Niemann tinha direito à readmissão no emprego e ao pagamento dos salários correspondentes ao período decorrido posteriormente à ocasião em que a empresa teria recusado efetivar sua reintegração.

Isto posto.

A decisão de fls. 68 e seguintes do 2º volume, abordou a questão relativa à reintegração de Henrique Niemann, negando-lhe o direito de retornar ao serviço, não só porque havia se apresentado fora do prazo que lhe fôra concedido, como, também, porque de maneira expressa demonstrara a sua intenção de não mais trabalhar para a empresa. Nessas condições, concedeu-lhe a decisão em causa, somente os salários atrasados até a data da intimação por edital.

Não houve, por parte do ora agravante, naquela ocasião, qualquer recurso.

Conformou-se com a sentença, que nessa parte passou em julgado desde logo. Somente a empresa recorreu e o fez, naturalmente, quanto à parte que lhe fôí desfavorável.

Negado provimento a êsse recurso e não apreciada a situação ora aventada por Henrique Niemann, por não haver recurso dêste, as conclusões do aresto foram plenamente confirdas.

Não favorecê ao agravante os argumentos que precederam a conclusão da sentença



25  
156  
m

Proc. TRT-325/48.

sentença desta presidência, de fls. 101 e seguintes. O remate da decisão é que tem valia. E a conclusão foi no sentido de confirmar o decidido pelo Juiz de 1ª instância.

Sobre o assunto em tela, não há discrepância entre os nossos principais doutrinadores de processo.

Carvalho Santos, in Código de Proc. Civil, Vol. IV, página 147, ensina: "os motivos subjectivos, ou sejam as considerações e as premissas de fato e de direito não se identificam com a conclusão. E justamente por isso, não têm força de coisa julgada."

E Pedro Batista Martins afirma que o Código de Proc. Civil "não estende a autoridade de coisa julgada aos raciocínios lógicos que precedem o dispositivo da sentença, em vigor de caráter subjectivo, nem mesmo aos motivos determinantes da conclusão." (Código de Processo, III, página 346).

Assim, impossível se torna reviver uma questão já definitivamente resolvida por uma sentença passada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo e confirmo o despacho recorrido.

Porto Alegre, 27 de abril de 1948.

Jorge Surreaux

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

157  
 M

*[Handwritten signature and scribbles]*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

NR. BAUN...  
 ...

734 5 5 40

CO...  
 DE...  
 COM...  
 C...

SECRETARIO

.../

Exmo. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal do Trabalho da 4a. Região

T. R. T. - 4a. REGIÃO

RECURSO

Protocolo Geral

Nº 385-18

Em 13/5/48

*No auto, nunca  
concluiu.*

*Em 19/5/48*

*[Handwritten signature]*

Recorrente: Henrique Otto Heyne e outros

Recorrida: "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd"

*158/11*

Ernestos Otto Heyne e outros no processo 24048-44 ora em gra de agravo na execucao, recorre como recorrido tem da respeitavel decisao de V. Exa., para o Egrégio Superior Tribunal do Trabalho na fórma do Artº. 896 - letra - a) e b), requerendo outrossim, que V. Exa., se digne de mandar juntar a presente e o recurso que a acompanha aos autos do agravo.

Nestes termos  
E. Deferimento.  
Porto Alegre, 13, de, Maio, de, 1948

Paulo H. Tagnin

*[Handwritten signature of Paulo H. Tagnin]*

28  
157  
m

RECURSO

RECORRENTE: Hernesto Otto Heyne e outros...

RECORRIDA : "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd"

PROCESSO : n°. 24.048-44.

O abaixo assinado, procurador de Ernesto Otto Heyne Fritz Poeping, Otto Dau, Carlos Jeismann, Germano Schmill e Henrique Nieman, "data venia", recorre como recorrido tem na fôrma expressa do Art°. 896 - letra a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho para esse Egrégio Superior Tribunal, para que a respeitavel decisão do Exmo. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal da 4a. Região, seja reformada.

Acontece que o Snhr, Dr. Presidente do Tribunal Regional, deu a mesma nôrma jurídica interpretação diversa da que este Egrégio Superior Tribunal dêra no Acórdão prolatado em - 18 - de - Dezembro - de - 1947 no mesmo processo. ( Diario Oficial de - 9 - de - Fevereiro - de - 1948 - fls., 246 ) e da sua propria decisão, publicada no "O Orientador" editado em Porto Alegre em seu n°. 2 - de - Janeiro - 25 - de - 1947 fls., 53 e 54.

Diz o Snhr. Dr. Presidente do T.Regional em sua decisão publicada no citado "O Orientador" e transcrita "verbi ad verbis", no "Diario da Justiça" em virtude de ter sido a mesma glôsada por esse Egrégio Superior Tribunal o seguinte: ( SIC ) - " NÃO COLHE TAMBEM O ARGUMENTO DE QUE OS EXEQUENTES DEVERIAM APRESENTAR-SE PARA TRABALHAR, ANTES DE RECEBEREM OS SALÁRIOS ATRAZADOS. COMO PODERIA A AGRAVANTE EXIGIR DOS EMPREGADOS O CUMPRIMENTO DE TAL SITUAÇÃO. SE NÃO CUMPRIU A SUA DE PAGAR OS VENCIMENTOS ATRAZADOS; COMO PODERIA FAZER QUAQUER EXIGÊNCIAS, NEGANDO-SE COMO-- NEGOU-SE A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE FLS... O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRAZADOS É SEM DUVIDA UMA OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE, SENDO A VOLTA AO TRABALHO UM DIREITO DOS AGRAVADOS E NUNCA UMA OBRIGAÇÃO. Como se verifica pelos proprios fundamentos do Exm°. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal Regional, chega-se a lógica conclusão, que os exequentes só foram efetivamente reintegrados, depois da data que receberam os salários atrados. Henrique Niemann, que ora pleiteia a sua reintegração, e pagamento dos vencimentos atrados á que tem direito, durante o tempo que esteve fôra por ter a recorrida se negado a reintegra-lo por ocasião que tambem negou-se a cumprir o acórdão, que determinou o pagamento, e reintegração dos empregados, que foram submetidos a inquérito pela recorrida, assiste-lhe portanto, o mesmo direito, que tiveram os outros seus companheiros de serviço... Ser reintegrados e receber mais os 18 meses, que esteve afastado em virtude da empresa ter se negado a recebe-lo por aquela ocasião em que foi condenada. Henrique Niemann, apesar de não ter sido reintegrado e tendo ficado fôra durante 18 meses, tempo que durou os recursos a serem decididos, .. nêem por isso, foi por aquela ocasião pago, ficando portanto, a disposição da recorrida. O que não resta a menor duvida, é que quer Henrique Niemann, que os outros quatro companheiros de inquérito administrativo, só o foram judicialmente reintegrados, depois que receberam os salários atrazados, conforme decisão do Exm°. Snhr. Dr. Presidente do T.Regional e desse Egrégio C. Superior Tribunal do Trabalho. Logo, só depois disso, é que Niemann deveria ser reintegrado e optar se queria voltar ou não a trabalhar, para a enprêsa. O acórdão prolatado por esse Egrégio S. Tribunal, não exclue Henrique. Niemann da reintegração a que na realidade tem indiscutvel direito em fa-

continua.

160  
29

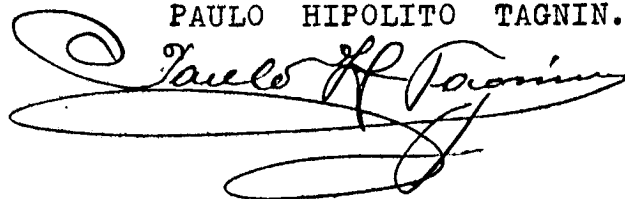
da Consolidação das Leis do Trabalho e nem tampouco negou aos requerentes, o direito a percepção dos juros da mora. No Direito Civil, no tocante aos juros da mora a lei retroage, e é nessa fonte subsidiária, que o Direito do Trabalho busca na falta de lei expressa os elementos necessários para aplicar a lei, daí porque, os exequentes se julgam com direito ao pagamento dos juros da mora nesta fase da execução. Voltando ao caso de Henrique Niemann devo esclarecer, que é o mesmo dos seus companheiros de trabalho, vítimas do celeberrimo inquérito administrativo, requerido pela recorrida Ligth de Pelotas. Não foi ele por aquela ocasião, que a recorrida foi condenada pelo venerando acórdão prolatado por esse Egrégio S. Tribunal, nem reintegrado e nem tampouco pago, como também pagos não foram, os outros seus companheiros de inquérito, ipso-fato, não houve em relação a estes, também reintegração. O que se passou com os quatro que a empresa admitiu, foi o seguinte: Não os pagou e os admitiu a título precário. Quer isso dizer, que mais uma vez a recorrida não cumpriu o acórdão e esta vez, com a cumplicidade do Snr. Dr. Presidente da Junta "aqu", que concordou com essa afronta desrespeitosa da recorrida contra um acórdão da mais alta Corte Trabalhista do Brasil. A decisão do M. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal Regional, endossada "verbi ad verbis", põe esse Egrégio S.T. do Trabalho, apoia incondicionalmente o ponto de vista ora defendido pelos recorrentes. - "PRIMEIRO PAGAR OS SALÁRIOS ATRAZADOS, DEPOIS REINTEGRAR". Alega a recorrida que Henrique Niemann não quis mais trabalhar na empresa. Claro que não quis, mas isso, só, se verificou, depois que a empresa se negou a recebê-lo, e a pagá-lo. Portanto, não é verdadeira a afirmação que a recorrida faz. Se realmente, Henrique Niemann não quis mais trabalhar na empresa, porque esta, não tomou a iniciativa de pagá-lo e pedir-lhe quitação. Se a empresa não tomou esta iniciativa, foi em virtude de que Henrique não concordaria, em perder uma estabilidade que data de mais de 20 anos. Henrique Niemann, é operário sindicalizado e só com a assistência do seu Sindicato na forma do Artº. 500 - da - C - das L. do - Trabalho é que poderia negociar a sua estabilidade e não por conta e risco da empresa ou do Snr. Dr. Presidente da Junta "aqu", como de fato sucedeu. Se a empresa não usou deste direito que lhe confere o referido Artº. é que certa estava de que Henrique Niemann não aceitaria a proposta. A decisão do Snr. Dr. Presidente do T. Regional, glosada por esse Colendo S. Tribunal do trabalho, diz o seguinte: - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRAZADOS E POSTERIORMENTE REINTEGRAÇÃO. Por conseguinte, nem Henrique Niemann, nem os seus companheiros de trabalho, foram reintegrados por ocasião da decisão do venerando acórdão - de - 18 - de - Dezembro - de - 1947 - publicado no "Diário da Justiça" de - 9 - de - Fevereiro - de - 1948, fls., 246 e só o tendo sido, um ano mais tarde quando esse Egrégio Tribunal regeitou "in limine" o recurso extraordinário da decisão no agravo interposto ao Snhr. Dr. Presidente do T. Regional como se pode verificar nos autos que acompanham este recurso. Diante do acima exposto esse Egrégio Superior Tribunal, constatará, que o Snr. Dr. Presidente do T. Regional, feriu as letras a) e b) do artº. 896 da C. das L. do T., e que por isso, deve a decisão ser reformada, determinando a reintegração do recorrido Henrique Niemann e que lhe seja pago os 18 meses que esteve afastado da empresa por não ter a mesma o reintegrado quando a isso foi condenada pelo venerando acórdão desse Egrégio S.T. do Trabalho.

Os requerentes reportam-se a contestação da decisão do Snr. Dr. Presidente da Junta "aqu" e ao que aqui expõem aguardando

Justiça.

Porto Alegre - 13 - de - Maio - de - 1948.

PAULO HIPOLITO TAGNIN.





151 / 30  
M  
G. W. M. C.

197-325/18

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conciliados  
ao Sr. Presidente

Em 12 de Maio de 1971

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Admito o recurso  
e dou-lhe efeito sus-  
pensivo.

Notifique-se a  
parte contrária para  
contestá-lo, querendo.

Desta forma  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

*[Vertical line]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

(37)  
/W

102  
/W

Dr. Alcides de Mendonça Lima

Rua Benjamin Constant nº 457 PELOTAS R/ESTADO

21 5 48

Comunicado foi informado a empresa e o tra-  
ordinário processo partes THE AT & COMPANY LIMA ANO 1948 DE DICHA  
LIMA e HENRIQUE NEUMANN pt fica notificado compareça-lo prazo (15) QUIN-  
ZE dias dipt LUIZ VALLANDRO BORNHEIM VG Secretário

RIV.



163  
m  
38  
MOM

RAZÕES DA RECORRIDA, THE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,  
DE PELOTAS, NO RECURSO EXTRAORDINARIO

1ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 453, 48  
Em 7/6/1948

HENRIQUE NIEMANN E OUTROS.

No autos, nenhuma conclusão.

Emérito Julgador:

Tão brilhantes e judiciosos são os fundamentos da sen-

tença de primeira instancia e de sua sustentação, tão convincentes são os invocados pelo culto e digno dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional, na decisão que a confirmou, que desnecessário se torna qualquer outro argumento para demonstrar que aquela sentença merece, também, ser confirmada pela mais alta instancia trabalhista, pois, decidiu de acordo com as provas dos autos e com as regras de direito aplicáveis à espécie.

E mais se acentúa essa desnecessidade ao atentar-se para a circunstancia de que, em suas razões de recurso extraordinario, não invocaram os recorrentes qualquer elemento que já não tivesse sido devidamente apreciado e rebatido, com acerto, pelos julgadores, tanto da primeira como da segunda instancia.

Desde logo, cumpre assinalar que o presente recurso extraordinario incide no mesmo vicio, apontado na decisão do dr. Presidente da Junta de Pelotas, isto é, o de ter sido interposto também por reclamantes que já nenhum legitimo interesse possuem na causa, porquanto, já foram readmitidos, receberam tudo quanto lhes era devido e outorgaram quitação plena e geral.

De modo que o único reclamante que poderia usar do remédio do recurso extraordinario seria o de nome Henrique Niemann.

Mas mesmo a pretensão deste, como muito bem o acentuou a primeira instancia, não tem qualquer amparo na lei ou na jurisprudencia de nossos tribunais trabalhistas.

Basta dizerque, como fartamente provado está no pro-

164  
M  
39  
WOME

cesso, este recorrente, devidamente notificado, deixou perante a Junta de Conciliação não querer reassumir suas antigas funções na Empresa executada, mas, mesmo assim, pretende, agora, receber os salários correspondentes ao período em que não trabalhou porque se negou a voltar ao emprego.

Assim, o atendimento de sua absurda pretensão, seria a subversão completa dos mais elementares princípios de direito e a encampação, pela Justiça, de uma exigência ilegítima.

Si isso não bastasse, o assunto debatido já foi apreciado e decidido por uma anterior sentença que passou em julgado, de modo que, sem grave ofensa à coisa julgada, não poderia qualquer julgador pronunciarse mais a respeito, revivendo-o, como muito bem, aliás, o salientou a lúcida decisão do dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional.

Por todo o exposto, confiantemente aguarda a recorrida que a mais alta instancia trabalhista nem sequer tome conhecimento do recurso extraordinario interposto por Henrique Niemann, ou, no caso de o conhecer, lhe negue provimento para confirmar a sentença recorrida, como imperativamente o está exigindo a

Justiça

Porto Alegre, 5 de junho de 1948  
Ep. THE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

*Arnaldo Borsatto*

Arnaldo Borsatto



165 40  
WONNE

RT = 325 / 18

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Pres. ante.

Em X de

de 19 18

Secretário

Subam os autos  
ao Egrégio Tribunal  
Superior do Trabalho  
para os fins de direito.

Data supra.

Procurador  
Presidente



166  
11K

**JUNTADA**  
De ordem superior  
Juntei ao processo os documentos de  
fls. 143 a 165, protocolados  
sob o n.º 4143/48  
Em 30 de junho de 1948  
Luiza Hoza de B. Bulos Vianna  
Of. Adm. H.

De ordem superior  
passa o processo a correr  
sob o número 4143/48  
Em 30/6/48  
Luiza Hoza de B. Bulos Vianna  
Of. Adm. H.

167  
M

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mez de Julho de 1948  
foram-me entregues estes autos por Requid do TRT da 4ª

Do que para constar, lavrei  
Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey  
of. Adm. H.

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Contêm estes autos, 167 folhas, numerac  
Do que, para constar, lavrei este termo, aos 3

Julho de 1948  
Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey  
of. Adm. H.

REMESSA

Aos 3 dias do mez de Julho de 1948

mezes destes autos, a Procuradoria Geral

da Justiça do Trabalho  
do para constar, lavrei este termo.

Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey  
of. Adm. H. - pelo chefe  
da Escritório

Vud 2 volumes  
Em 3/17/48 Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey  
of. Adm. H.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 6 de 7 de 1948

Lucia de S. Leite  
Aux. Esc. X

Do L. p<sup>da</sup> - Juiz Loureiro -  
7-7-48.

Américo Lyra  
p<sup>da</sup> - Genl.

Volta para Juiz.

14-VIII-1948  
R. Pereira  
Pereira

*JL*

Recorrente:- The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited.

Recorridos:- Ernesto Otto Heyne e outros.

= PARECER =

Sr. Dr. Procurador Geral.

*11*  
Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178 e 121 do 2º volume. Um novo recurso extraordinário, porém, vem de ser intentado e sua audiência é novamente solicitada. Parece-nos que o recurso, ora interposto, não tem cabimento. O despacho de fls. 24 responde, de modo suficiente, ponto por ponto, todas as alegações feitas e merece ser confirmado. *11*

Rio, 16 de julho, 1948

*Jorge Severiano Ribeiro*  
Jorge Severiano Ribeiro  
Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T.

PROCURADORIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FLB/169

*de*

*Recebido ao Gabinete  
Em 21-7-48  
Fls. 169*

*x  
Com o parecer de fls 168,  
decreta - de. 21-7-48.  
Aracelis Lopes.  
9<sup>ma</sup> - Setel.*

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em, 21-7-48  
*Aracelis Lopes*  
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1948

*Aracelis*  
Presidente  
Vice-Presidente em exercício da Presidência



CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

*MF*  
*ceg*

Sorteado Relator o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Designado Revisor o Sr. DELFIM MOREIRA

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1948

*Enel*  
PRESIDENTE  
Vice-Presidente em exercício da Presidencia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 26 de 7 de 1948

*Pelo*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 28 de Jan. de 1949

*ADP*  
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

REVISOR

Entrando hoje em gozo  
de férias, devolvo o presente  
processo à Secretaria para  
o devido fim.

Em 2.3.49

D. Eugénio Lourenço

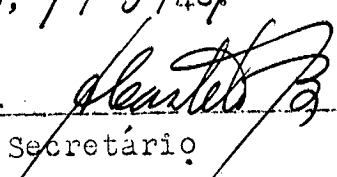
141  
celg

Sr. Presidente

O revisor do presente processo,  
Sr. Ministro **DELFIN MOREIRA**, entrou  
em gozo de férias, tendo sido convocado para subs-  
tituir S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Juiz Tostes Malta.

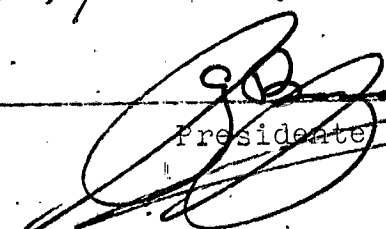
Assim, submeto os autos à consi-  
deração de V. Ex.<sup>a</sup>, para resolver da redistribuição  
dos mesmos.

Rio, 9/3/48.

  
p. Secretário

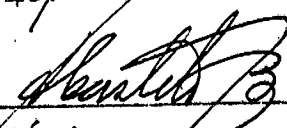
Desígnio revisor, em substitui-  
ção, o Sr. Juiz Tostes Malta.

Rio, 9 de 3 de 1948.

  
Presidente

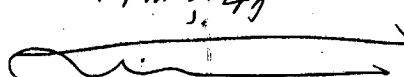
Nesta data faço os presentes au-  
tos conclusos ao Sr. Juiz Tostes Malta.

Rio, 10/3/48.

  
p. Secretário

Visto

14 mar 48





Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~: MINISTROS:

Antonio Carvalho, Tostes Malta, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Julio Barata, Delfim Moreira, Astolfo Serra e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GIBBERTO SOBRAL BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1949

Secretário

173  
celj

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.

para os fins de direito.

Em,

29.6.49

SECRETÁRIO



174  
celso

**ACÓRDÃO**

Proc. TST - 4 143/48

(AC-980/49)

GMC/MIAM

Recurso extraordinário de que não se conhece, por falta de amparo na lei.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Ernesto Otto Heyne e outros e, como Recorrida, The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.:

The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd. instaurou inquérito para apuração de falta grave de Ernesto Otto Heyne e outros empregados.

O inquérito foi julgado procedente pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas.

Inconformados os Requeridos recorreram de tal decisão, tendo o então Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região reformado a sentença do MM. Juiz.

A Requerente interpôs da decisão do antigo Conselho Regional recurso extraordinário para o extinto Conselho Nacional do Trabalho, que entendeu confirmar o acórdão recorrido.

Desceram os autos à instância de origem.

A requerimento dos Requeridos, então exequentes, foi aberta a execução da sentença, com uma pretensa ação executiva. A Requerente, então Executada, impugnou o cálculo.

A Executada apresentou embargos. Ditos embargos foram considerados procedentes quanto às férias, às custas, às deduções legais e aos cálculos dos salários dos mensalistas relativos às frações do mês e improcedentes quanto aos demais tópicos. *celso*

175  
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A empresa requerente agravou dessa decisão, tendo sido negado, entretanto, provimento ao agravo e mantida a decisão recorrida.

A Requerente recorreu, então, para este Tribunal, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os Récorridos contra-arrazoaram a fls. 116/118.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou, a fls. 121, pela confirmação da decisão recorrida.

O Tribunal, pelo acórdão de fls. 129/132, conheceu do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

Os Recorridos, por intermédio de seu procurador, requereram fosse o Banco do Brasil autorizado a entregar-lhes a quantia depositada pela empresa requerente em garantia da execução, requerendo, outrossim, que fossem calculados os vencimentos a que teria direito Henrique Niemann, a partir da data em que a empresa foi intimada a reintegrá-lo.

O pedido dos Recorridos foi rejeitado, conforme se verifica da decisão de fls. 139/141.

Os Recorridos agravaram dessa decisão, tendo sido, porém, negado provimento ao agravo, conforme decisão de fls. 155/156.

Dá o presente recurso extraordinário, manifestado por Ernesto Otto Heyne e outros, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

A Recorrida contra-arrazoou a fls. 163/164.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, a fls. 168, nos seguintes termos:

"Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178 e 121 do 2º volume. Um novo recurso extraordinário, porém, vem de ser intentado e sua audiência é novamente

celg



1176  
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

solicitada. Parece-nos que o recurso, ora interposto, não tem cabimento. O despacho de fls. 24 responde, de modo suficiente, ponto por ponto, todas as alegações feitas e merece ser confirmado."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente não conheço do recurso, de conformidade com parecer da douda Procuradoria Geral.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1949

*Manoel Caldeira Neto*  
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente,  
no exercício da  
Presidência

*Antonio Francisco Carvalho* Relator  
Antonio Francisco Carvalho

Ciente

*Gilberto Sobral Barcelos*  
Gilberto Sobral Barcelos

Procurador

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado  
no Diário da Justiça de 1 de Setembro de 1949  
Em 29/9/1949

*Maceda*  
Cf. Jud 7

x

147  
celg

Transmãta-se à S.P.

Em

319149

Chefe da S.R.

**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retos

Rio, 13 de 9 de 1949

Aldeoberto  
Chefe da S. P.

**CERTIDÃO**

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 13 de 9 de 1949

Shuizp  
Escrit E INT

Encaminhe-se a Q

Rio 13 de 9 de 1949

Aldeoberto  
Chefe da SC





*[Handwritten initials]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1979  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

*[Handwritten notes:]*  
T. e parte de acordo do  
autos. Após, a em-  
clama -  
D. e P. -  
*[Signature]*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprado o despacho e se  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 1979  
*[Signature]*

CÓDIGO USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1917

Rouayf Lopez  
SECRETARIO

afim de ordenar o pro-  
cesso, cumto depu-  
char os autos. Para  
meu fácil man-  
seio dos mesmos,  
faça-se um 3.  
(terceiro) volume.  
Dat supra.

MRL

CERTIFICO que, nesta data, foi

cumprido o despacho de fls. <sup>supra</sup>

exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 1917

Rouayf Lopez

SECRETARIO